



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2014 – São Paulo, quinta-feira, 22 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8)** - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0026072-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026072-0)** - ROSARIA MARILDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.546/547, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2)** - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)  
Tendo em vista o alegado pela CEF às fls.269, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0)** - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0029642-56.2005.403.6100 (2005.61.00.029642-8)** - FRANCISCO DELGADO MUNHOZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.218/219, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010958-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010958-7)** - HUMBERTO DE MOURA LEAL(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)

Fls.411: Manifeste-se a parte autora.Após, se em termos e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8)** - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Dê-se vista à Defensoria Pública da entrega ao autor do Termo de Quitação conforme certidão de fls.576.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014240-56.2010.403.6100** - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH X MEIRY MOURA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP094092 - CLEBER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de:1) ver declarada a quitação do imóvel pelo FCVS, com a baixa na hipoteca;2) condenação do corréu Banco Bradesco ao pagamento de indenização a título de danos morais, tendo em vista que levou o imóvel à execução extrajudicial, a revelia dos autores, mesmo havendo o direito à cobertura do FCVS, bem como a proceda à devolução de todas as parcelas pagas a maior desde o ano de 2000;3) ver declarada nula a adjudicação do imóvel e eventual arrematação por terceiros com reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei n.º 70/66, por ferir o contraditório e ampla defesa e, ainda, por não ter sido obedecidos os procedimentos legais para a alegada consolidação. Em sede de tutela pleiteiam determinação judicial a fim de obstar as medidas expropriatórias e constritivas (execução extrajudicial) do imóvel indicado nos autos, bem como a abstenção de inclusão dos nomes junto aos cadastros de proteção ao crédito.É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido da União Federal de fls. 166, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Para que haja o deferimento do pedido da antecipação de tutela são necessários os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano. No caso em tela, ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação (30.06.2010), bem como diante do que restou noticiado na peça de defesa da corré Caixa Econômica Federal, não vislumbro presentes tais requisitos. Isso porque a corré CEF informa a inadimplência dos autores desde 2003, tendo havido, inclusive a adjudicação do imóvel em 2008. Não há verossimilhança nas alegações, nem tampouco fundado receio de dano, conforme preceitua o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ressalte-se que as questões preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Sem prejuízo, intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos: a) a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel;b) a planilha de evolução do financiamento;c) o processo de execução extrajudicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples. Intimem-se. Após, com o sem cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos.

**0002123-62.2012.403.6100** - MARCOS DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL Razão assiste ao UNIBANCO às fls.418.Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.423, para manifestação.Após, venham os autos conclusos.

**0022508-31.2012.403.6100** - LUANA PASCHOAL PICALOMINI X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005248-04.2013.403.6100** - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Fábio Costa Fernandes, Engenheiro Civil. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução do CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da referida resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

**0010429-83.2013.403.6100** - VALERIA GOMES SERRA X JOSE ADAO SERRA X MARGARIDA GOMES SERRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Razão assiste a CEF. Reconsidero o despacho de fls.242, uma vez que houve equívoco. Anoto que a citação dos coautores: José Adão Serra, cujo mandado constou José Gomes Serra e Margarida Gomes Serra foi positiva. Aguarde-se prazo para contestação. Após, venham os autos conclusos.

**0015716-27.2013.403.6100** - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0019182-29.2013.403.6100** - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos.

#### **Expediente Nº 4114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5)** - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito tendo em vista a certidão de fls.543(verso). Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0013167-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013167-4)** - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls.315/316 e a guia de depósito de fls.317, determino o desbloqueio dos valores de fls.311. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o depósito de fls.317, para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

**0001941-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001941-3)** - NILTOM CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0)** - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6)** - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4)** - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

**0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3)** - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o desentranhamento requerido pela parte autora, por se tratar de cópia. Anoto que o documento original no que tange ao Termo de Liberação de Garantia Hipotecária deve ser requerido administrativamente entre o autor e a Instituição Financeira. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido às fls.276(procuração às fls.33), das guias de fls.219 e fls.273.

**0020645-40.2012.403.6100** - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 260/273. Int.

**0006787-68.2014.403.6100** - ANDERSON DE CARVALHO SANTOS(SP193740 - MARCIA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado por Anderson de Carvalho Santos e Andrea de Queiroz Santos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça integrar o polo ativo Andrea de Queiroz Santos, juntando aos autos, o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, ao SEDI para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5)** - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.556/590.

Prazo:10(dez)dias.Após, dê-se vista a parte autora.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8368**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012758-69.1993.403.6100 (93.0012758-6)** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS  
Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 1.041.959-SP, requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0052951-58.1995.403.6100 (95.0052951-3)** - GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)  
Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

**0009093-40.1996.403.6100 (96.0009093-9)** - COLEGIO BANDEIRANTES LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ante a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 471.779 - SP, requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010833-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010833-0)** - RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 675290, requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0027162-81.2000.403.6100 (2000.61.00.027162-8)** - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Fls. 311/312: Nada a deferir, tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria. Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009041-68.2001.403.6100 (2001.61.00.009041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038554-52.1999.403.6100 (1999.61.00.038554-0)) RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A X RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A - FILIAL(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeriram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0025653-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025653-0)** - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5)** - ANA LUCIA FLORIDO(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 1062/1063: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento, bem como a conversão em renda, manifestem-se as partes para requererem o que for de interesse. Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

**0900452-23.2005.403.6100 (2005.61.00.900452-9)** - MARCELA INGLEZ MARON(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO - UNICID  
Fls. 74/80: Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

**0018828-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018828-4)** - COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se a impetrante, requerendo o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0003961-16.2007.403.6100 (2007.61.00.003961-1)** - MECAF ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011833-14.2009.403.6100 (2009.61.00.011833-7)** - RICARDO JOSE BELLEM X CRISTIANE RUTE BELLEM(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8390**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008586-49.2014.403.6100** - DAGOBERTO ANTONIO PRANDINI JUNIOR(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 12.519,05 (doze mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0008592-56.2014.403.6100** - VALDERES FERNANDES PINHEIRO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da

causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 16.088,72 (dezesesseis mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6829**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**1516828-61.1970.403.6100 (00.1516828-0) - FINANCIAMENTO CREDITO E INVESTIMENTO FICREI S/A(SP002040 - MAX BARBOSA DA MATTA MACHADO) X FRANCISCO CEBALLOS TORMO**

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão distribuída na data de 11/12/1970, na qual foi determinada em 13/06/1973 (fls. 46) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**1516832-98.1970.403.6100 (00.1516832-8) - FINANCIAMENTO, CREDITO E INVESTIMENTO FICREI S/A(SP002040 - MAX BARBOSA DA MATTA MACHADO) X SERVINO FERREIRA DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão distribuída na data de 11/12/1970, na qual foi determinada em 13/06/1973 (fls. 46) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA**

Fls. 113: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

**0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO**

Tendo em vista que não há previsão expressa no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969 acerca da citação ficta, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 63/68 para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação, intimação, busca e apreensão do veículo objeto da presente ação na pessoa do réu. Diante disto, torno sem efeito a certidão de fls. 69. Fls. 74: Indefiro, por ora, em razão das providências acima determinadas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1540481-92.1970.403.6100 (00.1540481-1)** - CERAMICA PREL SA(SP007014 - JOSE GILBERTO TRISTAO DE ALMEIDA E SP011032 - JOSE CLAUDIO DE SAMPAIO LOUZADA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança distribuído na data de 14/07/1970, no qual foi determinado em 03/05/1978 (fls. 72) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da Impetrante, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0049629-31.1975.403.6100 (00.0049629-4)** - ISAURINA ANDRADE DE FIGUEREDO X IRENE FIGUEIREDO LEMOS GILBERTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X DELGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Trata-se Mandado de Segurança distribuído na data de 03/11/1975, no qual foi determinado em 12/08/1977 (fls. 21) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação das partes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

**1540570-42.1975.403.6100 (00.1540570-2)** - PIRELLI S/A CIA/ INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, após pleitear o desarquivamento do feito na data de 18/09/1979 (fls. 58), nada mais requereu, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0034381-04.2007.403.6100 (2007.61.00.034381-6)** - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010297-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010297-0)** - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 457/458 e certidão de trânsito em julgado de fls. 464 para os autos do Agravo de Instrumento n. 0020559-75.2008.403.0000 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0010490-41.2013.403.6100** - CRISTIANO DOS SANTOS PEDROSO X RAFAEL CHIEFFI VIEIRA SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

**0021299-90.2013.403.6100** - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que reconheça seu direito líquido e certo de aderir a parcelamento instituído pela Lei 12.685/2013. Esclarece que por razões econômicas deixou de recolher tributos federais no período de dezembro de 2008 e nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, incorrendo em mora. Entende que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7, de 15 de outubro de 2013 viola os termos da Lei Federal 12.865/2013 na medida em que não permite a inclusão de débitos vencidos após 30/11/2008. Em decisão de fls 48/49 a medida liminar foi indeferida, ensejando seu questionamento via agravo. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações a fls 61 sustentado o não cabimento do mandado de segurança e no mérito, pugnou pela impossibilidade de se alterar as regras de parcelamento definidas em lei. A Delegada do DERAT prestou informações a fls. 68 e ss pugnado pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação no feito. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Como bem aduzido na decisão que apreciou a medida liminar, a Lei 12.865/13 tão somente reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no par. 12 do artigo 1º e 7 da Lei 11.941/2009 para pagamento de parcelamento, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos. É de se observar que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. O parcelamento é faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial. Dessa forma, a pretensão do Impetrante esbarra em texto legal, razão pela qual não pode ser deferida. Isto posto, pelas razões elencadas, denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos com o teor desta decisão. P.R.I e Oficie-se.

**0005044-27.2013.403.6110** - LUCILENE SILVA OLIVEIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc. Em atenção ao alegado pela impetrante a fls. 229/230, reconheço a existência de erro material, portanto sanável a qualquer tempo, razão pela qual declaro a sentença prolatada a fls. 192/194 para alterar seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de se registrar junto aos quadros do impetrado, como técnica de radiologia. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Na mesma oportunidade, tendo este Juízo constatado erro material no número dos autos mencionado na referida decisão, impõe-se seja a mesma declarada, de ofício, para que passe a constar que tal número é 0005044-27.2013.403.6110. No mais, resta mantida a sentença de fls. 192/194. P.R.I.O.

**0002443-44.2014.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, sem que os débitos dos processos administrativos 10880.655.615/2012-13 ( inscrições n 80213005599-64, 80613017997-39, 80713007396-08) 10880.962.774/2012-63 ( inscrição n° 80713008993-03) sejam considerados óbices para tanto. Afirma que os valores encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o depósito integral dos débitos nos autos das ações cautelares n° 0008562-55.2013.403.6100 e 0012151-55.2013.403.6100. Aduz que protocolou pedido na via administrativa, o qual foi indeferido, sob a alegação de que os depósitos não são integrais por não contemplar o acréscimo legal de 20% (vinte por cento), devidos desde a inscrição na dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 19/106). Indeferida a medida liminar a fls. 129/130. Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e atribuiu o devido valor à causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas (133/148 e 174/177). Contra a decisão de fls. 129/130 a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/166), ao qual foi negado seguimento (fls. 168/173). Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 187). O Procurador da

Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 210/250, esclarecendo que a impetrante, em 10/03/2014, efetuou os depósitos complementares nos autos das Execuções Fiscais correspondentes às inscrições supracitadas, garantindo, assim, a integralidade das dívidas, possibilitando a obtenção da certidão pretendida. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 253/254). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante efetuou depósitos complementares nos autos das Execuções Fiscais nºs 00511606920134036182 e 00005696920144036182, não mais figurando os débitos objeto da impetração como óbices à emissão da certidão pretendida. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0006340-80.2014.403.6100** - FABRICIO WADHY REBEHY BONINI(SP344293 - MARCELO CHIARIELLO DE BRITO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Tendo em conta a manifestação do impetrante de fls. 18, dando conta que não possui interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que já realizado o Exame de Ordem, o presente mandamus perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0008433-16.2014.403.6100** - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP313717A - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 64/65. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais e, no mesmo prazo, apresente a complementação das cópias necessárias para a instrução da contrafé a fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007135-86.2014.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em que pese o alegado pelo Impetrante a fls. 81/82, verifico que o novo valor atribuído à causa continua incompatível com o benefício patrimonial buscado neste writ, uma vez que cada associado tem conhecimento do quanto recolheu, bem como do valor a ser compensado. Não é outro o entendimento de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA E INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. 1. Almejando a parte autora/apelante, Associação Comercial da cidade de Ourinhos, SP, via impetração coletiva, autorização judicial compensatória ao Finsocial recolhido por todos os lojistas/associados, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, insistiu a parte impetrante na manutenção daquele valor. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, extinguindo o feito por imperativa conjugação dos comandos emanados do parágrafo único do art. 284 e do inciso I, do art. 267, do CPC. 5. Improvimento à apelação. (TRF da 3ª Região, Processo n. 1999.61.11.007158-7 AMS 200824, Relator: Juiz Federal Convocado Silva Neto/Turma Suplementar da Segunda

Seção, publ. 19/10/2007) Assim sendo, cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo o devido valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 80, intimando-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a apresentação da manifestação ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**1517087-51.1973.403.6100 (00.1517087-0) - JOVINA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de Justificação Judicial redistribuída na data de 21/09/1973, na qual foi determinado em 23/05/1974 (fls. 12v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação das partes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0149778-59.1980.403.6100 (00.0149778-2) - ROBERTO PERES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 27), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 29 de setembro de 1981 (fls. 27). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0232236-36.1980.403.6100 (00.0232236-6) - ADHERBAL JOSE BARBOSA PAIOLI(SP029890 - DOLAIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 17), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 30 de agosto de 1982 (fls. 17). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0235218-23.1980.403.6100 (00.0235218-4) - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP040670 - SEBASTIAO GUEDES DO BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 09), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 22 de setembro de 1981 (fls. 09). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0236457-62.1980.403.6100 (00.0236457-3) - ANTONIO GOMES VALENTE DE PINHO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a

designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 10), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 06 de novembro de 1981 (fls. 10). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0237020-56.1980.403.6100 (00.0237020-4)** - DORIVAL ORLANDO GIARINI(SP035789 - MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de várias datas para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes, ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 06 de outubro de 1982. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0239630-94.1980.403.6100 (00.0239630-0)** - DELVAIR TASSARRO NOGUEIRA(SP035789 - MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 11), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 14 de outubro de 1981 (fls. 11). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0239632-64.1980.403.6100 (00.0239632-7)** - MANOEL DE MORAIS TALINA(SP035789 - MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 11), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 15 de outubro de 1982 (fls. 11). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0272296-51.1980.403.6100 (00.0272296-8)** - AMARO PEREIRA SOARES(SP046892 - BESALIEL FAUSTO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 14), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 01 de outubro de 1981 (fls. 14). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0272798-87.1980.403.6100 (00.0272798-6) - VENICIO BURATI(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 10), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 17 de agosto de 1981 (fls. 10). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0272916-63.1980.403.6100 (00.0272916-4) - BENEDITO PEIXOTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 14), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 02 de setembro de 1982 (fls. 14). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0272935-69.1980.403.6100 (00.0272935-0) - JOSE ALVES COSTA(SP033559 - EDMIR FARIAS MIRA DE ASSUMPCAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (Fls. 07), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 05 de setembro de 1981. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0273310-70.1980.403.6100 (00.0273310-2) - ELIANA DE LACERDA(SP009452 - JOSE ITALO TRIESTE DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia a requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 07), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 15 de setembro de 1981 (fls. 07). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0273375-65.1980.403.6100 (00.0273375-7) - JOSE ALVARO DE CAIRES(SP033256 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI E SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 07), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 18 de setembro de 1981 (fls. 07). Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0273638-97.1980.403.6100 (00.0273638-1) - LUIZ SUSUMU URAYAMA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc.Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 07), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 09 de novembro de 1981 (fls. 07).Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0273661-43.1980.403.6100 (00.0273661-6) - ADOLFO PEIXE(SP015163 - JAIR MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc.Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 07), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 21 de setembro de 1981 (fls. 07).Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0273881-41.1980.403.6100 (00.0273881-3) - RUI ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc.Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 12), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 22 de março de 1982 (fls. 12).Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0273940-29.1980.403.6100 (00.0273940-2) - RUBENS RODRIGUES(SP036077 - HENEDINA TRABALCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc.Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (fls. 08), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 13 de novembro de 1981 (fls. 08).Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0473079-88.1982.403.6100 (00.0473079-8) - HAROLDO COSTA JACINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc.Pleiteia o requerente a obtenção de sua inscrição perante o requerido, devendo, para tanto, apresentar tal justificação perante o Conselho. Configurada está a falta de interesse da parte, considerando que após a designação de data para a realização da audiência de justificação, a mesma não se realizou ante o não comparecimento das partes (Fls. 12), ainda que devidamente intimadas, razão pela qual foi determinada a remessa

dos autos ao arquivo em 03 de outubro de 1983. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008283-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO DOS SANTOS ANTUNES

Intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**1540399-32.1968.403.6100 (00.1540399-8)** - TEREBE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos, etc. Trata-se de Produção Antecipada de Provas redistribuída na data de 21/10/1968, na qual foi determinado em 06/08/1971 (fls. 33) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação das partes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7)** - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0043192-65.1998.403.6100 (98.0043192-6)** - ANTONIO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO S/A(SP179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8)** - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se

promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0027173-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027173-1) - JUVENAL TOBAL MARTINS X LYDIA BRUNO TOBAL(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a MATTOS RODEGUER NETO VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7475**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)**

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de manifestação dos expropriados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 426/427: defiro a habilitação conforme requerida.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir os expropriados SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO e MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO e incluir a expropriada JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO (CPF n.º 261.141.978-79).4. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefícios dos expropriados. Em relação à JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO, esta expropriada apresentou procuração em nome de JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO, mas os documentos apresentados à fl. 429 e o Cadastro de Pessoa Física - CPF indicam seu nome como sendo JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO MAXIMO. Aparentemente tal divergência ocorre em virtude de casamento. Junte a Secretaria aos autos o comprovante do Cadastro de Pessoa Física - CPF da citada expropriada. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.No tocante aos demais expropriados, na procuração de fls. 302/303 não foram outorgados poderes especiais para receber e dar quitação em nome desses expropriados ao advogado que os representa nestes autos.5. Ficam os expropriados intimados, no prazo de 10 dias, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação e certidão de casamento ou divórcio da expropriada JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO.6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)**

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **MONITORIA**

**0016362-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE THOMAZ DA CRUZ**

Vistos em inspeção.1. Fls. 101/112: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALMEIDA LANA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)**

Vistos em inspeção.1. Fl. 88: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, ANDREA DE ALMEIDA LANA, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)**

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0019458-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO DAMASO DA SILVA**

Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0019528-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CATTO DANCONA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Vistos em inspeção.1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Ante a ausência de manifestação da CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000788-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/94.2. Defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 44.042,35 (quarenta e quatro mil quarenta e dois reais e dezoito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.12.2012 (fl. 94vº), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 88/94). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0013036-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 46: não conheço, por ora, do pedido da autora de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, de ativos financeiros da ré, ante a ausência de título judicial.2. Fls. 49/59: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, ALESSANDRA BEPPE, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0023128-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Vistos em inspeção.1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 28. Na memória de cálculo de fl. 40 não há nenhuma explicação sobre o percentual e a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 3,25 na prestação n 6, de R\$ 0,44 na prestação n 7 e de R\$ 4,63 na prestação de nº 8. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.2. Igualmente, na memória de cálculo de fl. 41, somente consta o valor total dos juros moratórios (R\$ 5.879,75). Faltou explicar o percentual desses juros moratórios e como foram apurados (se incidiram sobre o principal mensalmente, atualizado ou não e acrescido de juros ou não e se tais juros moratórios também foram capitalizados mensalmente).3. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006018-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-55.2013.403.6100) BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID

GIBAI X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção.1. Recebo os embargos à execução opostos por BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., WALID SAID GIBAI e ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Não foi realizada penhora nos autos da execução nº 0017680-55.2013.4.03.6100 a que estes embargos se referem, como se lê do mandado de citação, penhora e avaliação juntado nas fls. 104/107 daqueles autos.Não estando a execução garantida por penhora, não cabe, por ora, a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresentem os embargantes cópias da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução nos autos n 0017680-55.2013.4.03.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução.5. Regularizem os embargantes, no mesmo prazo e sob a mesma pena, sua representação processual nestes autos. Foram apresentadas procurações por eles outorgadas ao advogado signatário da petição inicial apenas nos autos da execução correspondente.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005956-50.1996.403.6100 (96.0005956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da desapropriação nº 0068019-24.1990.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016564-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-83.2013.403.6100) JOSUE DIAS DE AGUIAR(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final daquela decisão: remeta imediatamente os autos principais e este apenso à Justiça Federal em Guarulhos/SP, dando baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015261-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em inspeção.1. Fl. 268: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total atualizado dos valores depositados nela própria e vinculados aos presentes autos (fls. 215/219), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos vinculados aos autos.2. Em 10 dias, ante a ausência de licitantes, manifesta-se a CEF sobre se subsiste o interesse na penhora, bem como, em qualquer caso, formule os requerimentos cabíveis para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação da CEF será determinado o levantamento da penhora e o arquivamento dos autos.Publique-se.

**0019296-02.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 104/133: manifeste-se a União, em 10 dias, sobre a afirmação do executado de que o bem imóvel penhorado constitui bem de família, que é impenhorável. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) e a Defensoria Pública da União.

**0022939-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

Vistos em inspeção. 1. Fl. 125: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital do executado JOSUE GOMES BRAGANÇA NETO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 65/66, 79/80, 98/99 e 106/107), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

**0014272-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em inspeção. 1. Realizada a citação dos executados, mas ausente o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 127/128), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0017680-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 108: julgo prejudicado o pedido de concessão de vista dos autos fora de cartório, para fins de apresentação de EMBARGOS, ante a oposição de embargos à execução por BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., WALID SAID GIBAI e ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI, autuados sob nº 0006018-60.2014.4.03.6100, em 7.4.2014. 2. Fls. 104/107: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.658.530/0001-85), WALID SAID GIBAI (CPF 007.896.199-89) e ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI (CPF 292.765.098-52), até o limite do valor total da execução, de R\$ 157.421,12 (cento e cinquenta e sete

mil quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.8.2013 (fls. 77/84) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 90. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Quanto aos valores bloqueados dos executados, todos citados (fls. 104/107), ficam convertidos automaticamente em penhora. Esta decisão produz o efeito de termo de penhora. O levantamento desses valores pela exequente será autorizado por este juízo assim que decorrido o prazo para impugnação da penhora ou que certificado o trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0017723-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

Vistos em inspeção.1. Realizada a citação dos executados FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME e FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 96/97 e 98), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0021845-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Vistos em inspeção.1. Fls. 156/158: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação da executada, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI, expedida na fl. 135, foi distribuída à 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000622-70.2014.8.26.0299. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 135 (autos nº 0000622-70.2014.8.26.0299).

**0000754-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FAUSTINO

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pela executada e a penhora (fls. 38/39), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0006234-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o endereço da executada, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Embu), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 (dez) dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrado a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ**

Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereços do executado HEDELTON ROCHA FERRAZ e de sua esposa NEYMARA DIB ROCHA FERRAZ por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, para os quais já foram expedidas cartas precatórias, cujas diligências recentes restaram negativas, conforme certidões nas fls. 395 e 416. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:a) penhora dos seguintes imóveis:a.i) terreno situado na Rua Nilo Peçanha, lote 6 da quadra 73, atual Rua Ernest Renan, bairro Paraisópolis, 30º Subdistrito Ibirapuera, São Paulo/SP, matrícula nº 44.092 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 458/463); a.ii) terreno situado na Rua Nilo Peçanha, lote 7 da quadra 73, atual Rua Ernest Renan, bairro Paraisópolis, 30º Subdistrito Ibirapuera, São Paulo/SP, matrícula nº 44.093 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 464/470).b) avaliação desses bens;c) nomeação dos atuais ocupantes dos bens penhorados como depositários; ed) intimação executado HEDELTON ROCHA FERRAZ no endereço indicado pela União nas fls. 151/153, qual seja: Rua das Fiandeiras nº 1.003, bairro Vila Olímpia, 04545-000, São Paulo/SP, e de sua esposa NEYMARA DIB ROCHA FERRAZ no endereço no qual ela já foi localizada (fl. 416), qual seja: Alameda Paineiras nº 1536, bairro Aldeia da Serra, Barueri/SP, acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositários.3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1144687/RS, julgado em 12.5.2010), no sentido de que cabe à Fazenda Pública federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória processada na Justiça Estadual.Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Fazenda Pública, esse privilégio não a dispensa do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça no cumprimento das diligências em favor da União, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pois não seria razoável impor ao oficial de justiça o ônus de arcar com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.Assim, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual, para cumprimento do item 2, alínea d, acima indicado, em relação à esposa do executado. 5. Cumpridas as alíneas a, b e c do item 2 acima e recolhidas as custas de diligência de oficial de justiça pela União, será determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Barueri/SP, para intimação da cônjuge do executado.6. Sem prejuízo da realização de diligências nos endereços indicados nos itens 8 e 9 da certidão de fls. 473 e verso, oportunamente e intimados o executado e sua esposa de todos os atos de penhora e nomeação de depositários, este juízo determinará a expedição de mandado para registro da penhora dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis.Publiche-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0024893-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE REMISTICO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO**

PANTALIONE VIGATTO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE REMISTICO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0007342-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, EDUARDO PEREIRA LIMA (CPF nº 165.277.888-86).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 104/105). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, EDUARDO PEREIRA LIMA (CPF nº 165.277.888-86), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0019382-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA BORGES DE JESUS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 14432

### MANDADO DE SEGURANCA

**000510-19.2014.403.6138** - TIAGO MARTINUSSI GIL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é servidor público da Prefeitura Municipal de Barretos-SP, tendo juntado às fls. 23/25 e 43 os comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ele recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## Expediente Nº 14433

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003286-22.2014.403.6128** - SAMUEL FERREIRA GERALDO(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X CONSELHEIRO DA 2 CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB-DF

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e ao final, a concessão definitiva da segurança. Sustenta o impetrante, em síntese, que sua inscrição na OAB foi indeferida pelo não reconhecimento de seu direito à dispensa de realização do Exame da Ordem, em virtude de seu prévio exercício da Magistratura, no cargo de Juiz de Paz na Comarca de Itapetininga - SP, o que, afirma, lhe é assegurado pelo Provimento n.º 143/2011 do Conselho Federal da OAB. Documentos juntados às fls. 19/37. O D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá declinou da competência, em razão da localização da sede da autoridade coatora, às fls. 41/42. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Passo a apreciação do pedido liminar. O deferimento do pedido de inscrição do bacharel em direito nos quadros da Ordem dos Advogados carece do cumprimento dos requisitos cumulativos e objetivos de apuração, constantes do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. Por sua vez, o dispositivo legal mencionado no ato coator, a saber, o Provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil n.º 143, modificativo do parágrafo único do Provimento n.º 136/2009, que dispõe sobre o Exame de Ordem, prevê hipóteses em que a realização deste seria dispensada, para efeitos da inscrição nos quadros da OAB, sendo uma delas o postulante ser oriundo da Magistratura e do Ministério Público (art. 6º). Ainda que tenha sido revogado pelo Provimento n.º 144, de 13 de junho de 2011, este último manteve os casos de excepcionalidade listados no Provimento anterior. Muito

embora a justiça de paz possua finalidade de grande relevância social, as atribuições de um juiz de paz são limitadas e de âmbito não jurisdicional. Tanto é assim que, ao juiz de paz, não é obrigatório nem mesmo o título de bacharel em direito. A pretensão do impetrante de equiparar essa atividade com aquela exercida no âmbito da Magistratura, nos termos colocados pelo D. Presidente do Conselho da OAB, se mostra além dos limites da razoabilidade. Isto porque a dispensa do exame, concedida aos membros da Magistratura e do Ministério Público, se traduz como reconhecimento do extenso e rigoroso processo seletivo a que estes já se submeteram. É de conhecimento público que o processo seletivo para o exercício da função de Juiz de Paz, quando existente (caso do Estado de São Paulo) não se assimila, tanto em relação à abrangência quanto ao seu rigor, com o daqueles Juizes elencados no art. 92 da Constituição Federal e com o dos membros do Ministério Público. Saliente-se, apenas para efeito comparativo, que o impetrante foi nomeado para o cargo de Juiz de Casamento ao cabo de menos de dois anos após a sua graduação, que afirma ter ocorrido em 2010, quando, para o ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, considerada esta a atividade jurisdicional exercida pelos membros do Poder Judiciário mencionados no art. 92 da CF/88, são necessários, no mínimo, três anos de atividade jurídica. A qualidade da atividade dos advogados, ainda que no âmbito particular, encontra-se permeada pelo interesse público, porque dela depende, em grande monta, a qualidade da prestação jurisdicional ao cidadão. Daí a importância de aferir se aquele que pretende exercer a função possui a mínima qualificação para tanto. O ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento a respeito do exame, asseverou que a inscrição na Ordem dos Advogados não constitui título honorífico, enfatizando que a seleção dos bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. (REsp 214.671/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 197). Entender que o impetrante, pelo honroso exercício da Magistratura de Paz, durante o exíguo prazo de 07 (sete) meses, está automaticamente qualificado para o exercício de atividade complexa e abrangente como a advocacia, isentando-o da justa aferição de conhecimentos, suportada, obrigatoriamente, por todos os demais candidatos, por determinação legal, fere gravemente o princípio da isonomia. Infere-se, então, que a conduta da autoridade impetrada se coaduna plenamente com as disposições normativas em vigor, ao se recusar a interpretar de forma extensiva o comando indicativo de dispensa do Exame de Ordem, para as situações específicas ali elencadas. O periculum in mora também não se encontra plenamente demonstrado, não havendo motivo que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao SEDI, para a retificação do polo passivo, passando a constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. 2

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8394**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Vistos em Inspeção. Fls. 627/635: Prejudicado o pedido de conversão em renda do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00177867-9, tendo em vista que os valores ali depositados já foram transferidos para a conta nº 0265.635.00268136-9 e transformados em pagamento definitivo da União Federal (fls. 513/514, 527 e 539/540). Em relação à conta nº 0265.635.00002084-5, diante da ausência de comprovação de sua vinculação a estes autos, determino, por cautela, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o Juízo e o número do processo aos quais a referida conta está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a alteração da denominação social da impetrante (fls. 586/624), no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0)** - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Fl. 588: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal às fls. 521/560 (fls. 580/582), não há óbice à efetivação da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 538. Outrossim, considerando a manifestação da impetrante de fl. 546, a determinação contida no item 4 da referida decisão também pode ser cumprida. Contudo, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita que deverá ser utilizado na conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda da União Federal do valor histórico de R\$ 502.816,77, bem como para a transferência do valor histórico de R\$ 193.657,40 à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0001920-44.2011.403.6130, devendo este Juízo ser comunicado imediatamente após a conclusão das referidas operações. Após, encaminhem-se cópias deste despacho e do ofício expedido à Secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco/SP via correio eletrônico, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0001920-44.2011.403.6130. Int.

**0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1.229/1.304: Providencie a co-impetrante Tambrands Inc. do Brasil a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópias de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre as incorporações das empresas Tambrands Indústria e Comércio Ltda. pela Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. (fls. 1.243/1.252-verso), bem como da Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda. pela Procter & Gamble S/A (fls. 1.266/1.270-verso), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência acerca da expedição do ofício de conversão em renda (fl. 1.312). Fls. 1.306/1.308: Tendo em vista que a União Federal informou que os 2 (dois) débitos discutidos neste mandado de segurança estão extintos, não há óbice ao levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00246982-3 pelas impetrantes. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe sobre o cumprimento do ofício nº 0131/2014, bem como para que apresente o saldo atualizado da conta acima referida após a conclusão da conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016941-68.2002.403.6100 (2002.61.00.016941-7)** - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Tendo em vista a mudança da denominação social da impetrante noticiada às fls. 279/340 dos autos da Medida Cautelar em apenso, os seus patronos também deverão juntar cópias que comprovam a referida alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 918, bem como para que se manifeste sobre os documentos que serão juntados pela impetrante, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0)** - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 490/492 e 493: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em renda da União Federal os percentuais indicados nos cálculos de fl. 457 (coluna A - COFINS), referente à conta nº 0265.635.217035-6, no código de receita indicado à fl. 449 (COFINS), no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o saldo atualizado da conta a este Juízo após o término da operação, conforme já determinado por este Juízo à fl. 460. Após, se em termos, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0022490-73.2013.403.6100** - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 118/138, admito a sua intervenção,

na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003817-95.2014.403.6100** - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fl. 123: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 124/140: Mantenho a decisão de fls. 108/110, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0004273-45.2014.403.6100** - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos em Inspeção. Fls. 69/73: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 74: Admito a intervenção do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015521-24.2004.403.0000 (2004.03.00.015521-7)** - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL Fls. 276/340: Abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a alteração da denominação social da impetrante, bem como sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que a impetrante realizou depósitos judiciais à disposição da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/334), solicite-se àquele órgão julgador a vinculação dos referidos depósitos (conta nº 1181.635.1622-4) a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8404**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007604-35.2014.403.6100** - CANADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/ A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo n. 04977.001449/2014-22, relativo ao requerimento da Certidão de Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que adquiriu um lote de terreno localizado no distrito de Maresias, em São Sebastião, São Paulo; porém, uma vez que referido lote está situado em área pertencente à União, sua regularização depende da emissão de uma certidão, a ser expedida pela Impetrada, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n. 2398/87. Segundo alega, apesar de terem decorrido mais de 120 dias, desde a formalização do pedido junto à Autoridade Impetrada, o documento não foi emitido, impossibilitando a Impetrante de obter a titularidade da ocupação do bem. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/26). Pela r. decisão de fl. 30, foi determinada a intimação da Impetrante para que regularizasse sua representação processual, indicasse o número de sua inscrição no CNPJ e juntasse cópias da petição de aditamento, assim como dos documentos que a acompanhavam. Sobreveio nova petição da Impetrante, com documentos, em atenção à determinação supramencionada (fls. 31/40) Relatei. DECIDO. Primeiramente,

recebo a petição e os documentos de fls. 31/40 como aditamento da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo n.04977.001449/2014-22 desde 24/01/2014 (fl. 24), ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei n. 9.784, de 1999. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS. - Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado, não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados. (AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013)(destacamos) Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração, não obstante, é bom registrar, a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido Processo Administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante no processo administrativo n. 04977.001449/2014-22. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0008715-54.2014.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 13 possuem poderes para representá-la em juízo, em conformidade com o artigo 29 de seu Estatuto Social; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008730-23.2014.403.6100** - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008011-41.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 109/113: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante o item 3 do despacho de fl. 102, a fim de que o valor atribuído a esta causa reflita a soma dos valores a compensar nos últimos 5 (cinco) anos por seus associados, conforme requerido em seu pedido final, bem como junte 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pelo impetrante: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP. Int.

#### **Expediente N° 8413**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)** - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA NUTRIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 344, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5805**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Abro vista dos presentes autos às partes para memoriais, sendo os prazos sucessivos, inicialmente aos réus, cada um terá 10 (dez) dias e após à União, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg e Med do Trabal e por último o Minitério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017550-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017550-3)** - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000192-58.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2523 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

1-Converto o processo em diligência.2-Trata-se de demanda cujo objeto é a restituição da importância de R\$ 3.311.700,61 (três milhões, trezentos e onze mil e setecentos reais sessenta e um centavos).3-Narra a autora - ECT - que anteriormente ajuizou ação declaratória, cujo processamento ocorreu perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (processo n. 2006.61.00.011474-4), sendo-lhe assegurada pretensão [...] para declarar a inexistência do dever jurídico de a autora emitir nota fiscal pela prestação de serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, afastando-se a aplicação do disposto no item 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 [...] (fls. 690-691).4- Na contestação o Município de São Paulo sustentou que [...] a ECT não especificou (porque, logicamente, não lhe convinha) quais seriam os serviços prestados a cada um dos tomadores, o que impede a distinção entre as receitas obtidas com os serviços que poderiam ser denominados de postais típicos- cujo conceito, segundo o STF, está adstrito à expedição, ao recebimento e aos transportes de cartas, comerciais ou não, de cartões-postais e de correspondência agrupada - e as receitas obtidas com a prestação de serviços realizados em regime de concorrência com outras empresas (fls. 662).5- Da análise dos limites objetivos da sentença percebe-se que a imunidade do ISS ficou adstrita ao âmbito da prestação de serviço público. Portanto, não cabe mais discutir, neste processo, a amplitude da imunidade. Ela é, portanto, limitada a prestação de serviço.Contudo, o autor não especificou quais seriam os serviços prestados em relação à cada um dos tomadores, o que impede distinguir a natureza das receitas obtidas com os serviços. Vale dizer, não se sabe se o valor pretendido está em consonância com o dispositivo da sentença anteriormente proferida.DecisãoDiante do exposto, o autor deverá acostar planilha, em mídia eletrônica, na qual deverá indicar o nome do tomador de serviço, o tipo de serviço prestado, a data do pagamento e o valor recolhido a título de ISS; e, ao final, apontar o montante total retido do ISS. Ressalto que a restituição é limitada a prestação de serviço típica, nos termos da sentença proferida nos autos de n. 2006.61.00.011474-4. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0010897-18.2011.403.6100** - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014127-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-97.2012.403.6100) BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1) Fls. 1289-1291: Ciência à autora do ajuste.2) Manifeste a autora se permanece a necessidade de realização de prova pericial e o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0016454-49.2012.403.6100** - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. A produção probatória visa transplantar para o processo prova dos fatos, para tanto as partes devem especificar as provas que entendem necessárias, com justificação de sua pertinência.Após, o Juiz avaliará a necessidade, utilidade e cabimento da prova.2. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora limitou-se a alegar que [...] não se opõe a Autora a perícia técnica [...] (fls. 1194), já a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1195). 3. Em vista das alegações das partes, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0009439-92.2013.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009439-92.2013.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaHIKEN ELETRÔNICA LTDA ajuíza esta ação em face da UNIÃO, cujo objeto é a restituição dos valores.Narra que formalizou pedido de restituição. No entanto, até o ajuizamento da demanda, não teria sido analisado.Requer inicialmente a concessão [...] da Tutela Antecipada no sentido de se compelir a FAZENDA NACIONAL a restituir incontinenti os valores indevidamente retidos em favor da Autora, ou seja, a diferença entre o valor devido à guisa de recolhimento da contribuição de seus empregados (20% sobre a folha de salários), com o retido

(11% sobre o total vertido na nota fiscal ou fatura), cujo importe até a distribuição deste feito perfaz R\$ 846.289,43 - que deverão ser acrescidos dos juros e correção (taxa selic) [...] (fls. 07). O demandante esclareceu que não existe litispendência entre esta demanda e o processo de n. 0003819-70.2011.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, uma vez que naquele feito o pedido refere-se ao período até 09/2010 e no presente feito a partir de 10/2010 (fls. 720-723). Intimada a emendar a petição inicial para especificar o pedido principal e o de antecipação de tutela, a autora aduz que os pedidos de Tutela Antecipada, consistem em dois, quais seja: Na obtenção de deferimento Jurisdicional a fim de que a Autora possa recolher os valores devidos a guisa de contribuição previdenciária de seus empregados, no quantum efetivamente devido (20% sobre o valor total da remuneração), e não o imposto pelo artigo 31, 1º da Lei n. 9.711/1998 - (onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), determinando aos respectivos tomadores de serviços que se abstenham de reter aludido percentual, comprometendo-se a Autora a coligir aos autos do presente feito os comprovantes do recolhimento em testilha, como de direito; E (sic) na determinação judicial no sentido de compelir a Fazenda a restituir, incontinenti, os valores recolhidos a maior, postergando, tal ordem, se for o caso, a ratificação por parte dessa, em relação aos valores descritos na prefacial como devidos, mormente valores incontroversos (fl. 750). É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente não posso deixar de mencionar que a petição inicial e suas emendas são confusas, o que dificulta o entendimento. O que consegui extrair, a fórceps, é que a autora pretende pagar contribuição previdenciária de seus empregados de 20% sobre o valor total da remuneração e não sofrer retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A autora já ajuizou uma ação anteriormente sobre a mesma questão, apenas com diferença no período de apuração. É de se estranhar porque na ação anterior o assunto não foi resolvido. Do que consta nos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da Terceira Região, aparentemente não houve declaração do direito da autora recolher ou não da forma como ela pretende e nem se a decisão também valeria para os pagamentos vincendos. Assim, a situação restou estranha pois: a) a antecipação da tutela do processo anterior teria sido deferida [...] para o fim de determinar à ré que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, nos pedidos de restituição protocolados pela autora há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. b) a União, naquele processo, aduz ainda ser inviável a compensação dos valores pleiteados com contribuições devidas pelo autor e que a tomadora de serviços tem a obrigação legal de reter a contribuição previdenciária, conforme previsto na Lei 8.212/91. c) sobre o processo administrativo, consta na sentença: A fls. 1886 a União Federal informou que a decisão de fls. 1832/1835 que determinou a análise dos pedidos de restituição em nome da empresa autora já se encontrava cumprida, tendo pleiteado a extinção dos autos sem resolução do mérito. Instada, a parte autora se manifestou a fls. 1893/1896, alegando que os pedidos não haviam sido analisados, tendo em vista que a ré não informara qual o valor e em que data seria os valores restituídos. Intimada a comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1832/1835 (fls. 1897), a União Federal manifestou-se a fls. 1899/1909, requerendo a juntada das decisões da Receita Federal acerca dos pedidos de restituição. A fls. 1901/1904 consta o despacho decisório do processo administrativo nº 10880.728761/2011-86, pela qual comprova ter sido deferida totalmente a restituição pleiteada (competências de 06/2007 a 04/2010). A fls. 1905/1906 consta o despacho decisório do processo administrativo nº 10880.729279/2011-63, no qual houve a procedência total do pedido de restituição (competências de 07/2009 a 11/2009). A fls. 1907/1909 consta o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10880.728719/2011-65, onde foi deferida totalmente a restituição pleiteada (competências 07/2006 a 11/2008). Acerca dessas decisões juntadas pela União Federal, a autora manifestou-se reconhecendo como corretos os valores declinados pela Fazenda, referentes à competência 07/2006 a 11/2009, requerendo fosse a ré instada a concluir a análise acerca das demais competências em aberto (12/2009 a 12/2010), bem como a fixar prazo para o depósito em seu favor dos valores incontroversos. Por decisão proferida a fls. 1920/1920vº, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 1832/1835 com relação aos protocolos datados de 05/04/2010, 05/05/2010, 07/06/2010, 22/07/2010, 13/08/2010 e 02/10/2010, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a sua análise e a efetiva liberação dos valores objeto dos pedidos de restituição em favor da autora. A fls. 1924/1925 a autora peticionou afirmando que o prazo de 20 (vinte) dias dado à ré havia transcorrido sem manifestação da mesma. A fls. 1926/1945, a União Federal informou que não havia como comprovar o efetivo pagamento da restituição para a autora, haja vista que referidos valores seriam utilizados para compensação de débitos em aberto da autora junto à administração tributária. Afirmou ainda que os demais pedidos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, foram analisados pela Receita Federal. A fls. 1948/1961, a União Federal juntou ofício recebido pela DERAT/SPO para justificar a ausência do integral cumprimento da decisão de fls. 1920, alegando que as conclusões das análises dos pedidos de restituição dependem de documentos que deveriam ser apresentados pela autora na esfera administrativa. d) na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para confirmar

definitivamente a antecipação da tutela. O que se constata, aparentemente, é que nada foi resolvido. A autora continua a dizer que não recebeu os valores que teria de crédito, as compensações não são processadas e não se sabe que problema está sendo gerado com a retenção dos 11% de contribuição previdenciária. Será necessário receber as informações da ré para que se possa saber qual problema está ocorrendo com o pagamento da contribuição previdenciária pelas retenções e com as compensações e restituições. Em conclusão, não se encontra presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na contestação a ré deverá explicar, além dos argumentos de direito, especialmente a questão de fato, ou seja, qual problema está ocorrendo com o pagamento da contribuição previdenciária pelas retenções e com as compensações e restituições. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014684-84.2013.403.6100** - MAX EJZENBAUM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0015115-21.2013.403.6100** - IVANI MEIRA SCHLEDER(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0018386-38.2013.403.6100** - ANTONIO AGUILAR NETO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018386-38.2013.403.6100 Decisão Antecipação de tutela ANTONIO AGUILAR NETO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física em razão de doença. Narra que é portador de Cardiopatia gravíssima e que o postulante buscou a solução do conflito no meio administrativo, conforme cópia do trâmite do processo no INSS, porém, data vênua, lamentavelmente, lhe foi negado aludido benefício, sendo esta decisão contra legem (fl. 04). Por esta razão, o Autor requereu à sua fonte pagadora (INSS) o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre esses montantes, pedido este que foi indeferido no dia 07/10/2013, sob o argumento de que a doença do Autor não estaria enquadrada na Lei 7.713/88 (fl. 04). Sustenta que deve gozar da isenção do imposto sobre a renda de qualquer natureza. Requer concessão de antecipação da tutela para [...] que sejam DEPOSITADAS JUDICIALMENTE as importâncias descontadas a título de IRRF (sic) das parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, expedindo-se ofício à VISÃO - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (fl. 12). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente; passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nos termos dos normativos da Receita Federal, o contribuinte que almejar a isenção do imposto de renda em seus proventos deve comprovar a moléstia incapacitante junto à fonte pagadora, apresentando laudo médico oficial expedido por órgão da União, Estados ou Municípios. É o que se extrai do sítio da Receita Federal do Brasil junto à rede mundial de computadores - Internet, na aba denominada Procedimentos para Usufruir da Isenção: Inicialmente, o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios junto a sua fonte pagadora. Após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do imposto de renda. Nos casos de Hepatopatia Grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005. Caso a fonte pagadora reconheça a isenção retroativamente, isto é, em data anterior cujo desconto do imposto na fonte já foi efetuado, podem ocorrer duas situações: o reconhecimento da fonte pagadora retroage ao mês do exercício corrente (ex.: estamos em Abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito a partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício. O reconhecimento da fonte pagadora retroage a data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento: [...] Se a doença puder ser controlada, o laudo deverá mencionar o tempo de tratamento, pois a isenção só será válida durante este

período.[<http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=2&Div=PessoaFisica/IRPF/2002/Orientacoes/ManualCompleto/DoencasGraves/>].De acordo com a cópia do processo administrativo, especialmente o de fl. 84-85, o pedido de isenção de imposto de renda junto ao INSS foi indeferido sob o fundamento de que os pareceres médicos exarados nos autos, permitem concluir pela não isenção do imposto de renda, tendo em vista a não constatação de doença prevista no parágrafo acima citado. O autor não juntou aos autos laudo médico recente que contrariasse a decisão do INSS. No caso, a verossimilhança da alegação é contrária ao autor, uma vez que os laudos oficiais não reconhecem a caracterização da doença que autoriza a isenção. Como ao autor não foi reconhecido o direito à isenção da retenção do imposto na aposentadoria, o mesmo se aplica ao dinheiro recebido como complementação da aposentadoria. Vale lembrar que o pedido desta ação se restringe à complementação da aposentadoria e nada menciona a respeito da aposentadoria em si. Ausente a verossimilhança da alegação, não há como se reconhecer a isenção do imposto de renda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 16 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021479-09.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000097-23.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000431-57.2014.403.6100** - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme constou na fl. 37, [...] o CD juntado à fl. 35 não contém dados gravados.. A autora juntou CD para formação da contrafé que será enviada ao réu, mas deixou de juntar uma cópia nos autos, assim, cumpra a autora a determinação de fls. 29 e 37, com a juntada do CD que contenha os contracheques ou fichas financeiras da autora de todo o período discutido nos autos e dos três últimos meses.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002297-03.2014.403.6100** - LUIS CARLOS MOURO X MARIA NILZA BORGES MOURO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005918-08.2014.403.6100** - SILVIA MARIA CALLAS SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0005926-82.2014.403.6100** - RUBENS DE MELLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0005930-22.2014.403.6100** - ANTENOR ANZELA - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006139-88.2014.403.6100** - ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO X MARIA TEREZA COLTURATO X JAIR MENGATTI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

A presente ação ordinária foi proposta por ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM, cujo objeto é o restabelecimento do pagamento cumulativo de adicionais. Narram os autores que, até 2008, recebiam cumulativamente adicionais de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio X. No entanto, por meio do Boletim Informativo n. 027/2008, foram instados a optar por um dos dois benefícios. No entanto, a vedação à cumulatividade é ilegal, uma vez que os adicionais, por visarem a minimizar os efeitos nocivos do meio ambiente laboral, podem ser pagos cumulativamente. Requerem a concessão da tutela antecipada para [...] suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 2.06.2008, determinando à ré que restabeleça o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X aos autores que já recebiam referidas verbas antes da edição do ato administrativo (fls. 20). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se os autores têm direito de receber adicionais cumulativamente. A determinação de pagamento, em sede de antecipação de tutela, encontra óbice na Lei n. 9.494/97. Além disso, o valor cujo pagamento é almejado pelos autores, vindo a ser implementado somente ao final deste processo, não lhes acarretará prejuízo de grande monta, uma vez que estão percebendo regularmente sua remuneração. Isso sem falar que sua empregadora não se encontra sujeita à insolvência. Assistência Judiciária Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Elaine Bortoleti de Araujo (R\$ 7.204,47, R\$ 17.929,56, R\$ 27.289,01 (fls. 30, fls. 34-35). Maria Tereza Colturato (R\$ 6.098,61, R\$ 11.182,18, R\$ 26.001,14 - fls. 40, fls. 46-47); Jair Mengatti (R\$ 6.855,32, R\$ 20.038,80, fls. 52 e fls. 58). Note-se que se afigura verdadeiro despautério formalizarem declaração de pobreza diante dos vultosos valores dos contracheques juntados. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Além disso, com base artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, deverão acostar no processo declaração individual no sentido de reconsiderar a afirmação por eles firmada anteriormente, sobretudo em função do princípio fair trail, cuja idealização exige dos protagonistas da relação processual lealdade e boa-fé. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro a Justiça Gratuita e, como tal, os autores deverão proceder ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a juntada de reconsideração das declarações de pobreza juntadas. Cumprida as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002278-31.2013.403.6100** - ERIC ANDREW NICOLAU(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

Defiro prazo de 10 (dez) dias ao requerente para fornecer os documentos solicitados pelo MPF. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2892**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0) - INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA X ARTHUR FREIRE FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 233/234). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fl. 282, 286, 339 e 409), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014383-40.2013.403.6100 - MEX TURISMO E CAMBIO LTDA(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MEX TURISMO E CAMBIO LTDA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n.º 0701364784 no valor de R\$ 250.000,00, por efetuar venda de moeda estrangeira sem a correta identificação do cliente, no período de 04/2006 a 06/2006, conduta que configura a infração prevista no artigo 23 da Lei n.º 4.131/62. Apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 368/369). Devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 374/382. Tutela antecipada indeferida às fls. 383/385. Intimada para cumprimento do tópico final da decisão à fl. 395 e 396, a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017687-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO DA COSTA MAIA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O executado foi devidamente citado, não tendo indicado bens à penhora nem oposto embargos. Em petição protocolizada em 05 de maio de 2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão de renegociação para pagamento do contratado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018343-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RODRIGO FARIAS DE SA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FERNANDO RODRIGO FARIAS DE SÁ, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O executado foi devidamente citado, tendo informado que já efetuara o pagamento do valor devido. Em petição juntada às fls.

58/59, a exequente requereu a extinção do feito, vez que a dívida contratual fora liquidada. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000041-87.2014.403.6100** - AMANDA APARECIDA TONELI X ANA PAULA SARAIVA DA SILVA X ANA PAULA ELOI BRAZ DA SILVA X BIANCA STAMATTO DA SILVA AMBROSIO X BRUNA LACERDA TRUGUILHO X CELIA REGINA GONCALVES X CLAUDIA RODRIGUES DE MATTOS BERNI X GUSTAVO GASQUES TEIXEIRA X HELIA DE JESUS CAMPOS MACHADO X GESSICA DE FRANCA MARTINS X KATIA REGINA SERRANO AMARAL X LAIZA ROBERTA ALCANTARA X DIRIS KETTY FRANCO X MARIANE PEREIRA EVANGELISTA X MAYANNE VIANA DE AOMEIDA GONSALEZ X PATRICIA MINOITI NAPE X RENATO CID DE ANDRADE X RITA DE CASSIA CARNEIRO WITTMANN X SILMARA REGINA BARIZZA (SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA E SP236394 - JUAREZ DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA APARECIDA TONELI E OUTROS contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando a manutenção das aulas no período matutino, referente ao 5º período do Curso de Direito, até a conclusão do 10º período. Liminar parcialmente deferida às fls. 93/94, determinando que a autoridade prorrogasse o prazo para matrícula dos impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/145 e 210/243. Liminar indeferida às fls. 198/200. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 245/248). Devidamente intimados pela Imprensa Oficial para manifestação acerca do prosseguimento do feito, os impetrantes permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009742-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-82.2013.403.6100) JOSE AIRTON DE MORAIS (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 15h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente da requerida, nos termos da decisão de fls. 172/176. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

**Expediente Nº 8022**

### MONITORIA

**0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço informado às fls. 269, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligencia do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de JANDIRA/SP.

**0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Considerando que o patrono substabelecete de fls. 181, Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos, defiro o prazo último de cinco dias para que regularize sua representação processual, sob pena de desconsideração dos atos praticados desde às fls. 98.Com o cumprimento, dê-se vista à DPU da sentença de fls. 182/190.Int.

**0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTER MORAIS TEODORO

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0016368-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 175, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligencia do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de CARAPICUIBA/SP.Publique-se o despacho de fls. 171.DESPACHO DE FLS. 171: Fls. 162: Defiro pesquisa via sistema SIEL e WEBSERVICE.Requisite-se as informações por meio eletrônico.Localizado novo endereço expeça-se mandado.Int.

**0023041-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025288-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargantes - Gabriel Robinson Mendes da Silva e Paola Croci da Silva - não foram intimados para regularizar a representação processual, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de BARUERI/SP.

**0007591-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO BIANCHI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que nas fls. 62/64 só consta o recolhimento da diligência, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de nova carta precatória para a comarca de PINHALZINHO/SP.

**0009959-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

Considerando o retorno negativo da carta precatória expedida e a certidão de fls. 87, expeça-se nova carta precatória para que seja nomeado um médico para examinar o citando, nos termos do art. 218, parágrafo 1º. Verificada a impossibilidade, lhe será nomeado o curador especial a fim de que seja efetivada a citação, nos termos do art. 218, parágrafos 2º e 3º do CPC.Int.

**0011625-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.121.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0015168-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.102.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0023442-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 152 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 137 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0002669-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0017014-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANTONIO PEREIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de fls. 70, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de FRANCO DA ROCHA/SP.

**0018259-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIELLY SILVA DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que na Ação Monitória n.º 0018259-37.2012.403.6100 foi expedida a Carta Precatória 158/14/2013, entretanto, faltou incluir o endereço que constava na inicial. À consideração superior. DESPACHO: Considerando a informação supra e o princípio da economia processual, proceda a secretaria o aditamento da Carta Precatória 158/14/2013 incluindo o endereço faltante, com urgência. Havendo necessidade de recolhimento de custas adicionais os patronos da CEF deverão proceder o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado agilizando o andamento do feito.

**0022997-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, deixo de analisar o requerido às fls. 69/82, em razão da sentença já transitada em julgado de fls. 63/64. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo findo. Int.

**0001477-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

Defiro o prazo de dez dias para que a autora comprove o cumprimento do art. 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

**0004280-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA LEITE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao réu para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original. Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos. Int.

**0005264-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO COSTA RYSTON

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de fls. 78, providencie a CEF o correto recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de nova carta precatória para a comarca de EMBU DAS ARTES/SP.

**0006748-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE SANTANA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 31, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de MARACANAU/CE.

**0008206-60.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCTS OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vista ao autor do pagamento efetuado em três parcelas, conforme guias de fls. 63, 68 e 71, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE**

Fls. 37/60: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008703-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ GENEROSO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Luiz Generoso, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.670,70 (treze mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), atualizada para 19/04/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 20, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 33. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/11), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 14), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 15/16), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.670,70 (treze mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), atualizada para 19/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

**0016210-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do

réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0020717-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA

À vista da certidão de fls. 54, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado às fls. 53.Int.

**0003579-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMAD HAMAD SMAILE X FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

**0004182-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARCELO CORONADO

Vistos em inspeção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

**0007518-64.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob

pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

#### **Expediente Nº 8057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685891-66.1991.403.6100 (91.0685891-0)** - JOAQUIM EVANGELISTA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Int.

**0727858-91.1991.403.6100 (91.0727858-6)** - ANTONIO LOPES DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 158/159 e 161: Considerando que a atualização do ofício requisitório é disciplinada por regras próprias (art. 7º da Resolução 168/2011 - CJF), resta prejudicada a apreciação do requerido pelo exequente.Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

**0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)** - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)  
Manifeste-se a exequente Maria Isabel Lacerda sobre o requerido pela Unifesp às fls. 1116/1120 e 1123.Sem prejuízo, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios dos demais exequentes e verba honorária.Int.

**0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0)** - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)  
Fls. 508/524: Tendo em vista a concordância do exequente, proceda-se à conversão em renda nos termos do requerido às fls. 489/502, após a União esclarecer a data da conta apresentada às fls. 490 (dia/mês/ano) - R\$ 4.292,77.Manifeste-se a União sobre o pedido de suspensão dos depósitos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026800-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)  
Considerando a consulta de fls. 49, ao Sedi para atualização do cadastro de Antonio Rodrigues de Sousa. Após, expeça-se o ofício requisitório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9)** - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 490/492: Determino que o juízo da falência seja comunicado sobre a transferência das importâncias relativas às parcelas do precatório (2009, 2010, 2011 e 2012), conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 487/489.A fim de se evitar novas divergências, solicite-se ao juízo da falência que ratifique, por ofício, os dados para transferência. Após, se em termos, transfira-se a parcela relativa a 2013, bem como as futuras.Int.

**0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez

dias.Int.

**0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)** - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL  
Considerando o requerido às fls. 355/356, bem como o informado pela União às fls. 360/361, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução. Int.

#### **Expediente Nº 8058**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014458-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/47, bem como a certidão de fls. 51, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Indo adiante, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9)** - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A decisão de fls. 990/991v determinou a incidência dos juros contratuais enquanto tenha perdurado a relação contratual - fls. 991 v. Assim determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos a fim de verificar a impugnação de fls. 1163. Considerando o tempo de tramitação desta execução, bem como as diversas remessas, solicite-se prioridade. Após o retorno, dê-se ciência às partes desta decisão e da informação da Seção de Cálculos.

**0077652-88.1992.403.6100 (92.0077652-3)** - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes da juntada (fls. 260/267) da decisão em agravo interposto nos próprios autos contra decisão que não admitiu o Recurso Especial. Requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
À vista da certidão de fl. 188, determino o prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA

O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. EMEN:(RESP 201102027822, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012 ..DTPB:.)Proceda-se a penhora on line pelo Bacen-Jud, conforme requerido às fl. 173/174.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Considerando a sucumbência recíproca fixada à fl. 653, indefiro o requerido pela União às fls. 667/671. Expeçam-se os ofícios requisitórios, anotando-se, por ora, o bloqueio do que será expedido em favor do autor. Int. decisão de fls. 680/680v: Vistos etc. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública em face da União. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a executada embarga alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença nos embargos à execução, trasladada às fls. 644/653, fixou os honorários em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC - fls. 653. A decisão embargada (fls. 672) apreciou o pedido de execução dos honorários da União (fls. 667/669) em observância à referida sentença, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Proceda-se à imediata transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão embargada. Intime-se.

**0527248-88.1983.403.6100 (00.0527248-3)** - ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO RODRIGUES X FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA E SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO X LUCIMAR GOUVEA DE LIMA X ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FINATTI X FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO Fls. 1301/1301v: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda de 20% da importância depositada às fls. 1299, considerando os termos do julgado às fls. 1287/1290v. Quanto aos 80% restantes, manifeste-se o outro exequente indicado no julgado no prazo de 10(dez) dias. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual, remetendo-se o processo ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.

**0014078-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-58.1995.403.6100 (95.0013860-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS Proceda-se à transferência, pelo sistema do BacenJud, da importância penhorada em face de Aparecida Olívia de Campos, e desbloqueio do restante. Após, deposite-se em conta indicada pelo Banco Central às fls. 114. Nada a requerer pelas partes, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110. Int.

## Expediente Nº 8075

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a nova penhora realizada em face de HIPERBON SUPERMERCADOS de fls. 1232/1233, solicite-se os dados bancários para a transferência do saldo residual depois de garantida a penhora anterior de fls. 1005/1006. No mais, tendo em vista que a penhora efetivada às fls. 1151/1152 é superior aos valores constantes nos autos e os dados já apresentados, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores pertencentes à PORTO ALGARVE ADMINISTRAÇÃO LTDA, à disposição do Juízo da 8ª Vara Fiscal, vinculados à execução fiscal n.º0063517-52.2011.403.6182.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0711020-73.1991.403.6100 (91.0711020-0)** - MARCO AURELIO MOTTA BICUDO(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal e da juntada do traslado das principais peças dos embargos à execução.Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6)** - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro a citação requerida, nos termos do 730, caput, do Código de Processo Civil, devendo o requerente para tanto juntar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8)** - IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À vista da consulta realizada às fls. 432/432v, ao Sedi para atualização do cadastro da Sociedade de Advogados. Fls. 375/378 e 422/429: Ao Sedi para cadastramento da sociedade de advogados indicada à fl. 375.Considerando que o ofício requisitório obedece a regras próprias de atualização (art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF), indefiro o requerido pelas partes, sob pena de eternização da lide. O momento para apresentação de eventuais diferenças, havendo, é após o depósito do requisitório expedido.Expeça-se nos termos da conta acolhida pela r. sentença dos embargos à execução.Int.

**0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)** - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando

que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0001179-26.2013.403.6100** - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 427, eis que inoportuno Requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037022-87.1992.403.6100 (92.0037022-5)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA X EDNA BLINI PEREIRA X PETER VIE SHIN LIU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X SERGIO HILARIO PERES X JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA BLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PETER VIE SHIN LIU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO HILARIO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias à requerente. Considerando o informado às fls. 315, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor de Jair Vieira Leal.Int.

**0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9)** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Considerando o falecimento do patrono noticiado às fls. 393/415, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º0267000-73.2004.502.0014, informando que os valores os quais serão aqui depositados serão oportunamente enviados aos autos do inventário de José Roberto Marcondes. Retornem os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumpra-se.Int.

**0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)** - OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 122 no prazo de 10 dias. Se em termos, cite-se conforme art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 8085**

### **DESAPROPRIACAO**

**0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Deve a parte expropriada cumprir o despacho de fls. 348 para viabilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668915-81.1991.403.6100 (91.0668915-9)** - GILBERTO COMINATO(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES E SP054873 - ALFREDO SAULO KROGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6)** - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 1050, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1)** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 1386/1403: Anote-se. Fls. 1405/1443 e 1444/1445: Sobrevindo a penhora noticiada, proceda a Secretaria nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF. Int.

### **Expediente Nº 8099**

### **MONITORIA**

**0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

**0022816-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Reexpeça-se o Edital de fls. 138, tendo em vista que o nome do atual patrono da parte autora não constava no sistema processual. Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003820-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOITINHO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Primeiramente, defiro o arresto online através dos sistemas BACENJD e RENAJUD em face da coexecutada OK MI CHO. Após, independente do resultado, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de localização da executada, deve a Secretaria, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. RENATA COELHO PADILHA**

**Expediente Nº 1804**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009057-65.2014.403.6100** - PREMED CONSULTORIA EM MEDICINA, HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL

Retifique a requerente o pólo passivo da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 13848**

### **DESAPROPRIACAO**

**0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)

Diga a expropriante acerca da destinação dada à Carta de Adjudicação expedida e retirada (fls.348/349). Int.

### **MONITORIA**

**0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Fls. 87/128: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6)** - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E

SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Anotada a penhora no rosto dos autos em relação à co-autora BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA. (fls.736/737). Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Após, venham os autos conclusos para transmissão da RPV (fls.730) para posterior transferência ao juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

**0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4)** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031421-32.2013.403.0000, sobrestado, em secretaria. Int.

**0040018-82.1997.403.6100 (97.0040018-2)** - FLORINDA MOREIRA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP040032 - RAPHAEL FORINO E SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls.256), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0046629-17.1998.403.6100 (98.0046629-0)** - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do V. Acórdão de fls.335/337, remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

**0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3)** - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0)** - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2)** - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014972-66.2012.403.6100** - CARMEN QUINTAS ESPER DE LAURO(BA017041 - PEDRO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM

SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 5 REGIAO-BAHIA/SERGIPE(BA018928 - LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA E BA034285 - THIAGO TORRES ALMEIDA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003018-52.2014.403.6100** - LEO PAULO EIDI TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0003112-97.2014.403.6100** - CLOVIS ESCOBAR X FABIOLA CRISTINA PANETTA X CLARA APARECIDA FERNANDES X EVELINE MARIANNO PARDO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0003191-76.2014.403.6100** - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0003751-18.2014.403.6100** - ODAIR RODRIGUES DE MELO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte em réplica. Int.

**0004850-23.2014.403.6100** - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se fls.59: FLS.59: Complemente a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int Cumprida a determinação de fls.59, CITE-SE. Com a juntada do mandado dê-se vista à União Federal, inclusive para manifestar-se acerca do depósito de fls.60/64. Int.

**0005293-71.2014.403.6100** - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X DOUGLAS MESSIAS DOS SANTOS X GILBERTO BARBOSA COSTODIO X MARCIA GOMES DOS SANTOS X SATURNINO VIEIRA LIMA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005451-29.2014.403.6100** - ROBSON AKIRA NOMURA(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP339544 - VICTOR HUGO GUADANHINI TOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7)** - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022164-16.2013.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/310: Dê-se ciência às partes. Fls. 311/347: Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002001-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PRISCILIA DOS SANTOS SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)** - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 408/421: Dê-se ciência às partes. Transfira-se os valores indicados (fls.342-depósitos posteriores à setembro de 1989) para o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, em cumprimento à ordem de penhora (fls.319/322), vinculados aos autos da Execução Fiscal nº. 0001589-50.2010.403.6113. Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 406, OFICIANDO-SE à CEF para solicitar a conversão em renda dos depósitos anteriores a setembro/89, nos termos da decisão de fls.252, sob o código de receita nº. 0204 ficando, desde já, autorizada a criação de conta operação 280 para tanto, encaminhando-se cópias das guias de fls.39, 45, 47, 63, 65, 68, 68-v, 86, 88, 90, 92, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108 e planilha de fls. 220/221, conforme requerido pela União Federal. Int.

### **Expediente Nº 13849**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019939-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Decorrido o prazo para recurso, apresente a CEF planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 475, J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Fls.259: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do conflito de competência nº. 201201236163. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela ANEEL às fls.315/326, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J,

do Código de Processo Civil. Aguarde-se a juntada da guia de transferência do valor bloqueado às fls.313 em relação à verba honorária devida pela ELETROPAULO. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

**0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3)** - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores informados às fls.289/291, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se fls.299, com o seguinte teor: FLS.299: (Fls.298) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int Int.

**0015799-43.2013.403.6100** - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA  
Fls.675/677: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003665-47.2014.403.6100** - DECIO DIAS DE GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003711-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)) VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA  
Fls. 58/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. TRF3, acerca do recurso de agravo de instrumento interposto sob o nº. 0006700-79.2014.403.0000.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 016/2014, expedida às fls. 37.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007770-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA  
Fls. 78/81: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por carta, os executados.Outrossim, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 2121/2013, expedido às fls.69-verso.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004930-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-36.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS)  
Apensem-se aos autos nº. 00037113620144036100.Após, diga o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016771-13.2013.403.6100** - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA

MORICONI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Impetrantes (fls. 1732/1764 e fls. 1782/1784) e pelo SENAC (fls. 1765/1779), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)** - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)** - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FRANCISCO CALASANS LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOURADO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X OTO ERWIEN WESTHOFER X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JULIO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X ALAOR AUGUSTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PAULO LOPES TORRES X UNIAO FEDERAL X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA KIDO X UNIAO FEDERAL(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Requeira a parte autora a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, apresentando planilha atualizada e discriminada dos valores que pretendem executar, bem como cópias para instrução do mandado no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Proferi despacho nos autos dos embargos de terceiro nº. 0003711-36.2014.403.6100.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Diga a parte autora acerca do andamento da Ação Revisional em trâmite na Justiça Estadual. Int.

## **Expediente Nº 13952**

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0000604-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG125918 - ELIZABETE DE CASSIA RESENDE ASSIS E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) (Fls. 121/126 e 128/133) Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca das alegações do Ministério Público Federal, esclarecendo acerca da divergência apontada entre os rendimentos auferidos no ano de 2009, bem como trazendo aos autos documentos comprobatórios dos pagamentos questionados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4163**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006621-70.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED)(SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITA DE DEFESA(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Recebo as apelações de fls. 975/988 e 1006/1015, no efeito devolutivo. Mantenho a a sentença recorrida de fls 965/970 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015678-15.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0005817-68.2014.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

No que tange ao pedido de assistência judiciária, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais, sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera afirmação por parte de seu representante. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Retifique o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Forneça a autora, as cópias necessárias para citação da União Federal, nos

termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008167-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHLM

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Intime-se.

**0008508-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, o bem objeto do presente feito não se encontra nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s)176, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0024821-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s)205, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0004561-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado. Intime-se

**0018086-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado. Intime-se

**0019411-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Vistos em Inspeção. Em face da concordância da Caixa Econômica Federal-CEF, às fls.81, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do réu do depósito de fl.55.. Providencie o réu a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista ao Defensor Público Federal da União. Intime-se.

**0021364-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0001884-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado. Intime-se

**0005103-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0005145-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINDA SANDRIN

Indique o executado bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023418-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA HELENA FORRAY(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEoya E SP281791 - EMERSON YUKIO KANEoya)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000535-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LODEIRO

Em face da certidão da Sr. Oficial de Justiça de fl(s)32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0002920-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0003580-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021277-32.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024900-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0010363-74.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Indique o executado bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010913-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Cumpra-se o determinado às fls. 187. Intime-se.

**0001923-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0019014-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do ré.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0022900-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA CHAMIE LIOI

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001958-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Defiro o prazo de 30 (trinta), para o executado cumprir o despacho de fl. 187. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004447-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.L.S CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X VALMIR LIMA SANTOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Esclareço que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Taboão da Serra/SP. Intime-se.

**0005521-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALLMED SERVICOS LTDA. X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr.

Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0005795-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015290-15.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTO X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009794-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

1 - Providencie o advogado da executada a declaração de autenticidade do documento de fl.94, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Comprove a executada que o valor depositado em 15 de abril de 2014, em sua conta do Banco Bradesco, se refere a verba alimentícia, uma vez que o demonstrativo de pagamento de fl.94 indica crédito em março do corrente ano. Prazo de 10 dias. Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2551**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000579-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0014608-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE ASSIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.35-38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MONITORIA**

**0017417-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 184/2013, junto ao Juízo Deprecado (Ibirapitinga - BA), conforme determinado à fl. 128, sob pena de seu cancelamento e, extinção do feito.Int.

**0015323-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO

TOSCANO FILHO)

À vista da decisão proferida em sede de Agravo (fls. 139/140) que reduziu o valor dos honorários periciais, concedo a parte autora, 10 (dez) dias, para o depósito da referida verba. Com a juntada do comprovante, tornem os autos conclusos para determinação de dia e hora para início da perícia. Int.

**0023201-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004973-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006855-52.2013.403.6100** - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.705,00 (três mil setecentos e cinco reais), considerando o depósito realizado pela parte autora (fl. 182), designo o dia 16/06/2014, às 15:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 169/170 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017895-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, uma vez que o outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero - OAB/SP nº 214.491 (fl. 245), não possui procuração nos autos. Regularizados, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

**0016857-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP069325A - FABIO GARCIA DA SILVEIRA)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que a executada possui conta em que a soma total do saldo positivo, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Nessa esteira e, observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013130-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013130-5)** - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Manifeste-se o impetrante acerca das alegações do impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima,

arquivem-se findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 208/209: Inicialmente, tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 231: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos executados. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BOTEGA BAPTISTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da Carta Precatória nº 115/2013 (fls. 458/470), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel registrado no Cartório de Registros de Imóveis de Barueri, sob matrícula 24210, consistente em um terreno urbano, sem benfeitorias, designado como Chácara nº 39, da quadra Q, do loteamento denominado Chácara das Garças, situado no local denominado Fazenda Miranda, no distrito e município de Santana do Parnaíba, comarca de Barueri, Estado de São Paulo, com as seguintes características e confrontações: situado do lado esquerdo da Estrada Doze a 83,00 m do ponto de curva da confluência das Estradas Doze e Dez, medindo 10,00 m de frente para a Estrada Doze, igual medida na linha dos fundos, confrontando com parte da Chácara 66, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando de quem da Estrada Doze olha o terreno, pelo lado direito com a chácara 40, pelo lado esquerdo com a chácara 36, encerrando uma área de 500,00 metros quadrados, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, ficando o

executado constituído depositário. Expeça-se o Termo de Penhora e intime-se o executado no endereço indicado às fls. 148. Feita a intimação, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para registro da penhora na matrícula do imóvel, da qual deverá constar a qualificação do executado, bem como a intimação acerca da penhora executada. Int.

**0003358-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006486-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Fls. 166: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da Executada, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela Executada. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0011627-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 139/140: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0004828-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Fls. 89 : Tendo em conta que a parte exequite não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD (3 últimas declarações). Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequite intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0005543-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 107/130: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0011563-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente cumpra a Secretaria o determinado às fls. 84. No caso da diligência mostrar-se infrutífera, defiro a

consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0012718-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 88/110: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0018247-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

**0005304-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 2577**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0)** - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 01 de setembro de 1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Intimada, a CEF apresentou a planilha de evolução do referido financiamento às fls. 553/757.

Manifestação contrária dos autores, que requereram a produção de perícia contábil às fls. 765/766. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial de onde retornaram com o parecer de fl. 769. A CEF concordou com a conclusão da contadoria (fl. 775), ao passo que os autores discordaram, alegando que não foi demonstrada a realização de trabalho técnico para a conclusão aferida, além de se encontrar visivelmente em confronto com o apurado pelo expert cujo Laudo consta às fls. 266/288 e com a r. sentença prolatada por este D. Juízo (fls. 776/778). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico. Conquanto não tenham sido, de fato, aplicados os índices da variação do salário mínimo (à vista de o mutuário principal ser autônomo), tem-se que disso não resultou prejuízo aos autores, mas muito pelo contrário. Deveras, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 768), constou que conforme o teor do laudo pericial apresentado às fls. 266/332, a substituição dos índices aplicados originalmente resulta em prejuízo ao mutuário, haja vista que a aplicação dos índices do salário mínimo resultaria em um valor superior àquele praticado na prestação durante o financiamento e concluiu que por não conterem erro material ou aritmético perceptível, encontram-se dentro dos limites previstos em contrato e, portanto, de acordo com o r. Julgado, devendo tais cálculos prevalecer, salvo melhor juízo - grifei. De fato, das planilhas acostadas nos autos (tanto da CEF como do laudo judicial), demonstra-se que o mutuário devedor pagou as prestações em valores menores do que os devidos, já que, como foi comprovado, o índice aplicado pela CEF resultou na cobrança de valor menor do que o indexador de reajuste pactuado no contrato (salário mínimo). Argumentou a parte autora que a Contadoria Judicial visivelmente não observou o que fora determinado através da r. sentença, já que manteve a

cobranças das parcelas em valores diferentes daqueles constatados pela perícia, cuja divergência apurada no mês de Julho/2004 chegava aos R\$ -34.647,07 (conforme anotado às fls. 305) - fl. 777. Ao que verifica, as contas elaboradas pelo perito judicial (fls. 293/295) vão somente até maio/2003, quando o correto seria levá-las até o término do contrato (julho/2004). Também naqueles cálculos não foram computados os encargos decorrentes do inadimplemento temporário (juros e multa). Logo os valores apurados no laudo são inferiores aos devidos. De outro lado, os cálculos apresentados pela CEF são mais benéficos aos autores do que o valor eventualmente apurado na conformidade apontada pela contabilidade. Assim, acolho o valor apontado pela CEF (fls. 552/757), o qual homologo. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.,

## **MONITORIA**

**0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$154.790,76 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), atualizada em maio/2000, decorrente da emissão do cheque utilizado para o pagamento ao FGTS e devolvido por divergência de assinatura. Narra a autora que fora emitido cheque (nº 966 587656IP) sacado contra o Banco Safra S/A, agência 02100-8, Ipiranga/SP para o pagamento das guias de recolhimento rescisório do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GRR dos empregados da empresa devedora e da Transportadora MON Ltda., pertencente ao mesmo grupo, em 31.07.1998 e devolvido por divergência de assinatura. Alega que a empresa ré tinha conhecimento da situação, pois encaminhou a credora uma proposta de pagamento parcelado do débito, que restou infrutífera, eis vez que as condições não foram levadas a termo. Pondera que procurou por todas as formas receber o seu crédito, inclusive com o protesto do citado título, sem, no entanto, obter êxito. Com a inicial vieram documentos. Após inúmeras diligências, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da empresa ré (fl. 147). Citada a empresa devedora por edital (fl. 155/157), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 158), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 168/184) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou a existência de capitalização de juros vedada por lei, além da aplicação indevida dos encargos e pugnou pela improcedência da cobrança. Impugnação da CEF às fls. 186/196. Sentença proferida às fls. 204/207. Decisão que anulou os atos processuais realizados após a publicação do despacho de fl. 196 (19.11.2004), tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União (fls. 231/232). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 237), ao passo que a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 239). Determinou-se a realização de perícia contábil (fl. 248). Laudo pericial juntado às fls. 262/266. A embargante esclareceu que a perícia foi elaborada com base na sentença anulada (fls. 278/286). Novo laudo pericial às fls. 296/306. A autora não se manifestou (fl. 313-verso), enquanto que a embargante discordou dos cálculos elaborados pelo perito (fls. 314/315). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/12, do CJF da 3ª Região (fl. 316). Foi determinada a consulta aos sistemas de localização de endereço da devedora antes da apreciação de nulidade de citação (fls. 321/322). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa ré, tendo em vista que não demonstrou, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas processuais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da empresa ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Rejeito a alegação de utilização da via inadequada (monitória). Note-se que a autora figura na qualidade

de instituição financeira credora da empresa devedora e não como Agente Operador do FGTS, já que o cheque, emitido pela Embargante para o pagamento de Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS, foi acatado, as guias foram autenticadas mecanicamente e os valores creditados na conta de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo que tal pagamento foi efetuado em uma das agências (nº 1374) da CEF em 31.07.1998 (fls. 10/66). A jurisprudência do E. TRF da 2ª Região já decidiu que é cabível a propositura de ação monitória e não da ação de execução fiscal (Lei nº 8.844/94), conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CHEQUE PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DEVOLUÇÃO POR DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CEF. I- Deve ser processada perante um dos juízos competentes em matéria cível a ação de cobrança de cheque para pagamento de contribuições ao FGTS que, à evidência, não se confunde com a execução fiscal da qual se utiliza a Fazenda Pública para a cobrança da referida contribuição. II- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para ajuizar ação de cobrança em face do emitente de cheque apresentado para recolhimento de contribuições ao FGTS e posteriormente devolvido por divergência ou insuficiência de assinatura. III- A devolução de cheque apresentado para quitação de guias de recolhimento de contribuições ao FGTS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, constitui fato gerador de débito que autoriza a propositura da competente ação de cobrança. IV- Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200050010055390, Apelação Cível 405856, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira Da Silva, Quinta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R Data 14/09/2011 Página 165). Assim, a via processual eleita é a adequada. A alegada ausência de liquidez da dívida cobrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada na sentença. Por fim, não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pela embargante. Verifica-se que a ação foi distribuída em 05.04.2000, com a determinação da citação em 02.06.2000 (fl. 76). Após várias diligências solicitadas pela autora, a empresa ré não foi localizada no endereço fornecido nos autos, o que justificou a citação por edital em 03.02.2004, já que o oficial de justiça constatou que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido. Foi prolatada sentença que não reconheceu a nulidade da citação e julgou procedente em parte o pedido monitório em 25.02.2008. Contudo, em 05.06.2009, houve a anulação da sentença assentando-se que as intimações e atos processuais ocorridos após o despacho de fls. 196 em diante são efetivamente nulos diante da ausência de intimação pessoal da DPU para a especificação de provas (fls. 231/232). Após o cumprimento da decisão, houve o andamento regular do processo, com a realização de perícia contábil requerida pela embargante e posteriormente conclusão do feito para prolação de sentença em 19.11.2012. Todavia, em 11.01.2013, foi determinado a consulta aos sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel (convênios celebrados com a Justiça Federal) para eventual localização de endereço diverso daquele existente nos autos, ante a ausência de comprovação de que a credora utilizou todos os meios necessários para a realização da citação (fls. 321/322). Ressalte-se que foram localizados outros endereços, mas restou infrutífera a citação da empresa ré, já que os representantes legais não foram encontrados. Logo, tenho que é válida a citação por edital realizada nestes autos, mesmo que anteriormente tenha sido demonstrado que a autora não esgotou todas as possibilidades para a citação da empresa devedora, já que, como afirmado alhures, as diligências realizadas a posteriori resultaram a localização da referida empresa. Ademais, seria inócuo decretar a nulidade da citação como pretende a embargante, já que foram utilizados todos os meios possíveis para a localização do endereço da empresa devedora, além de a ré estar representada pela Defensoria Pública da União. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o recebimento do valor indicado no cheque utilizado para o pagamento das guias de recolhimento rescisório do FGTS - GRR dos empregados das empresas Distribuidora de Bebidas Monumento Ltda. (ré) e da Transportadora MON Ltda., cuja cártula foi devolvida por divergência de assinatura. A embargante sustentou a ausência de liquidez e certeza do alegado débito ora cobrado. Como se sabe, o cheque prescrito constitui documento hábil a embasar demanda monitória, uma vez que, apesar de não possuir eficácia de título executivo, remanesce a presunção de que o crédito por ele representado existe e é exigível. A Corte Superior esclarece que o cheque, passado o prazo para ajuizamento da ação executiva, perde a sua natureza cambiária, mas não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. Com efeito, a mesma característica que permite qualificá-lo como prova escrita capaz de subsidiar o ajuizamento da ação monitória (Súmula 299/STJ) também permite afirmar que ele é um instrumento particular representativo da dívida líquida (Processo 1339874/RS, Recurso Especial 2011/0296933-2, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 09/10/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2012). Assim, procede o pedido de recebimento do valor indicado no cheque acostado à fl. 69 em favor da instituição financeira (CEF), tendo em vista que a embargante deixou de alegar (e comprovar) qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito aqui pleiteado, conforme determina o art. 333, inciso II do CPC. Quanto ao valor da dívida, a embargante alegou excesso de cobrança, tendo em vista a capitalização de juros vedada por lei, além da aplicação ilegal de juros, correção monetária e multa. Pois bem. A instituição financeira credora alega que o valor da dívida foi corrigido monetariamente pela TR, aplicando-se juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês e multa de 10 % (dez por cento) prevista no já citado manual normativo e que não se está cobrando juros remuneratórios de forma composta - fl. 194. O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sendo ineficaz qualquer cláusula em sentido contrário (art. 32 da Lei 7.357/85). Por tal razão, é do dia da emissão que se contam juros e correção monetária ainda que o

cheque seja posteriormente devolvido por insuficiência de fundos. Assim, ante a ausência de estipulação da taxa de juros e de índice de atualização monetária, tenho por cabível a aplicação do Código Civil no caso presente. Dispõe o art. 389 do CC que não cumprida a obrigação responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices regularmente estabelecidos - grifei. Quanto à fixação dos juros moratórios, foi estabelecido que a taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC). Atualmente a taxa aplicada na atualização monetária dos débitos devidos à Fazenda Pública é a SELIC, sendo vedada a sua incidência cumulada como os juros de mora e com correção monetária. Vale dizer, a taxa de juros moratórios pela SELIC (art. 406 do Código Civil) já contempla correção monetária. Por outro lado, não há que se falar em aplicação de multa, já que o manual normativo mencionado pela CEF refere-se ao recolhimento de valores devidos ao FGTS (fl. 196). Desse modo, considerando as balizas estabelecidas na presente sentença, cuja liquidação se dará na fase de cumprimento de sentença, resta prejudicada a apreciação da capitalização mensal dos juros. Com tais considerações, a parcial procedência do pedido formulado é medida de rigor. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c do CPC), para condenar a empresa ré, ora embargante, ao pagamento da importância de R\$116.236,21 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), a ser atualizado a partir da sua emissão (31.07.1998) pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Custa ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES**

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CLAUDIA JUVENTINO e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, visando recebimento da importância de R\$13.579,95 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada em setembro/2007, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES. Afirmou a autora que o contrato foi inicialmente firmado em 09.11.1999 com a ré, CLAUDIA JUVENTINO, para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na Universidade Paulista, sendo que o outro réu subscreveu o contrato na condição de fiador. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 10.01.2003 (período de amortização). Requeru a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos. Determinação de citação em 26.09.2007 (fl. 34). Citada a ré (Cláudia Juventino) por hora certa (fls.55/56), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 63), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls.68/70) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 90/94). Após inúmeras tentativas de localização do réu (José Carlos Ferreira), foi determinada a citação por edital (fls.187/188), sendo a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 190), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 192/208) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela Price; a renúncia antecipada do benefício de ordem (fiador); a possibilidade de autotutela (cláusula 11.3); e a aplicação dos juros contratuais (9% ao ano), da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF (fls. 210/222). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 223), ao passo que os embargantes reiteraram o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 224). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos réus à audiência (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se, no presente caso, que a ação monitoria foi distribuída em 24 de setembro de 2007, com a regular citação dos réus respectivamente em 25 de novembro de 2008 e em 03 de julho de 2013, enquanto que o inadimplemento da dívida estudantil ocorreu em 10 de janeiro de 2003 (período de amortização). Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a

prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 24.09.2007, sendo que a citação de forma válida ocorreu em 25.11.2008, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da presente monitoria. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0000202-47, objeto da presente demanda em 09 de novembro de 1999, posteriormente aditado em 02.06.2000 e 13.11.2000 (fls. 08/18). Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 10.01.2003 (fls. 23/24), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Precedentes: AGARESP 201101748419, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data 13/08/2013; DTPB: e AGARESP 201201361123, Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE Data 21/05/2013 ..DTPB:.) Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (10.01.2003), e, não se efetuando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 10 de janeiro de 2008. Anoto, por oportuno, não desconhecer o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (...) mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (STJ, RESP 201102766930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 21/08/2012 ..DTPB:.) Contudo, tenho, concessa venia, que o citado posicionamento vai de encontro ao que fora expressamente acordado entre as partes (pacta sunt servanda). Além disso, aplicando-se à prescrição a teoria da actio nata, verifico que a pretensão nasceu para a autora a partir do inadimplemento, ocorrido ainda em 2003, sendo que desde tal data poderia ser exigida judicialmente, de onde se verifica o início do lapso prescricional. Se por um lado o vencimento antecipado da dívida em decorrência do inadimplemento implica o adiantamento do termo inicial do lapso prescricional - o que é prejudicial ao credor -, por outro se tem que esse mesmo vencimento antecipado permite a imediata execução do contrato, com a incidência dos encargos moratórios previstos, tal como contratualmente estabelecido - o que beneficia o credor, caso diligente. Sobre o termo inicial do prazo prescricional trago à colação o seguinte julgado, aplicável à situação retratada nos autos a contrário sensu. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROVA ESCRITA. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** 1. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para configurar prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-a do CPC), porque possibilitam formar a convicção do julgador a respeito do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de FIES, inclusive em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2004, considerando que além do contrato e seus aditamentos, foram apresentadas planilhas demonstrando a evolução do débito, discriminando os valores utilizados e os pagamentos efetuados. 2. A alegação de ocorrência da prescrição deve ser afastada, porque entre a conclusão do contrato no ano de 2006, ocorrida em decorrência do vencimento antecipado da dívida, e o ajuizamento da ação monitoria em 14.01.2008, não decorreu o prazo de cinco anos, disposto no art. 206, I, 5º, do CC. 3. Não se pode admitir a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil, conforme o entendimento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Consoante também, o Verbete nº 121 da Súmula de Jurisprudência do STF, é vedada a capitalização de juros sem previsão legal, independentemente de sua previsão no contrato em debate (cláusula décima quinta), inexistindo violação ao princípio pacta sunt servanda. 4. Apelações desprovidas. (TRF2, Processo 200851030001532, Apelação Cível, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 29/05/2013). In casu, entre a data da conclusão do contrato pelo vencimento antecipado da dívida e a citação da primeira ré houve o transcurso do lapso de cinco anos disposto no art. 206, 5º, I do Código Civil. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de

prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos réus, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Em suma, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO extinto o pedido monitorio, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, a ser atualizado pela Resolução nº 267/13 do CJP. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA**

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de NAVIGATOR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e ANA LUCIA DA COSTA, visando o recebimento do montante de R\$40.990,93 (quarenta mil, novecentos e noventa reais e noventa e três reais), atualizado para 30.11.2007. Alega que firmou com a empresa NAVEGADOR, em 25.11.2004, contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0605.704.0000088-80, para liberação do valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que a outra ré subscreveu o contrato na condição de avalista. Afirma que os réus não cumpriram a obrigação contratual, deixando de quitar as prestações desde 26.03.2006 (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citação dos réus, todas restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, distribuída a presente ação monitoria em 01 de fevereiro de 2008, até a presente data, a credora CEF não obteve êxito na realização da citação da empresa executada e da avalista, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 01 de fevereiro de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º CPC). Pois bem. As partes firmaram o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0605.704.0000088-80, objeto da presente demanda em 25.11.2004 e se encontram inadimplentes desde 26.03.2006. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição

quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (26.03.2006) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 26 de março de 2011. Ressalto que o atraso na citação da empresa executada não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 26.03.2006, a distribuição da ação em 01.02.2008 e a tramitação do feito até maio de 2014 sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I.

**0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação de fl. 108, julgo o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em inspeção. Fls. 767/769: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor REINALDO LEITE GUIGUER a fim de que seja aclarada a r. decisão quanto à homologação da planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF no que toca ao cumprimento de sentença de revisão contratual celebrado nos moldes do SFH. Alega a ausência de motivação e fundamentação na decisão ora recorrida conforme preceitua o art. 93, IX da CF combinado com o art. 458, II do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, por equívoco, deixou-se de observar as questões apresentados pelo mutuário às fls. 752/764. Assim, acolhendo a pretensão declaratória, a decisão embargada passa a ter a seguinte fundamentação: Trata-se de cumprimento da sentença que determinou a revisão do contrato de financiamento firmado em 24 de maio de 1991, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Intimada, a CEF apresentou a planilha de evolução da dívida habitacional às fls. 670/748. Manifestação contrária do autor, pois entende que tem direito a devolução do valor de R\$42.312,53 atualizado até 11/2008 (fls. 752/764). Ante a discordância do executado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 772/779, apurando que se a prestação revista fosse implantada no financiamento, o mesmo seria quitado por ocasião da prestação nº 211, em mar/2007; no item 3, logramos obter um total correspondente a R\$7.906,76, em mar/2001 - período em que se iniciou a inadimplência do mutuário. Desconsideramos os períodos subsequentes para efeitos de simplificação, e os pagamentos verificados após a data indicada foram deduzidos, juntamente com o valor do montante a que teria direito o autor, dos valores globais devido à ré. Já no item 4, evoluímos os valores

das prestações consideradas em aberto, até o limite em que o saldo teria sido efetivamente quitado mediante seus recolhimentos dentro do correto prazo. Outrossim, abatemos os valores a que teria direito o autor e os valores localizados nos autos, que foram recolhidos através de depósitos judiciais, como já fora dito. Por meio de tais cálculos, chegamos a um montante geral devido à Caixa Econômica Federal correspondente a R\$200.510,41 (duzentos mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos, posicionados para a presente data (grifei). Intimadas, as partes discordaram novamente do parecer elaborado pela Contadoria. A CEF afirmou há um equívoco cometido pela Contadoria da maior relevância para o deslinde da questão posta nos autos, na medida em que, ao contrário do que restou determinado na r. sentença, não se observou a determinação no sentido de se promover o retorno ao saldo principal dos valores referentes aos juros não pagos e corrigidos na data do aniversário do contrato (fls. 782/856), enquanto que o mutuário alega várias incorreções nas contas apresentadas pela Contadoria frente ao contrato e sentença (fls. 858/860). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico. Verifica-se que o objeto da presente execução é a revisão do financiamento habitacional quanto ao reajuste das prestações de acordo com a variação da categoria profissional do mutuário principal, bem como o afastamento da amortização negativa no saldo devedor. A Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos referente ao reajuste do valor das prestações do financiamento de acordo com o índice da categoria profissional do mutuário principal, apurou que a CEF cobrou valor maior do que o devido (R\$7.906,76) até 03/2001 quando do inadimplemento do mutuário. Note-se que a contadoria aplicou os mesmos índices da categoria profissional do autor apresentados no laudo pericial para o reajuste nas prestações do financiamento. Não procedem os pedidos de aplicação da TR para a atualização do valor pago indevidamente à CEF, já que tal índice não reflete exatamente a valorização ou desvalorização da moeda, além de entender que o valor pago a maior foi de R\$51.417,02. Deixo de analisar a questão sobre o seguro habitacional, já que não foi objeto da lide. Assim, tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria, conforme se vê às fls. 776/777, como eles refletem a variação salarial da categoria profissional do autor, já que realizados na exata conformidade com o que determinado na decisão judicial. Quanto ao saldo devedor, a CEF esclareceu que não se observou a determinação no sentido de se promover o retorno do saldo principal dos valores referentes aos juros não pagos e corrigidos na data do aniversário do contrato (fl. 783), enquanto o autor impugnou a atualização do saldo devedor em março/91, a não consideração do pagamento efetuado em 08/2012 (R\$13.391,76), além da aplicação de juros não previstos contratualmente (fls. 858/860). Da planilha de fls. 773/775, verifica-se que a Contadoria recalculou os valores do financiamento habitacional com o afastamento da amortização negativa, constatada na decisão judicial, tanto que comprovou que, ao final do prazo contratual com o pagamento de todas as prestações, não haveria saldo devedor (03.2007), que deveria ter ocorrido no presente contrato ora discutido. Diferentemente do que afirma o mutuário, a contadoria às fls. 778/779 esclareceu que os pagamentos verificados após a data indicada foram deduzidos, juntamente com o valor do montante a que teria direito o autor, dos valores globais devidos à ré e que o índice aplicado de 1,075350 é menor do que aquele previsto de 1,085000, conforme especificado na planilha elaborada pelo perito às fls. 475/481. Engana-se o autor quanto à aplicação de juros não previstos no contrato, tendo em vista que a cláusula Décima Oitava estipulou que as taxas de compensatórias sobre a importância financiada e quaisquer outros acessórios, até a solução da dívida, são as previstas na letra D deste contrato. Os mesmos juros incidirão sobre as importâncias despendidas pela CEF na preservação de seu crédito (fl. 74) - grifei. Portanto, reputo as impugnações apresentadas pelas partes, tendo em vista que a Contadoria Judicial elaborou corretamente a planilha de evolução da dívida habitacional de acordo com a decisão judicial. Diante do exposto, com a elaboração dos cálculos do financiamento habitacional pela Contadoria Judicial (fls. 772/779), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos para que a nova decisão aqui expedida, contemple o ponto antes omitido. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0011519-29.2013.403.6100 - FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES EIRELI EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por FRISSON ESCRITÓRIO E CASA PRESENTES EIRELI EPP, empresa privada qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento das condições do Parcelamento, instituído pela Lei nº11.941/2009, por meio da inclusão de todos os débitos da autora vencidos e não pagos com vencimento até novembro de 2008. Afirma, em síntese, que a fim de regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento especial - PAES, depois ao PAEX, e, após editada a Lei nº 11.941/2009, efetuou a solicitação de inclusão de seus débitos nesse novo parcelamento. Diz que referidas solicitações de parcelamento foram devidamente deferidas; que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas pelas normas de regência de tal benefício fiscal; e que no momento oportuno solicitou a inclusão total de seus débitos no parcelamento Refis da Crise. No entanto, foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento por falta de solicitação de consolidação do débito. Sustenta a ilegalidade de sua exclusão, de forma sumária, por falta de procedimento acessório, sem notificação prévia, o que ofende o princípio do devido processo

legal. Argumenta que nossos Tribunais vêm julgando ações similares em favor dos contribuintes, considerando que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais, poderiam ser relativizados a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fl. 147). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 145). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 155/169) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a decisão administrativa de exclusão da empresa autora ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/09 (Refis da crise) foi fundamentada na presunção de legitimidade dos atos administrativos e no princípio de legalidade e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/176. Instadas as partes à especificação de provas, não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 171 e 178). Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 184/189). Interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 193/212) e pela apresentação de contrarrazões pela União (fls. 215/220). Indeferido o pedido de suspensão do processo formulado pela autora (fl. 191). Petição da parte autora informando que aderiu ao REFIS e requereu a desistência da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 221/229). Intimada, a UNIÃO manifestou que não se opõe ao requerimento da autora (fl. 231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a edição da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para o contribuinte requerer o parcelamento dos créditos em favor da Fazenda Nacional na forma prevista na Lei nº 11.941/2009, passo a analisar o referido pedido de desistência da ação com a renúncia do direito sobre a qual se funda a referida ação. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento - grifei. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento sedimentado da Corte Especial do STJ: O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Relator Ari Pargendler, Corte Especial, Data do Julgamento 25/02/2010, DJe 08/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 35). Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa autora, tendo em vista que não demonstrou, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas processuais. Ante a homologação do pedido da autora, torno sem efeito o despacho de fl. 230. Eventual conversão em renda em favor da União Federal e/ou levantamento do saldo remanescente pela parte autora, no que toca aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, deverá observar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, que disciplina as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0017295-10.2013.403.6100** - EDSON PAULINO ROSA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em Inspeção. EDSON PAULINO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando provimento jurisdicional que condene a ré ao creditamento dos índices de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) a título de expurgos inflacionários. Assevera, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31). Juntada do Termo de Adesão às fls. 38/39. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/52. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido formulado. A parte demandante, por meio da petição de fl. 57, requereu a desistência da ação. Instada, asseverou a CEF que a sua concordância com o pedido de desistência formulado está condicionada à expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos

juntados aos autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos (fls. 38/39 e fls. 48/52), verifico que a parte demandante aderiu, em 16/01/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupõe, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a parte requerente renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte postulante transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 200361000097277, Apelação Cível 916096, Segunda Turma, Relator Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 Processo 200738000031236, Apelação Cível, Quinta Turma Relator Des. João Batista Moreira, e-DJF1 Data 13/02/2009 Pagina 568) Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001086-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-57.2010.403.6100) MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de efeito suspensivo opostos por

MERCHANT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e ALAN DEL ARCO PASCHOAL, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do valor da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada em 04.03.2009, em razão da onerosidade excessiva. Pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros e a cobrança de comissão de permanência, bem como a aplicação cumulada com os demais encargos, além das taxas de contratação e outros serviços. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0008989-57.2010.403.6100 (fl. 127). Não houve apresentação de impugnação por parte da CEF (fl. 127-verso). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 129/130), ao passo que a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário firmada em 04.03.2009, os embargantes obtiveram da exequente a liberação do empréstimo no importe de R\$55.000,00 com vencimento em 17.02.2012 (fls.20/35). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a credora observou o art. 52 do CDC, já que informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Pretende a parte embargante a revisão da cédula de crédito bancário, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, bem como a aplicação cumulada com os demais encargos, além das taxas de contratação e outros serviços. Pois bem. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior

à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 04.03.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Vigésima Sétima). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 125/126. De outro lado, não procede o pedido de aplicação da comissão de permanência após a citação, pois foi acordado que a ausência de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, haverá a incidência da comissão de permanência. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em

estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Vigésima Terceira. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os referidos encargos (fl. 126). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS cédula bancária estabelece, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 32). Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. TARIFAS Sustentam os embargantes que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e demais taxas de serviço prevista é ilegal, pois a cédula bancária foi assinada após a publicação da Resolução BACEN 3.518/07, que determinou quais são as tarifas que poderão ser cobradas pelas instituições financeiras. A 2ª Seção do E. STJ, a respeito da matéria impugnada, consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Após a referida data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.255.573/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, publicado em 24.10.2013). Vale dizer, é devida a cobrança da tarifa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira e que esteja estipulado no contrato. Da cláusula Oitiva, verifica-se que a cobrança das tarifas de contratação/renovação/manutenção de crédito rotativo é abusiva, eis que a concessão de financiamento/empréstimo é atividade inerente à própria finalidade da instituição financeira e não representa uma prestação de serviço ao contratante. Do mesmo modo é ilegal a cobrança da tarifa por excesso de limite (TAR Exc) sem contraprestação, por caracterizar uma dupla penalização ao devedor, eis que está prevista a cobrança de encargos em decorrência do inadimplemento no contrato (TRF4, Processo 2005.72.09.001208-6, Apelação Cível, Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, Julgamento 12/12/2006, Publicação D.E. 11/07/2007). A jurisprudência do E. TRF da 2ª Região decidiu que as tarifas de acatamento e devolução de cheques e de contraprestação por excesso ou adiantamento na conta tem sua cobrança autorizada pelo BACEN, não ocorrendo em ilícito a CEF por cobrá-las, ainda mais que previstas no contrato de abertura de conta corrente (TRF2, Processo 200951100094765, REEX, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, Julgamento 09/07/2013, Publicação 18/07/2013), além da tarifa de Custódia/Exclusão de recebível estipulada na presente cédula de crédito bancário. Assim é abusiva a cobrança das tarifas de

Contratação/Renovação/Manutenção de crédito rotativo e de Excesso de limite ou qualquer outra que transfira custos próprios da atividade bancária ao contratante e sem a correspondente contraprestação do serviço, devendo a exequente efetuar a devolução do valor eventualmente pago referente as tais tarifas aos embargantes, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, acolho em parte os Embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente para o fim de condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor de eventual cobrança das tarifas de contratação/Renovação/Manutenção de crédito rotativo e de Excesso de limite ou de qualquer outra que transfira custos próprios da atividade bancária ao contratante e sem a correspondente contraprestação do serviço (depois de atualizada). Afastada a cláusula Vigésima Sétima, a atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES**

Vistos em inspeção. Fls. 165 e 169: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência do recurso de apelação e de execução formulados pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004648-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO**

Vistos em inspeção. Fls. 92/93: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de capacidade processual do executado falecido (fls. 88/89). Alega que ao determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, incorreu o d. Juízo, data vênua, em contradição, tendo revisto seu posicionamento anterior sem justificativa para tanto, além de não ter permitido o aditamento da inicial (art. 294 do CPC). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não assiste razão à UNIÃO, ora embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada foi apreciada e fundamentada, já que reconheceu que a ausência da capacidade de ser parte a ação perde um dos pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção desta execução em conformidade com a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região (fl. 88-verso). Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e

Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0019907-18.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG112999 - LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos em decisão. Fls. 113/129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada ao argumento de que a decisão de fls. 110/111 possui flagrante contradição. Sustenta que a r. decisão de fls. Não observou a devida análise dos autos, devendo a mesma ser reconsiderada para cancelar a condenação de honorários imposta, tendo em vista a sua abusividade e violação de qualquer parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pelo cancelamento da condenação de honorários advocatícios imposto na decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual contradição, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

**0021169-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JENIFER DE SOUZA GALLO DE SA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes conforme se depreende às fls. 43/49 e julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Caso tenha ocorrido a penhora, determino o seu levantamento. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018157-78.2013.403.6100** - DEBORA GRELLET GALVAO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fl. 64: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar concedida às fls. 40/42. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017661-17.2013.403.6143** - GTX TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GTX TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando provimento jurisdicional que determine a sustação definitiva dos protestos das Certidões em Dívida Ativa nºs 80.5.13.012583-23 e 80.5.13.012578-66. Sustenta, em síntese, que a norma que autoriza a Procuradoria da Fazenda Nacional a encaminhar para protesto os débitos inscritos em dívida ativa (art. 1º da Lei nº 9.492/97, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12) é inconstitucional, uma vez que referido protesto caracteriza meio coercitivo de cobrança de dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/34). Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Limeira e redistribuído à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 37. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 58/69), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos em comento têm como Procuradoria de Inscrição e Procuradoria Responsável a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, responsável pela Comarca de Cordeirópolis, onde se localiza a sede da pessoa jurídica impetrante. A União apresentou manifestação (fls. 72/87) e requereu o seu ingresso no polo passivo do feito. Instada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. É que em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. A competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE

SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO). Como se sabe, a atribuição pertinente à apuração, inscrição e cobrança de débitos inscritos em dívida ativa é do Procurador da Fazenda Nacional da circunscrição em que se encontram inscritos tais débitos.No caso concreto, a impetrante indicou genericamente na inicial como autoridade impetrada o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e porque não apresentou o respectivo endereço de tal autoridade, os presentes autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal de Limeira para esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo em vista o endereço constante no documento de fl. 28, conforme decisão de fl. 37.No entanto, os débitos relativos às inscrições em dívida ativa 80.5.13.012583-23 e 80.5.13.012578-66 encontram-se inscritos em Piracicaba (fls. 66 e 68).Dessa forma, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo NÃO possui atribuição para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa na circunscrição de Piracicaba.Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, repita-se, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37094, 1ª Seção, DJ DATA:01/08/2005 PG:00302, Relatora Ministra ELIANA CALMON).Isso posto, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001897-86.2014.403.6100** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TIRBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DICAT, visando provimento jurisdicional que confira efeito suspensivo à manifestação de inconformidade ofertada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 12971.720098/2013-40, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Afirma, em síntese, que em 30.03.2000 aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 9.964/2000 e desde então cumpre com todas as imposições do Programa de Parcelamento em questão.Sustenta que, em 06/08/2013, constatou a existência do Processo Administrativo n.º 12971.720098/2013-40 com o intuito de excluí-la do Programa de Parcelamento, em razão de suposta existência de débitos em aberto.Narra que foi excluída indevidamente do parcelamento, sob a alegação da existência de

débitos em aberto em razão da majoração indevida das parcelas do REFIS (art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000) pela indicação de receita bruta duplicada na ficha de Informações de Optantes pelo REFIS. Afirma que inconformada com a decisão administrativa, apresentou Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 5º, 2º, da Resolução CG/REFIS n.º 09, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n.º 20, de 27 de setembro de 2001, demonstrando a necessidade de sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal. Informa, todavia, que conforme se verifica do dispositivo legal supra referido, a Manifestação de Inconformidade apresentada não possui efeito suspensivo, o que implica na iminência do ajuizamento de Execução Fiscal. Sustenta que a não concessão de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade fere o princípio da proporcionalidade, na medida em que apesar de ter dado azo ao surgimento de débitos em aberto através da indicação equivocada de sua receita bruta, a impetrante procedeu ao pagamento integral dos referidos débitos, desembolsando grande montante financeiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/189). Houve aditamento da inicial (fls. 196/200). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 193). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 214). Notificado, o DERAT apresentou informações (fls. 215/222) sustentando haver previsão expressa na norma regulamentar sobre a ausência de efeito suspensivo para manifestação de inconformidade apresentada para os casos de exclusão do REFIS, de modo que não pode ser atribuída a ele a prática de ato ilegal ou abusivo. Por sua vez, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União suscitou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus (fls. 223/229). O pedido de liminar foi deferido (fls. 231/233). O DICAT (fls. 245/247) informou que o processo nº 12971-720.098/2013-40 foi analisado e o interessado reincluído no REFIS. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 248/256), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 264/267). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 258/260). Instada, a impetrante pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 268/270), a ante a perda de seu objeto. É o Relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual. Ao que se verifica, o processo nº 12971-720.098/2013-40 foi analisado e a impetrante reincluída no REFIS (fls. 245/247). Portanto, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003682-83.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 59 e 63, conforme certidão de fl. 64, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003948-70.2014.403.6100 - LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E MG114205 - OLIVIA PEIXOTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos em inspeção. Fls. 266/281: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em Inspeção. Fls. 457/460: trata-se de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 452/454, visando sanar omissão (...) quanto à aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa, uma vez que estaria permitindo que o Embargado fosse beneficiado com o pagamento em duplicidade de valores consideráveis (R\$ 45.565,04, conforme conta de fls. 418-421) e que reconhecidamente pertencem ao patrimônio do FGTS, ou melhor, à massa de trabalhadores. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão a embargante. Ora, se as decisões proferidas às fls. 289; 387/393 e 452/454v já afastaram a tese de aplicação dos atos processuais praticados no

âmbito do processo de nº 0004919-75.2002.403.6100 na presente fase de cumprimento de sentença, a inexistência de qualquer duplicidade (ou mesmo enriquecimento sem causa) é corolário lógico. A insurgência da CEF, por referir-se ao conteúdo da decisão proferida, está relacionada à ocorrência (ou não) de error in iudicando, cuja solução desafia a interposição do recurso próprio, com o natural efeito infringente. Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, negos lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA (SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA**

Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ADRIANO RAMOS DA FONSECA e RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, visando o recebimento da importância de R\$6.826,81 atualizado em 04/2014, referente ao débito decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento - FIES firmado em 24.07.2000 (fls. 155/160). Intimados, os executados juntaram o depósito judicial do valor de R\$7.046,45 em 06/2012 (fls. 162/165). A exequente foi intimada a se manifestar sobre o valor da execução depositado e apresentou outras memórias de cálculos com diferentes valores: 1) de R\$7.910,59 em 06/2012 (fls. 167/181); 2) de R\$6.950,39 atualizado em 12/2012 (fls. 184/188); 3) de R\$7.567,86 atualizado em 06/2012 (fls. 198/202); e 4) de R\$6.831,10 atualizado em 06/2012 (fls. 212/215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É sabido que cabe ao exequente determinar o valor de condenação de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, apresentando memória de cálculos do valor da execução. Contudo, a exequente elaborou várias planilhas de débito, o que demonstraria incerteza quanto ao valor devido da execução. Das memórias de cálculos juntadas aos autos, constata-se que a CEF executou (apenas) o valor da dívida estudantil (FIES), que os executados efetuaram o depósito judicial (fl. 165), sem a realização dos cálculos quanto ao valor dos honorários advocatícios e das custas processuais conforme determinado na sentença, vindo a fazê-lo posteriormente às fls. 199/202. Tenho que não houve renúncia do direito de cobrança de tais verbas, já que tal manifestação deve ser expressa, além disso, como dito anteriormente, a CEF deixou de apresentar os cálculos dos referidos encargos, o que não impede que venha a exigir o pagamento. Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela exequente às fls. 199/202, já que houve o acréscimo dos honorários advocatícios e das custas processuais, além de elaborado em conformidade com a decisão judicial. Portanto, providencie os executados a comprovação de pagamento do valor da diferença apurada no demonstrativo de débito de fls. 199/202, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0021419-70.2012.403.6100 - DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELA (SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento na conta vinculada do FGTS (fls. 103/108), bem como o depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 109), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do patrono da exequente, conforme requerido à fl. 111. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6530**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO (SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP077807 - ABIATAR VICENTE PESQUIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP200285 - ROBERTO VITONTE E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI (SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO**

THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 1773/1774v.2. Comuniquem-se as sentenças de fls. 1704/1722 e 1726/v, bem como a decisão de fls. 1773/1774v, somente com relação ao réu JOÃO LUIZ ALCINO, tendo em vista as comunicações efetuadas às fls. 1739/1740, e 1741/1742, referentes aos demais réus. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6531**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012717-52.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Trata-se de autos de execução da pena. Eduardo Salim Haddad Filho, qualificado nos autos, foi condenado, pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 17.11.2009, e transitou em julgado para a acusação, na data de 23.11.2009. A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, em 13.08.2013. A decisão transitou em julgado para a defesa na data de 11.09.2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23.11.2009 - folhas 3 e 43) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos (fls. 39 e 66), e que o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desconsiderado para fins prescricionais (art. 119, CP). Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO

CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO SALIM HADDAD FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, 112, I, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 6532**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013897-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HAENNI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

Trata-se de autos de execução da pena. César Haenni, qualificado nos autos, foi condenado, pela 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 28.10.2005, e transitou em julgado para a acusação, na data de 14.11.2005. A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, em 25.06.2012. A decisão transitou em julgado para a defesa na data de 26.09.2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (28.10.2005 - folhas 2 e 23) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 19 e 39/40), e que o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desconsiderado para fins prescricionais (art. 119, CP). Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que

transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉSAR HAENNI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110, 112, I, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6538**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002921-37.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI E SP190500E - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 169 - A Inspeção Geral Ordinária apenas suspende a fluência dos prazos processuais. Sendo assim, intime-se a defesa técnica para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação, sob pena de aplicação de multa de 40 (quarenta) salários mínimos, na forma do artigo 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 6539**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010839-63.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Fls. 670/680: não conheço da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, uma vez que já foi apreciada resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em seu nome (fls. 534/537 e 598/602).Fls. 681/682: tendo em vista a renúncia da defesa constituída, intime-se o acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, no silêncio, permanecerá a DPU representando-o.Ante a consulta de fls. 717/719, informe-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, que este Fórum conta com apenas uma sala de videoconferência e que a data e horário para realização da audiência de instrução neste Juízo já foram ocupados para outra audiência, o que inviabiliza a utilização do sistema de videoconferência.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6540**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010575-46.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)

1. Arquivem-se. Intimem-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

## **Expediente Nº 3902**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Verifico que foram proferidas Sentenças de extinção de punibilidade dos réus JOSÉ RAMOS REIS e EDUARDO ROCHA (fls. 1273 e 1349). Intime-se o réu EDUARDO ROCHA, bem como sua defesa, acerca da sentença proferida à fl. 1349. 2. Os autos seguem em relação à ré REGINA HELENA DE MIRANDA. O defensor constituído da ré, à fl. 1194, requereu a produção de prova emprestada em relação as suas testemunhas de defesa. Foram juntados aos autos os depoimentos das testemunhas de defesa APARECIDO PINHEIRO V. ARRUDA e CONCEIÇÃO APARECIDA ASSIS BUENO. Intime-se a defesa da ré, Dr. Joaquim Trolezi Veiga, OAB/SP 105.614, a se manifestar acerca das tesmunhas OSVALDO GARCIA MARTINS, ANTONIO GOMES BENTO, ELZA FERREIRA e JOSÉ HILTON DE MEDEIROS. Caso deseje anexar cópias de seus depoimentos prestados em outros autos, fica desde já autorizado. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3903**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002377-64.2004.403.6181 (2004.61.81.002377-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO GUIMARAES LEITE(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X JOSE RONALDO LEITE DE CARVALHO(PB010545 - ERIVALDO LEITE CARNEIRO) X RANULFO SANTOS DA SILVA  
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO JUDICIALIntime-se novamente a defesa do réu, José Ronaldo Leite Carvalho, Dr. Erivaldo Leite Carneiro OAB/PB nº 10.545, para que apresente memoriais no prazo de 5 dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6145**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010984-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ENTLER CIMINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

51.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: PATRICIA ENTLER CIMINISENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra Patricia Entler Cimini como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal.De acordo com a denúncia, a ré, no dia 20 de setembro de 2011, em reação ao que ela teria considerado um mau atendimento dispensado por servidores do posto de emissão dos passaportes da Polícia Federal no shopping Metrô Tatuapé, teria desacatado o servidor da Polícia Federal Bruno Duarte dos Santos, proferindo os seguintes dizeres: vão todos para a puta que os pariu.A ré não aceitou a proposta de transação penal e a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2013 (fl. 105).Em defesa preliminar, a ré alegou a ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo não ter ocorrido dolo de desacato. Requereu o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal ou a absolvição sumária.É o relatório.2. FundamentaçãoEntendo que não existe justa causa para a presente ação penal, levando em consideração não apenas a conclusão do ilustre Delegado de Polícia Federal que presidiu a investigação, como também a impossibilidade de dar valor maior ou menor às declarações da pretensa vítima e da testemunha de acusação ou às declarações da ré e de sua genitora. Percebe-se, desde logo, o non liquet.Em primeiro lugar, anoto uma certa divergência entre as declarações da alegada vítima Bruno Duarte dos Santos (fl. 29) e da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sra. Jenifer Cordeiro dos Santos (fl. 17).Enquanto Jenifer aduziu que o atendimento não era para a ré, mas sim para a genitora da ré (fl. 17), Bruno disse que o atendimento estava agendado apenas para a ré e não para a sua genitora (fl. 29).De qualquer modo, parece bastante claro nos autos que o motivo da discussão foi a documentação para o requerimento da Sra. Mina Entler Cimini, genitora da ré. Aliás, a Sra. Mina aduziu que, ao contrário do alegado, também estava agendado o seu atendimento para o mesmo dia (fl. 42).A propósito dessa questão, ainda que a Sra. Mina seja considerada idosa, é no mínimo estranha a afirmação do Sr. Bruno no sentido de que ela seria atendida independentemente de qualquer agendamento. Analisando o site da Polícia Federal, verifico a inexistência de tal possibilidade (atendimento sem prévio agendamento) mesmo para idosos. Ademais, o passaporte é um serviço que demanda o pagamento de uma taxa por meio de GRU. A GRU é gerada após a solicitação do passaporte no site da DPF e, por conseguinte, após o agendamento . Como a Sra. Mina poderia ser atendida sem prévio agendamento e sem o pagamento da GRU? Ou como ela poderia ter pago a GRU sem ter agendado anteriormente o serviço?Essa questão, apesar de secundária, tem uma certa influência com relação à versão apresentada pelo servidor Bruno. Segundo ele, estaria disposto a atender a Sra. Mina independentemente de agendamento (ficando em aberto a questão do pagamento da GRU, conforme acima colocado) e, ao verificar a falta de documentos, teria dito para a ré e para sua genitora que poderia voltar no mesmo dia ou em qualquer outro dia, tendo total preferência (fl. 29). Mesmo diante de todas essas facilidades, as quais, com a devida vênia, parecem até implicar violação de isonomia (ao menos no que tange ao atendimento sem agendamento, mesmo que de pessoa idosa), a ré teria dito em direção à suposta vítima e à Sra. Jenifer: vão todos vocês pra puta que pariu (fl. 29)É, no mínimo, duvidoso o depoimento do Sr. Bruno, pois ele não relatou qualquer discussão antes da ofensa. A julgar pelo depoimento de fl. 25, o comportamento da ré beiraria à insanidade.A Sra. Jenifer relata a mesma ofensa, a qual teria sido dirigida não só contra Bruno, como também contra todos os funcionários do balcão de atendimento (fl. 17). Porém, aduz que a ré nem teria querido ouvir que poderia retornar no mesmo dia, alterando-se simplesmente porque teria sido informada da necessidade de um documento, proferindo a ofensa apenas por conta disso. O que, aliás, também é um depoimento duvidoso, pois não relata qualquer discussão prévia, sendo que a ré teria ficado nervosa apenas pela falta de um documento e por isso teria ofendido todos os funcionários, muito embora ela tenha declarado que somente ela e o Sr. Bruno presenciaram todo o ocorrido. Disse, ainda, que a ré estava sendo atendida pelo Sr. Bruno (fl. 17).Tais depoimentos se chocam com o depoimento da Sra. Mina, genitora da ré. Em primeiro lugar, a Sra. Mina disse que havia sim o agendamento para tal data, a mesma em que sua filha seria atendida, o que parece mais lógico e próximo das informações de solicitação de passaporte contidas no site da DPF. De outro lado, a Sra. Mina aduziu uma divergência importante: ela estava sendo atendida pelo Sr. Bruno e sua filha estava sendo atendida por outra funcionária no guichê ao lado (possivelmente pela Sra. Jenifer). De acordo com a Sra. Mina, ela teria perguntado ao funcionário se poderia voltar no mesmo dia com o documento faltante, no entanto ele teria sido deselegante e respondido: não, não vou atender. A senhora que se vire para conseguir outro horário de atendimento (fl. 42). A Sra. Mina também disse que, somente após as palavras ríspidas do funcionário, a sua filha, ora ré, interveio. E somente após as grosserias, sua filha teria perdido a calma e extravasado: puta que pariu, vamos embora mãe (fl. 42).Note-se que a Sra. Mina não negou que sua filha tenha proferido a expressão de calão. Apenas disse que Patricia teria dito isso, como se estivesse extravasando uma frustração pelo mau atendimento, sem o intuito de ofender um funcionário especificamente.Muito embora o depoimento da Sra. Mina também seja naturalmente duvidoso, pelo fato de a ré ser sua filha, trata-se de um relato mais coerente do que as versões do Sr. Bruno e da Sra. Jenifer. Mais coerente porque ela estaria com atendimento agendado para aquela data (sendo mais duvidosa a versão do Sr. Bruno de que ela estaria sendo atendida sem agendamento - e sem pagamento da GRU, que é gerada após a solicitação do passaporte pelo site da DPF). Além disso, é mais plausível, pois revela a existência de uma discussão prévia e não nega a expressão de calão feita por sua filha, num momento de raiva. Já a ré confirmou ter sido informada pelo funcionário de que faltaria o agendamento, porém, antes disso aduziu que havia recolhido as taxas. Não ficou claro, pelo seu depoimento, se ela havia agendado ou não. De qualquer forma,

aduziu ter havido a discussão e batido com as mãos na mesa, porém não teria ofendido ninguém. Cumpre ressaltar que, na visão do ilustre Delegado de Polícia Federal que relatou o inquérito, não teria havido crime de desacato, tendo em vista que a ré teria apenas reclamado ou criticado a atuação do contratado do PEC Tatuapé (fl. 53, penúltimo parágrafo). Analisando os presentes autos e as declarações dos envolvidos, tenho presente o non liquet, pois não será possível o esclarecimento cabal da verdade no caso em apreço. De qualquer forma, as versões da ré e de sua genitora parecem mais plausíveis porquanto relatam a existência de uma discussão prévia com os funcionários, ao passo que, de acordo com as versões da vítima e da testemunha arrolada, teria havido um atendimento impecável, inclusive com todas as garantias de preferência e, mesmo assim, inexplicavelmente, a ré teria proferido a ofensa. Observo, ainda, que a expressão de calão utilizada (puta que pariu) pode ter denotado uma certa confusão entre os presentes. Amiúde, a expressão puta que pariu é utilizada como interjeição e não como uma ofensa direcionada a alguém. Até mesmo algumas variações como o vá pra puta que pariu podem, a depender do contexto, ser consideradas interjeições e não xingamentos. Parece claro que foi proferida a expressão puta que pariu. Porém o contexto é duvidoso. E as versões da suposta vítima e da testemunha se chocam diametralmente com as versões da ré e de sua genitora. Houve injúria ou interjeição? Desacato ou desabafo? Os choques de versões levam ao non liquet. De qualquer forma, a expressão puta que pariu ou vão todos para a puta que os pariu teria sido imediatamente seguida da saída do local pela ré e pela sua genitora. Dizem o Sr. Bruno e a Sra. Jenifer que não conseguiram avisar o agente policial a tempo de impedir a saída de ambas. Isso também parece duvidoso, pois a ré e sua mãe idosa, por um acaso, teriam saído correndo do posto? O agente policial não teria logrado alcançar uma senhora idosa? Parece, então, que, em verdade, não houve uma reação imediata. O presente feito é repleto de dúvidas e sugere que a exata ocorrência dos fatos não foi bem esclarecida seja pelo Sr. Bruno e pela Sra. Jenifer, seja pela ré e por sua genitora (embora a versão de ambas pareça mais plausível). Conforme a própria Sra. Jenifer disse, ela e o Sr. Bruno foram os únicos que teriam presenciado todo o ocorrido (fl. 17). Logo, não há que se cogitar que, durante uma possível instrução criminal, apareçam novos elementos a respeito dos fatos. De qualquer modo, a Justiça Penal tem causas mais relevantes a serem decididas, não havendo que se perder tempo para se investigar se a expressão puta que pariu dos presentes autos foi injúria ou interjeição, desacato ou desabafo. O choque de versões e a possível má interpretação das palavras no calor de uma discussão enseja a falta de justa causa para a presente ação penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, após a análise da defesa preliminar e o exame apurado das diferentes versões contidas nos autos da investigação, rejeito a presente ação penal por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 81 da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-50.2001.403.6181 (2001.61.81.003594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ADAUTO RODRIGUES DORTA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X PATRICIA NELI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA(Proc. PROC. ARQU. EM REL. AOS 6 ULTIMOS R) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BARROS DOS SANTOS(Proc. ARQ. P/OS REUS A PARTIR DE JERSE P.)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1663/1664vº (cf. certidões de fls. 1674 e 1711), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, extinguiu a punibilidade do crime imputado a Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, negou provimento à apelação do réu Eduardo Rocha e deu parcial provimento ao recurso do órgão ministerial, para condenar o acusado Adauto Rodrigues da D'Orta, mantendo a absolvição das rés Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira, e, considerando também, o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1702/1702vº (cf. certidão de fls. 1710), da decisão da referida Turma que, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração para decretar a extinção da punibilidade do delito imputado a Adauto Rodrigues D'Orta, determino:- o arquivamento dos autos com relação aos réus WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, ADAUTO RODRIGUES D'ORTA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com a expedição dos ofícios de praxe e;- o encaminhamento dos autos ao SEDI para a alteração da distribuição, devendo constar a extinção da punibilidade na situação dos réus WALDOMIRO e ADAUTO e a absolvição das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu Eduardo Rocha, Drª Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, nomeada às fls. 1058, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1421/1440 em face da ré MARLENE PROMENZIO ROCHA (fls. 1458 e 1515), arquivem-se os autos com relação à mesma,

expedindo-se os ofícios de praxe e providenciando a alteração na situação da parte, devendo ser cadastrada sua absolvição. Cumpra-se a sentença de fls. 1044/1046, regularizando o pólo passivo do feito, cadastrando a extinção da punibilidade com relação ao réu NELSON NOGUEIRA. Após o cumprimento das determinações acima, considerando que o réu EDUARDO ROCHA conta com mais de 70 anos de idade (02/12/1942 - fls. 03), venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

**0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 511/515, certificado às fls. 525 encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição na situação da ré THAIS HELENA COSTA NADER. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 6150**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, em inspeção. Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA, instaurado por determinação do Juízo desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o nº 0006406-50.2010.403.6181, WESLEY foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. A seguir, a defesa de WESLEY apresentou resposta à acusação na ação penal principal e, dentre outros argumentos, alegou que ele estaria internado em clínica de recuperação de dependentes químicos, eis que seria usuário de drogas. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito com relação ao Requerente, cuja distribuição recebeu o nº 0000355-86.2011.403.6181, bem como o desentranhamento da resposta à acusação e a sua distribuição como incidente de insanidade mental. Foi nomeado como curador do Requerente o Dr. Thiago Fernando Gregório, tendo sido determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos (fl. 08). O Ministério Público Federal apresentou os quesitos à fl. 11. Por sua vez, a defesa deixou de apresentar seus quesitos, tendo a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo recebido a informação de que WESLEY não estava mais internado na clínica de recuperação (certidão de fl. 14). Foi determinada a expedição de carta precatória para Apucarana/PR para realização do exame pericial (fl. 15). O laudo pericial foi encartado à fl. 26. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 84), ao passo que a defesa requereu a realização de novo exame, sob o argumento de que teria sido feito laudo psiquiátrico/psicológico e não de dependência química (fl. 87), tendo este Juízo deferido a realização de nova perícia (fl. 94). O segundo laudo pericial foi encartado às fls. 122/123. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 130). Por seu turno, a defesa discordou da conclusão do laudo pericial e requereu a declaração de sua nulidade, em vista de não poder indicar a realidade da época dos fatos narrados na denúncia. Requereu, ainda, a consideração do laudo fornecido pelo médico responsável pela internação de WESLEY como prova da dependência química e, em caso negativo, a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fls. 138/144). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a irresignação da defesa, considero que o laudo pericial de fls. 122/123 não padece de qualquer nulidade. Isso porque ele foi elaborado por dois peritos oficiais, um médico psiquiatra e uma psicóloga, do Instituto Médico-Legal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, local de residência de WESLEY. Além disso, o referido laudo descreveu detalhadamente o histórico e os documentos do examinando, fazendo constar, inclusive, os relatos de uso de substâncias entorpecentes e internação em clínica especializada em dependência química. Ressalto, ainda, que a perícia foi conclusiva no seguinte sentido: (...) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Das informações colhidas junto ao examinando, das testagens psicológicas e do exame das funções psíquicas, concluímos que WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA não é dependente de substância psicoativa e ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (...) Por outro lado, o atestado elaborado pelo médico particular responsável pela internação de WESLEY na clínica especializada em dependência química, cuja cópia se encontra encartada à fl. 150, indicou apenas que: (...) o paciente apresenta o CID F19.0 (Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas). (...). Todavia, o referido atestado médico não apresentou descrição detalhada das condições de internação de WESLEY, bem como a defesa não logrou êxito em apresentar documentação comprobatória de condições de saúde diversas daquelas apontadas pelos peritos oficiais. Verifica-se, portanto, que o acusado WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA era plenamente imputável ao tempo dos fatos, seja por

não apresentar anomalia psíquica ou por não ter eventual doença ou perturbação mental afetando a sua capacidade de entendimento e determinação. Diante do exposto, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da ação penal principal (autos nº 0000355-86.2011.403.6181), dispensando-se, ainda, a participação do curador do réu. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011697-31.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI E SP183367E - EDER DE OLIVEIRA) X ROSANA SOARES VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 3116, e tendo em vista que embora devidamente citadas (fls. 1864, 1865, 1866, 1876 e 2574), cinco réus deixaram de constituir defensor para apresentar sua defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nas defesas de CRISTIANE GONZAGA, PAULA CRISTINA BUENO, ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, TIARA DE OLIVEIRA SILVA e GABRIELE LEITE DA SILVA, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. DESPACHO PROFERIDO EM 25/02/2014 Fls. 3067: Fica desde já autorizado o compartilhamento de provas com os Inquéritos Policiais que tramitam na DELEPREV/SR/DPF/SP que tenham relação com a Operação Maternidade. Oficie-se a Polícia Federal instruindo-se com cópia desta decisão. Diante da certidão de fls. 3080, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para intimação do Dr. Ivandir Sales de Oliveira - OAB/SP 76.238 a fim de que apresente resposta à acusação da ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Considerando o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação da defesa da ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO referente aos advogados Dr. Domingo Gerage - OAB/SP 98.209 e Maria de Fátima Medeiros de Santana - OAB/SP 136.749, devidamente intimados às fls. 3090, sem qualquer manifestação, aplico aos referidos advogados - a multa de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Diante da certidão de fls. 3107, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar o que entender de direito, bem como para que tenha a vista solicitada às fls. 3103.

**0016559-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Intime-se a defesa constituída às fls. 139 para que apresente resposta à acusação em nome do réu GERALDO ALDERY DE SOUSA, no prazo de 10 (dez) dias. A intimação, via Diário Oficial, deverá ocorrer após a Inspeção Geral Ordinária desta Vara que ocorrerá entre os dias 17/03/2014 e 21/03/2014, uma vez que até a referida data todos os autos devem estar em cartório.

#### **Expediente Nº 6156**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009242-59.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 194/196, eis que tempestivos, mas os rejeito, pois não verifico qualquer mácula na decisão de fls. 186/188. Assevero que, diversamente dos argumentos tecidos pela defesa, a referida decisão NÃO possui natureza declaratória. Isso porque somente determinou o prosseguimento da ação

penal principal (autos nº 0004522-30.2003.403.6181), diante do teor dos laudos periciais que indicaram que a ré SYLVIA não era inimputável à época dos fatos. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação da defesa, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 194/196 e mantenho na íntegra a decisão de fls. 186/188. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2014.

#### **Expediente Nº 6157**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013805-28.2013.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PARMAGNANI(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Homologo a transação, ad referendum do Juízo Deprecante, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando a devolução da presente ao Deprecante, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 6158**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES SILVA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ISAÍAS GONÇALVES SILVA como incurso nas penas dos artigos 297 e 299, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial, o réu ISAÍAS teria contrafeito material e ideologicamente e forneceu à Gatti e Oliveira Photo Show Ltda, certidão negativa de débitos. A denúncia foi recebida por decisão datada de 21 de fevereiro de 2014 (fls. 104/105). É o relatório.

DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência da acusada não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunhas de defesa e de acusação, bem como do interrogatório do réu. Tendo em vista a manifestação da defesa (fl. 117), a testemunha Alda Lucélia de Souza Ferreira comparecerá independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para subseção de Sorocaba, para a oitiva da testemunha Gláucia Nakayama Claudio dos Santos, qualificada à fl. 63. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3223**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E

SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Vistos. Decorrido prazo razoável para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 26 de maio de 2014, às 14:00 horas, para os reinterrogatórios dos réus que os solicitaram. Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2149**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009536-43.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EIICHI KIKUCHI X FRANCISCO MONTERO GARCIA(SP293449 - MOISES KIM E SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X FABIO HIDEO MATUNAGA(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EIICHI KIKUCHI, japonês, divorciado, comerciante, nascido em 07.04.1965, inscrito no CPF sob o nº 661.063.038-00, FRANCISCO MONTEIRO GARCIA, espanhol, casado, sociólogo, nascido em 14.04.1955, inscrito no CPF sob o nº 066.130.238-50, e FABIO HIDEO MATUNAGA, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido em 28.01.1965, inscrito no CPF sob o nº 082.729.198-18, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado tendo em vista a existência de irregularidades na comprovação financeira do contrato de financiamento firmado entre a empresa COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO PAULO e o BNDES, por meio do agente financeiro BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS. O financiamento foi formalizado junto ao BNDES no início de 2001, no valor de R\$ 99.589,00. A COOPERATIVA se encontrava em dificuldades financeiras e teria utilizado o valor recebido para cobrir gastos com o pagamento de décimo terceiro salário, incorrido em dezembro de 2000. Sustenta a acusação que a autoria delitiva por parte de EIICHI KIKUCHI, FRANCISCO MONTEIRO GARCIA e FABIO HIDEO MATUNAGA restou comprovada a partir do contrato de financiamento juntado à fl. 91 e fls. 82/86 do Apenso III, onde os denunciados assinaram pela COOPERATIVA, FRANCISCO na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, EIICHI, como Vice Presidente e FABIO Vice Presidente Financeiro, todos exercendo a administração da empresa, integrantes do Conselho de Administração, ainda, conforme Atas das Assembléias Gerais Ordinárias de fls. 62/85, e a partir de seus respectivos depoimentos. Foi arrolada uma única testemunha de acusação. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nos termos da denúncia, em apertada síntese, os acusados teriam empregado recursos oriundos de financiamento para a reforma da escola em pagamento de encargos trabalhistas e outras despesas. O delito do

artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 está assim redigido: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O crime é doloso, exigindo que os agentes tenham a intenção de utilizar indevidamente os valores obtidos mediante financiamento. A própria denúncia, no entanto, dá conta de que não houve má-fé, mas, sim, uma necessidade premente de utilização dos recursos em outras finalidades inerentes às atividades da cooperativa. Com efeito, de acordo com a própria denúncia Houve a intenção inicial de utilizar este empréstimo para ampliar as atuais instalações com a elevação de construção ao fundo, onde (sic) foi elaborado um pré-projeto com arquiteto associado da Cooperativa. Quanto à execução da mesma, não foi realizada, sendo os recursos utilizados para honrar outros compromissos, tais como encargos trabalhistas, aluguéis etc. (...) Mesmo com o esforço de muitos pais e dos Conselhos de Administração, e de muitos rateios que se seguiram, não foi possível equacionar estes déficits. Ora, veja-se que o próprio Ministério Público Federal reconhece que os réus não agiram com dolo de fraudar o destino dos valores recebidos a título de financiamento: houve, sim, uma circunstância posterior que tornou inviável a realização do investimento acertado. Não há, nesse contexto, tipicidade material. Explico. Faz parte da atividade financeira do Estado o direcionamento de recursos públicos para atividades consideradas, em determinada conjuntura sócio-econômica, fundamentais para o país. Assim, são criadas linhas de financiamento para a construção civil, para a agricultura, para o aumento do parque industrial, para a exportação, para o desenvolvimento tecnológicos, para atividades culturais ou esportivas etc. Justamente em razão da importância atribuída a tais atividades, é comum que as taxas de juros praticadas nesses casos sejam inferiores às de mercado. Assim, torna-se atraente, do ponto de vista meramente de análise de custo-benefício, que sejam obtidos financiamentos - que, por definição, exigem a aplicação dos recursos em uma finalidade específica - e aplicados os valores em finalidade diversa daquela prevista em lei ou no contrato. Nomeadamente, costuma-se verificar a ocorrência de aplicação dos valores no mercado financeiro, visando-se à obtenção de lucro com os recursos obtidos a baixo custo. O delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 procura viabilizar justamente a correta realização dos investimentos públicos considerados importantes para a consecução dos fins estatais. No caso concreto, embora a COOPERATIVA tenha obtido recursos com a finalidade de aplicação na reforma de suas instalações, a sua precária situação financeira impeliu seus administradores a conferirem outro destino aos recursos, mas ainda dentro da finalidade da COOPERATIVA. Vê-se, pois, que o bem jurídico protegido pela norma penal não foi ofendido. À luz dos princípios da fragmentariedade e insignificância, portanto, entendo que a sanção civil de liquidação antecipada do contrato é suficiente para repor o status quo ante e o bem jurídico tutelado não foi ofendido, sendo desproporcional a persecução penal contra os denunciados. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de EIICHI KIKUCHI, japonês, divorciado, comerciante, nascido em 07.04.1965, inscrito no CPF sob o nº 661.063.038-00, FRANCISCO MONTEIRO GARCIA, espanhol, casado, sociólogo, nascido em 14.04.1955, inscrito no CPF sob o nº 066.130.238-50, e FABIO HIDEO MATUNAGA, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido em 28.01.1965, inscrito no CPF sob o nº 082.729.198-18, dada a atipicidade material do fato descrito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## **Expediente Nº 2151**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002220-42.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO HERSZZON(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X ARNALDO DOV HERSZZON(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X CLAUDIO DERANI(RJ056466 - MARCIA DINIS E RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E RJ153531 - ROBERTA ZURLO) X MARCO ANTONIO ANNUNCIATO(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS(SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO HERSZZON, brasileiro, casado, nascido em 14.03.1981, portador do RG nº 28819776-SSP/SP, ARNALDO DOV HERSZZON, brasileiro, viúvo, nascido em 30.12.1947, portador do RG nº 4209071-SSP/SP, MARCO ANTONIO ANNUNCIATO, brasileiro, casado, nascido em 13.06.1961, portador do RG nº 638366334-SSP/SP, CLÁUDIO DERANI, brasileiro, casado, nascido em 12.05.1964, portador do RG nº 059272195, e CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido em 26.10.1977, portador do RG nº 24723680-SSP/SP, por meio da qual se lhes imputa a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 17, 17, p. ún., inciso I, da Lei nº 7.492/1986, conforme a seguir relatado. De acordo com a denúncia, os denunciados ALBERTO, ARNALDO e

MARCO ANTONIO, na qualidade de administradores da PRESIDENTAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA EMPRESARIAL (doravante apenas PRESIDENTAL), receberam adiantamentos de valores que seriam destinados a operadora de plano privado, com a colaboração de CLAUDIO DERANI e CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS, administradores da JACURIBA PARTICIPAÇÕES e da TEMPO PARTICIPAÇÕES. A investigação que resultou na denúncia foi iniciada em razão do descumprimento, por parte dos administradores da PRESIDENTAL, da obrigação de fornecer à Agência Nacional de Saúde (ANS) informações sobre sua situação econômico-financeira, o que levou à instauração, pela autarquia, do procedimento administrativo nº 33902.163712/2009-71. A ANS, então, constatou a existência de muitos lançamentos de registro de adiantamentos a administradores. Além disso, em síntese, na compra da PRESIDENTAL pela JACURIBA PARTICIPAÇÕES, empresa controlada pela TEMPO PARTICIPAÇÕES, os acusados ARNALDO e ALBERTO, além do filho do denunciado MARCO ANTONIO, teriam sido beneficiados indevidamente. Além disso, ALBERTO e MARCO ANTONIO teriam deixado de prestar informações requisitadas pela ANS. Ao assim agir, os denunciados teriam incidido nas condutas previstas nos artigos 12 e 17, p. ún., inciso I, da Lei nº 7.492/1986. É o breve relatório.

Decido. 2. O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Já o artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Em resumo, o Ministério Público Federal afirma que os denunciados teriam realizado adiantamentos indevidos, em sua atuação frente à PRESIDENTAL, bem como deixado de prestar as informações sobre sua situação econômico-financeira requisitadas pela ANS. Ao assim agir, teria preenchido os elementos da hipótese de incidência dos artigos 12 e 17, p. ún., inciso I, da Lei nº 7.492/1986, assim redigidos (destaquei): Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo; 3. Ocorre, porém, que essas regras penais incriminadoras, previstas na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), somente se aplicam às instituições financeiras. No caso do tipo penal do artigo 12 a questão sequer se discute: há referência expressa ao ex-administrador de instituição financeira. Mas à mesma conclusão se chega em relação ao artigo 17, atentando-se, ao menos, a dois fundamentos. Em primeiro lugar, o delito está previsto na Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, de modo que não faria sentido a tipificação de um delito sem relação direta com esse sub-sistema da ordem econômica. Em segundo lugar, o artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, ao qual o artigo 17, caput, remete expressamente, indicando os possíveis sujeitos ativos do delito, refere-se ao controlador e aos administradores de instituição financeira. Portanto, não há que se falar na prática do delito previsto no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986 quando forem concedidos empréstimos ou adiantamentos vedados fora do âmbito de instituição financeira. 4. Resta, então, perquirir: enquadra-se a PRESIDENTAL no conceito de instituição financeira, descrito no artigo 1º da Lei nº 7.492/1986? O dispositivo está assim redigido: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O caput do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, em sua primeira parte, estabelece uma definição geral de instituição financeira, alargada, em sua parte final, pela inclusão de entidades intermediárias do mercado de capitais. Já o parágrafo único alude a alguns entes que, embora não se enquadrem no conceito nuclear de instituição financeira, a ela devem ser equiparados para fins penais. Daí é possível distinguir entre instituições financeiras em sentido próprio ou estrito (artigo 1º, caput, primeira parte), instituições financeiras atuantes no mercado de capitais (artigo 1º, caput, segunda parte) e instituições financeiras por equiparação (artigo 1º, parágrafo único) (BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 313-323). Parece-me evidente que as operadoras de planos de saúde não consubstanciam instituições financeiras em sentido próprio ou estrito - pois não captam, intermediam ou aplicam recursos financeiros de terceiros - nem, muito menos, instituições financeiras atuantes no mercado de capitais - dado que não realizam atividade de custódia, emissão, distribuição, negociação,

intermediação ou administração de valores mobiliários. Seriam as operadoras de planos de saúde, então, instituições financeiras por equiparação? Certamente, elas tampouco captam ou administram câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. A única possibilidade de enquadramento seria na condição de captadoras e administradores de seguros. Não desconheço a existência de um precedente nesse exato sentido, da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a seguinte ementa (destaquei): PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRESA OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EQUIPARADA POR FORÇA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 7.492/86 - SOCIEDADES SEGURADORAS SUBORDINADAS À ANS - CRIME SOCIETÁRIO - NÃO EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DE CADA ACUSADO - ART. 16, DA LEI 7.492/86 - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - PROVIMENTO DO RECURSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SÚMULA 709, DO STF. I - As Operadoras de Planos de Saúde configuram-se genuínas seguradoras que por força do art. 1º, parágrafo único, I, são equiparadas à instituição financeira. II - As Operadoras de Plano de Saúde embora subordinadas à ANS, mantiveram a natureza de sociedades seguradoras, tendo em vista que os contratos de planos privados de assistência de saúde, constituem-se em última análise em contrato de seguro. (...)() Discordo, porém, com a devida vênia, desse entendimento, pelas razões que passo a expor. 5. A PRESIDENTAL tem por objeto social a prestação de serviços e de convênios odontológicos, podendo exercer a atividade de rede credenciada e a operação de planos de assistência odontológica, conforme disposto na Lei 9656/98 (artigo 3º do Estatuto Social, fl. 697, Apenso I, Volume V). O inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.656/1998 define o plano privado de assistência à saúde como sendo a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. O artigo 757 do Código Civil traz a definição do que seja seguro, estabelecendo que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. O seguro baseia-se no princípio do mutualismo, pelo qual é possível estimar que um grupo de pessoas seguradas, quando expostas aos mesmos riscos, produzirão determinado número de eventos (os sinistros), calculados em termos estatísticos e cobertos pela apólice. Suas condições são definidas por contrato formalizado em documento (a apólice), que visa a garantir proteção a uma pessoa (o segurado), quando esta esteja exposta a determinados acontecimentos incertos (o risco). Tal proteção é adquirida mediante o pagamento antecipado de importância (o prêmio) ao segurador, que se compromete a indenizar o segurado em caso de ocorrência de sinistro, de acordo com as condições estipuladas na apólice. As operadoras de planos de saúde não se confundem com as seguradoras especializadas que oferecem a contratação de seguro-saúde. O seguro-saúde, contratado junto a seguradoras especializadas, destina-se a proteger segurados e seus dependentes incluídos na apólice em situações de doenças e lesões estipuladas contratualmente. Nos termos da apólice, a seguradora obriga-se a reembolsar o segurado, ou pagar em nome deste e à sua ordem, despesas de natureza médico-hospitalar que resultem da ocorrência de eventos (sinistros) cobertos. Essa modalidade de seguro está prevista desde o Decreto-lei nº 73/1966, tendo sido redefinida a partir da Lei nº 9.656/1998. Ainda assim, permanece nítida diferença entre as seguradoras especializadas em seguro-saúde e as operadoras de planos de saúde. Diferentemente das empresas que operam os planos de saúde - como é o caso da PRESIDENTAL -, as seguradoras não podem manter ou administrar estabelecimentos de saúde nem ter em seus quadros médicos para prestação de assistência a seus segurados. As seguradoras de saúde oferecem aos segurados a livre escolha dos prestadores de serviços - médicos, dentistas, clínicas especializadas, laboratórios e hospitais - e colocam a sua disposição uma rede referenciada. As despesas contratualmente cobertas, realizadas junto a esses prestadores de serviços, são reembolsadas ao segurado, mediante a apresentação de nota fiscal ou recibo, ou diretamente à rede referenciada, em nome e por conta do segurado. Esta diferença é reconhecida pela Lei nº 10.185/2001 e pela ANS, na medida em que regulamenta especificamente as seguradoras de saúde. Com efeito, o artigo 1º da referida lei dispõe que as sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e 1º, da Lei nº 9.656/1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades. Há que se diferenciar, pois, entre seguradoras especializadas na contratação de seguro-saúde - estas equiparadas a instituições financeiras, por administrarem contratos de seguro - e operadoras de planos de saúde - as quais não se enquadram nessa categoria. No direito penal, é vedada a analogia in malam partem, por afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, Constituição, e artigo 1º do Código Penal), de modo que não é legítimo que se pretenda promover a equiparação das operadoras de planos de saúde às seguradoras para justificar uma imputação penal. 6. De mais a mais, a conduta já foi sancionada administrativamente pela ANS. Se, eventualmente, alguma pessoa determinada sofreu prejuízo, essa conduta poderá caracterizar eventual estelionato ou apropriação indébita, a

serem apuradas, processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. Mas não há, a meu ver, crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 7. Assim sendo, entendo, no entanto, que não está presente a justa causa, pois, na forma como narrados, os fatos descritos na denúncia são atípicos. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de ALBERTO HERSZZON, brasileiro, casado, nascido em 14.03.1981, portador do RG nº 28819776-SSP/SP, ARNALDO DOV HERSZZON, brasileiro, viúvo, nascido em 30.12.1947, portador do RG nº 4209071-SSP/SP, MARCO ANTONIO ANNUNCIATO, brasileiro, casado, nascido em 13.06.1961, portador do RG nº 638366334-SSP/SP, CLÁUDIO DERANI, brasileiro, casado, nascido em 12.05.1964, portador do RG nº 059272195, e CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido em 26.10.1977, portador do RG nº 24723680-SSP/SP, por ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP

## **Expediente Nº 2153**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) Trata-se de ação penal movida em face de GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986. Em resumo, os denunciados teriam se valido de laranjas na condição de administradores da RIBOT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. para a obtenção de financiamento junto ao BNDES. Recebidos os valores, não teriam sido aplicados na finalidade contratada. Em suas respostas escritas à acusação, as Defesas não requereram a obtenção de nenhuma prova documental (cf. fls. 128 e 156/157). Após regular instrução do processo, foram ouvidas testemunhas e os réus interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa dos denunciados requer seja oficiado o Banco Royal, a fim de demonstrar o efetivo repasse do dinheiro emprestado pelo BNDES às empresas RIBOT e PRIOR PACK, fato não completamente elucidado nestes autos (fl. 216). Decido. O pedido não merece deferimento. Em primeiro lugar, quem tem o ônus de provar todos os elementos objetivos do tipo penal é a acusação. Assim, demonstrar a obtenção do financiamento é tarefa do MPF. Se os dados já constantes do processo são ou não suficientes para demonstrar se houve a entrega dos valores é matéria a ser perquirida no momento da prolação da sentença. Em segundo lugar, o artigo 402 do CPP permite o requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (destaquei). A Defesa não explica como a questão a respeito da efetiva entrega dos valores teria se tornado controversa somente após a instrução processual. Ou seja, se a Defesa pretendia a realização de diligência para demonstrar que os valores não teriam sido repassados, essa diligência deveria ter sido requerida na fase da resposta escrita à acusação, quando se deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas... (CPP, artigo 396-A, destaquei). A não ser assim, seria a Defesa quem determinaria, a seu talante, o momento em que poderia realizar a produção de provas. Em terceiro lugar, a Defesa não requer um documento específico: requer que o Banco Royal, que foi o agente intermediário da operação, demonstre o efetivo repasse dos valores. O Banco Royal não é parte da demanda, não lhe cabendo nenhum ônus probatório. Em quarto lugar, é fato notório que o Banco Royal de Investimentos S/A teve sua falência decretada em 30/06/2008 e publicada no Diário Oficial de 10/07/2008, pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Foro Central (Processo nº 583.00.2008.158186-4) (cf. <http://www.bancoroyal.com.br/>). Assim sendo, como é de conhecimento deste Juízo, esse tipo de pedido é praticamente impossível de ser cumprido, dada a desorganização do material no momento em que foi arrecadado na instituição financeira. Intime-se o MPF para apresentação de alegações finais. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8860**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005511-65.2005.403.6181 (2005.61.81.005511-8) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELOS X ALEXANDRE RODOLFO SMITH DE VASCONCELOS X ANDRE CARLOS SMITH DE VASCONCELOS X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN X NILSON PENCINATO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP294740 - LUCAS URBAN ROCHA)**

Regularize o investigado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, devendo constar claramente o nome e qualificação de quem assina. Não havendo a regularização da representação processual no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1563**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)**

Decisão Trata-se de ação penal em que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal no dia 15/10/2013 (fls. 92/94), em relação ao réu WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, imputando ao acusado o cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso, II do Código Penal. No mesmo dia do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 88/89). Aos 27/11/2013 foi formulada uma decisão que recebeu a denúncia e determinou a prisão preventiva do acusado (fls. 95/104). Em 28 de março de 2013 a defesa apresentou um pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 146/152), e, ainda, na hipótese de indeferimento, solicitou a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão (fl. 157). Consigno que até a presente data não foi juntada aos autos comunicação do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos. É o relatório. Examinando o sumário e o decisorio. Verifico a presença de indicativos de autoria e materialidade delitivas, em virtude do conjunto probatório formado por todos os elementos constantes dos autos, principalmente os depoimentos prestados no âmbito da Polícia Federal (fls. 03, 04/05, 06/07) e o laudo 007/2013 emitido pelo NUCRIM/SETEC/DPF/SP (fls. 43/53). Desta forma, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do réu, no anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, o asseguramento da efetiva prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que a ordem pública deve ser observada diante do interesse coletivo prevalente, em detrimento da vontade privada e, nesta perspectiva, evidente que a tramitação de feito por roubo guarda relação com os anseios sociais, na medida em que a sociedade não pode ser maculada, principalmente em relação ao temor causado aos profissionais carteiros, que prestam serviço público, a fim de evitar prejuízo disseminado e constante. A documentação apresentada pelo réu Welker de Oliveira Menezes para demonstrar o exercício de atividade lícita não foi suficiente para comprovar o alegado, pois não foi autenticada em cartório e nem tampouco evidenciada com registro em carteira de trabalho ou contracheque. Nesta ordem de ideias, não há falar em atividade lícita. Assim, nada assegura que o acusado fique atrelado ao distrito da culpa e, por consequência, na hipótese de condenação, não será possível uma resposta penal, no tocante ao réu. Desta forma, considerando que o réu não exerce atividade lícita e nem tampouco possui residência fixa, a prisão preventiva é de rigor, eis que a soltura do réu poderá significar a impossibilidade do curso normal da instrução criminal. Transcrevo as seguintes linhas escritas por Eugênio Pacelli de Oliveira, in verbis: (...) A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de

fuga do acusado e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 451). Ainda, sobre o tema, aduz Guilherme de Souza Nucci: (...) A garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal (...). (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 549). Vê-se, nesta ordem de ideias, o quanto necessária se mostra a decretação da prisão preventiva, pois além do risco de evasão do acusado, por não ostentar atividade lícita, a depreender que frustrará a instrução criminal, a eventual aplicação da Lei penal não poderá ser exteriorizada, à luz dos elementos dos autos. Assim, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, já que, assim, será assegurada a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal na hipótese de condenação, bem como a garantia a ordem pública, já que foge da razoabilidade o medo dos carteiros, na medida em que esses profissionais sequer podem desempenhar seus labores, com tranquilidade, em virtude do temor causado por inúmeros roubos. Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, entendendo que estão presentes os requisitos previstos à prisão preventiva, relativos aos apontamentos à autoria e materialidade delitivas, de modo que, relevando a conduta do réu, de afastamento ao distrito da culpa, a depreender o *fumus comissi delicti* e, sobretudo, o *periculum libertatis*, resta imperativa a decretação da medida prisional, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, diante da conjuntura apresentada, as medidas substitutivas à prisão preventiva, previstas nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, restam insuficientes segundo o quadro desenhado nestes autos. Quanto ao tema, diz Fernando da Costa Tourinho Filho, verbis: (...) Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade (...) (Filho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 9ª edição, ano 2007, página 593). Segue transcrição de outro julgado, também extraído da fonte jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: HC 00311860220124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 51657 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013

..FONTE REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARA ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. 1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, também podendo ser decretada de ofício pelo magistrado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão, (CPP, art. 319, com redação dada pela Lei 12.403/2011) devem se revelar inadequadas ou insuficientes. 2. O art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do referido diploma autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as já citadas medidas cautelares diversas da prisão. 3. O paciente deixou de cumprir as obrigações que lhe foram determinadas, seja em relação ao comparecimento em juízo no dia seguinte à sua soltura para assinatura do termo de compromisso, seja em relação às demais medidas que lhe foram impostas, demonstrando falta de comprometimento com a Justiça Criminal, bem como a intenção de não se submeter às ordens judiciais e de se furtrar à aplicação da lei penal. 4. Mostra-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se cogitar em constrangimento ilegal da medida. 5. Se o paciente não compareceu sequer para assinar o termo de compromisso, não se mostra eficaz a substituição da medida ou a imposição de outra cautelar em cumulação às anteriores, conforme possibilita o art. 282, 4º, do Código de Processo Penal. 6. O caráter coercitivo das medidas cautelares restaria esvaziado se não fosse possível a determinação da prisão preventiva. 7. Ordem denegada. - Indexação - VIDE EMENTA - Data da Decisão - 30/07/2013 - Data da Publicação - 06/08/2013. Trago à colação os ensinamentos de Renato Marcão: (...) A decretação da prisão preventiva ou descumprimento de medida cautelar anteriormente aplicada poderá ocorrer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, ano 2012, página 371). Com efeito, a análise dos fatos a luz dos elementos dos autos, mostra que a prisão preventiva é imprescindível, pois não resta outra alternativa, já que as medidas cautelares penais substitutivas não garantem o regular curso da instrução criminal. Cumpre acentuar que o roubo a carteiros macula a ordem pública, já que esses profissionais não podem trabalhar com tranquilidade e paz de espírito, em virtude do medo causado pela constância dos assaltos. Neste aspecto, escreve Denilson Feitoza, verbis:(...) A ordem pública é

o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade. Paz é a ausência de violência lato sensu. Se, no sentido processual, a liberdade de alguém acarreta perigo à ordem pública, a prisão preventiva é um meio legal para sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, o perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado), ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social (...) (Feitoza, Denilson, Direito Processual penal, Editora Impetrus, Niteroi, 5º edição, ano 2008, página 746). Na mesma diretriz, o seguinte julgado colhido dos registros jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 00110731120124036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54987 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar a pena-base de cada um dos acusados em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e, de ofício, absolver Gilberto Teleceski da Silva de apenas um dos crimes de roubo imputados, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, minorando o quantum de aumento pelo concurso formal de crimes deste réu para 1/6 (um sexto), fixando pena definitiva de Wilson Lopes Cardoso em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa e de Gilberto Teleceski da Silva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART, 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TENTATIVA. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovado por Auto de Exibição e Apreensão, documento fornecido pela empresa pública, depoimentos testemunhais e confissão dos acusados. 2. Concurso formal de crimes reconhecido. Depreende-se das provas coligidas a prática de três crimes de roubo diversos, por serem três as vítimas, recaindo a vontade livre e consciente dos acusados sobre a subtração de cada um dos objetos em questão, quais sejam, o veículo, as encomendas dos Correios e o telefone celular do carteiro vítima. Precedentes. Não há de se falar, portanto, em pluralidade de condutas, voltadas para a consecução de um único crime. Outrossim, entendido o dolo como a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, não subsistem as alegações acerca da finalidade das ações dos acusados, a qual se submeteria somente à análise de sua culpabilidade. 3. Ausência de provas sobre o ajuste de intenções dos acusados para a subtração mediante grave ameaça do telefone celular do carteiro, de forma a reclamar, de ofício, a absolvição do corréu não participante deste crime, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. 4. O crime de roubo se consuma com a mera inversão da posse do bem subtraído, independentemente se este posteriormente saia ou não da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ. 5. Majoração da pena-base, a título de Maus antecedentes, reduzida de 9 (nove) meses para 6 (seis) meses de reclusão, por reputar-se mais adequado ao escopo preventivo-retributivo da pena. 6. Crime de roubo, cometido com o emprego de grave ameaça à pessoa, conjugado aos Maus antecedentes dos acusados, reclamam a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Apelação parcialmente provida. - Data da Decisão - 10/12/2013 - Data da Publicação - 18/12/2013. Quanto ao tema, diz Helio Tornagui: (...) A prisão preventiva é medida de segurança processual, tomada nos casos em que o réu ameaça consumir o crime tentado ou cometer outros (...) (Tornagui, Helio, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, São Paulo 7ª edição, , ano 1990, página 93). Na mesma esteira, segue outro julgado extraído do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Processo - HC 00167691020134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 54859 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS - ROUBO A CARTEIRO DA ECT - PACIENTE QUE FOI RECONHECIDO COMO O AUTOR DE DIVERSOS OUTROS ROUBOS AO MESMO CARTEIRO - INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA 1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 2. No caso dos autos, há elementos dando conta de que o paciente teria sido o autor de diversos outros roubos praticados contra o mesmo carteiro da ECT, tratando-se, portanto, de réu com personalidade distorcida. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar

pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJ 18/5/2007). 4. Excesso de prazo que se afasta, aplicando-se o princípio da razoabilidade. 5. Ordem denegada. - Data da Decisão - 16/09/2013 - Data da Publicação - 27/09/2013. Assim, resta evidente a mácula à ordem pública, na medida em que o roubo a carteiros passou a ser rotina. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA E, PORTANTO, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, qualificado nos autos. Diante da notícia de que o acusado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos/SP, expeça-se carta precatória para que seja devidamente citado e intimado com máxima urgência. Intime-se a defesa da decisão, bem como para que ofereça resposta à acusação no prazo legal, eis que ciente da denúncia e da localização do réu. Considerando que a decretação do segredo de justiça objetivou o cumprimento da medida segregatória, levanto-o, eis que o réu já se encontra preso e, presumivelmente, ciente de tudo que consta dos autos através de sua defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3066**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005608-50.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO RANIER AMARILHA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X JONAS PRADO X VALDECIR AFFONSO X YGOR DANIEL ZAGO X FLAVIO MENDES BATISTA X CLEVERSON LUIZ BERTELLI X CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES)

1. Fls. 915/918: intemem-se as partes a respeito do aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 2. Instruam-se as cartas precatórias e os mandados já expedidos para notificação dos denunciados com cópias do referido aditamento e desta decisão. 3. Cumpra-se, com urgência. Publique-se.

**Expediente Nº 3067**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013157-48.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, basicamente, que a denúncia é inepta e que falta justa causa para a presente ação penal (fls. 140-143). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória descreve, de maneira detalhada, a conduta atribuída a Lucas, com todas as suas circunstâncias, as quais foram, inclusive, parcialmente relatadas pela defesa a fls. 141-142. Além disso, há, sim, justa causa para o exercício da ação penal, havendo nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria. Conforme expressamente consignado na decisão de fls. 59-61, a materialidade está delineada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-12), pelo boletim de ocorrência (fls. 15-20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21-26) e pelos autos de reconhecimento (fls. 28-30). Esses documentos demonstram que, no dia 19.09.2013, três indivíduos subtraíram cerca de vinte e sete mercadorias do SEDEX, mediante grave ameaça exercida mediante a simulação de porte de arma de fogo. Tais mercadorias estavam na posse dos Correios e seriam entregues a seus

destinatários pelo carteiro Marcio José Pereira e pelo motorista terceirizado Marcelo Alves da Silva. Os indícios da participação de Lucas no evento criminoso derivam do depoimento prestado pela vítima Márcio José Pereira e pelos policiais militares Jorgenaldo Rodrigues Osmundo e Thiago Parente Prado. De acordo com Márcio, um dos autores do delito trajava uma blusa azul com capuz e calça jeans, o que coincide com a fotografia de fls. 39-B. Há, ainda, o fato de que, segundo os policiais, o réu conduzia o veículo supostamente utilizado na prática do roubo, o que reforça os indícios de sua participação no delito. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 30 de junho de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 36 dos autos da liberdade provisória n.º 0013814-87.2013.403.6181), a vítima e as testemunhas comuns, expedindo-se o necessário. Esclareço, desde logo, que, caso as testemunhas Humberto Tiburso Leles e Darlene Aparecida de Souza Alves não compareçam à audiência ora designada, dar-se-á por preclusa sua oitiva, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-las independentemente de intimação (fls. 143). Traslade-se para estes autos o instrumento de procuração acostado a fls. 13 dos autos da liberdade provisória n.º 0013814-87.2013.403.6181. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 25 de abril de 2014.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3462**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016235-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052048-09.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 1357/1367: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

**0000023-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000024-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez)

dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005536-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 2219/2220: A penhora deve ser adequada ao montante do débito em cada caso, não se justificando manter constrição em valor superior, sob pena de caracterizar excesso. Em havendo outros débitos a serem garantidos, deve a Exequente postular a penhora em cada um dos processos de cobrança, não havendo óbice a que mais de uma penhora incida sobre o mesmo imóvel.Assim, diga a Exequente sobre que imóveis deseja a manutenção da constrição para este processo, possibilitando a liberação dos demais.Caso a Exequente não indique, o Juízo procederá à liberação a seu critério.Quanto aos Agravos de Instrumento interpostos por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (Fls. 2258/2292), ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2293/2326), MARCELO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE (fls. 2327/2370), em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1981/1982), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0518204-70.1995.403.6182 (95.0518204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515983-17.1995.403.6182 (95.0515983-8)) BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor por incorporação do Banco Real S.A) em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 31.741.222-1, 31.741.223-0, 31.741.231-0, 31.829.201-7 e

31.910.963-1, que embasam a execução fiscal nº 0515983-17.1995.403.6182, em apenso. Alega, para tanto, a nulidade formal dos títulos executivos, bem como a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos por seus funcionários a título de combustível/lubrificantes, despesas com relações públicas, abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá. Considerando-se que houve oferecimento de depósito judicial do montante em cobro, no bojo da demanda executiva, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 219). A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 227-237, refutando, in totum, as razões da embargante. Posteriormente, a embargante veio a juízo requer a suspensão dos embargos à execução até julgamento final das ações ordinárias (processos nº 0010107-30.1994.403.6100 e 0018615-62.1994.4.03.6100) - fls. 239/240 e 258/259, pedido que foi deferido pela r. decisão de fls. 255. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante ajuizou ação anulatória perante o MM. Juízo da 9ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuada sob nº 0010107-30.1994.403.6100, para discutir a incidência tributária sobre as verbas recebidas por seus empregados referentes ao abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá. Constata-se que, nos referidos autos foi proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que imponha ao autor a obrigação de fazer integrar no salário de seus empregados, as prestações referentes ao auxílio-creche e auxílio-babá, para efeito de fixação de base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (fls. 169-173). Irresignada, a embargante interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, que restou improvido. Igualmente, os embargos de declaração e agravo legal interpostos foram desacolhidos, ensejando a interposição de Recurso Especial, não admitido, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com agravo pendente de remessa e análise ao Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a embargante colacionou, aos presentes autos, cópia da petição inicial de ação declaratória negativa de débito fiscal (processo nº 0018615-62.1994.4.03.6100) em que discute a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas, dentre as quais, as percebidas a título de combustível/lubrificantes, bem como despesas de promoção e relações públicas (fls. 110-122). Trouxe, outrossim, cópia da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0018615-62.1994.4.03.6100, em que foi julgado procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito do autor de não se sujeitar ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente, apenas, sobre os valores pagos a seus empregados a título de IPTU, despesas de contrato de aluguel, assinatura de periódicos, lubrificantes, Km rodado, refeições com clientes, pedágios, mensalidades de clubes recreativos, cursos de aperfeiçoamento profissional e de línguas, anulando-se todas as notificações fiscais de lançamento de débito e autos de infração lavrados pelo requerido em função da exigência tributária ora afastada (fls. 274-278). Relativamente a esse feito, o extrato eletrônico do sistema informatizado demonstra que o recurso de apelação foi parcialmente provido e que os Recursos Especial/Extraordinário aguardam exame de admissibilidade pela E. Vice-Presidência. O que se pretende nestes autos é a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: combustível/lubrificantes, despesas com relações públicas, abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá. Por sua vez, as ações declaratórias de nulidade ajuizadas visam exatamente afastar, das sobreditas verbas, a exação tributária. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante peticionou a este juízo, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp

1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0515983-17.1995.403.6182, desapensando-se os feitos. Comunique-se à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045330-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)**  
Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargada, que a executa no feito n.º 2007.61.82.042475-0 em apenso. A própria embargante noticiou, nos autos principais, que efetuara o pagamento à vista do débito, objeto destes embargos. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da quitação da dívida. Nesta data foi proferida sentença extintiva, naqueles autos. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a ausência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036214-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034151-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034151-0)) MONTREAL S/C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X LUIZ EURICO DE SOUZA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por MONTREAL S/C LTDA. ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0034151-12.2004.403.6182. Às fls. 40, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 40 vº), a embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos

dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0034151-12.2004.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045750-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046710-40.2000.403.6182 (2000.61.82.046710-9)) SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA-ME(SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA -ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0046710-40.2000.403.6182. Nos termos da r. decisão de fl. 33, foi determinado que a embargante juntasse aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado vieram os autos conclusos, consoante certidão lavrada a fl. 34. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte Embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anoto, entretanto, que o instrumento de mandato encontra-se a fl. 07. Contudo, pelos documentos acostados aos autos não é possível aferir quem detém poderes de representação da sociedade e que possa outorgar procuração. Ademais, considerando a natureza da ação de conhecimento dos Embargos à Execução, torna-se necessária a instrução do feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de tal sorte que permitam, ao menos, constatar se a ação fora ajuizada tempestivamente, se há garantia na execução fiscal a fim de que possa ser decidido em quais efeitos serão recebidos os Embargos e, ainda, cópias do título executivo extrajudicial que deu origem do débito, objeto da demanda. Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, ensejando a extinção do feito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Intimada a embargante para emendar a inicial juntando aos autos procuração, cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, bem como termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00002693620084036112, QUARTA TURMA, REL. DES. FED. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, deve o embargante acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social e cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e respectivo termo de intimação. Portanto, decidiu bem o MM juiz a quo ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de sua instrução insuficiente, pois a Embargante apresentou somente a procuração e o auto de penhora. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª REGIÃO - AC 11050591519984036109, RELATOR JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 203) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 1336553, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, JULG: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, P. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034001-50.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SILMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a desconstituição das certidões da dívida ativa e da penhora que recaiu sobre bens de seu ativo imobilizado, nos autos da execução fiscal nº 0034001-50.2012.403.6182, em apenso. Afirma, para tanto, que as certidões de dívida ativa, que embasam o executivo fiscal subjacente, padecem de vícios insanáveis, na medida em que inexistente o processo administrativo que apurou a dívida em cobro, fato a fulminar o título, já que não especificados índices, juros e correção monetária, aplicados ao valor executado. No tocante à penhora, alega que recaiu sobre o maquinário da empresa, necessário à sua manutenção e sobrevivência, razão porque impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição relativamente aos tributos não pagos no exercício de 2006, pois transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data de sua constituição definitiva e a citação da executada. Refuta, também, a multa aplicada, que não poderia ser superior a 2%, consoante disposição do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Recebidos os embargos, processaram-se sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 240/241). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 247/271, aduzindo a inocorrência da prescrição, a regularidade da certidão da dívida ativa, assim como da multa moratória aplicada e a inexistência de cerceamento de defesa. Quanto aos bens, sustenta a inexistência de impenhorabilidade do maquinário, pugnado, ao final, pela improcedência destes embargos. Na fase probatória, requereu-se julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Por primeiro cumpre assinalar que a execução fiscal (autos em apenso - nº 0034001-50.2012.403.6182) foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.3.11.003229-84, 80.6.11.128918-16 e 80.7.11.030806-70. Determinada a citação por despacho do juízo em 28.08.2012, o ato efetivou-se em 10.09.2012. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o ato foi efetivado, mediante constrição de bens do ativo imobilizado da parte executada, consoante auto de penhora de fls. 213, ensejando a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em que a parte executada, ora embargante, pretende seja reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa e conseqüentemente da execução, além do reconhecimento da prescrição parcial do débito, da impenhorabilidade dos bens constritos e da existência de excesso de cobrança atinente à multa moratória fixada no importe de 20%. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da

execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvilhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. No que se refere à prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Pois bem, conforme as razões expostas, verifica-se que não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com entrega das declarações (fls. 277/295), e a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação pessoal feita ao devedor, datado de 28.08.2012 (fls. 217), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, não houve prescrição. No tocante à impenhorabilidade do maquinário penhorado, consoante dispõe o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. De acordo com a jurisprudência firme, a regra geral é no sentido da penhorabilidade de bens, restringindo-se a aplicação da impenhorabilidade aos bens indicados no inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil às pessoas físicas e às pequenas e microempresas administradas pelos sócios (RESP 953977, RESP 898219, REsp 755977, AgRg no REsp 652489, TRF3 AC 1352238, TRF3 AC 1569528, TRF3 AC 266512). No caso em tela, não se trata de bem pertencente à pessoa física nem à pequena ou microempresa, razão pela qual não se aplica o entendimento jurisprudencial que estende a aplicabilidade da regra da impenhorabilidade, prevista no artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, é de se ter em mente a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual ela se procede do modo menos gravoso ao devedor. Esta regra, no entanto, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, o que somente se verifica com a indicação de outros bens em substituição (arts. 656 e 668, CPC), o que não foi feito pela embargante, cabendo destacar que não vieram aos autos quaisquer elementos demonstrativos da inexistência de outras formas de garantia de crédito. Mais, foram penhoradas duas máquinas (um dispensador e um reator - auto de penhora acostado às fls. 214), não havendo nos autos provas a respeito do acervo patrimonial da executada, fato que poderia vir a amparar a alegação de imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades, mas que, no entanto, não restou comprovado. Quanto à alegação de excesso da multa moratória, cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do

executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034001-50.2012.403.6182, desamparando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

**0015470-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025084-52.2006.403.6182 (2006.61.82.025084-6)) JUAN CANET FONT(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JUAN CANET FONT em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da execução fiscal nº 0025084-52.2006.403.6182, juntamente com PRONTO SOCORRO E CLÍNICA ITAIM PAULISTA.Nos termos da r. decisão de fl. 29, foi determinado que o Embargante juntasse aos autos os documentos essenciais à propositura da ação e, no mesmo prazo, atribuisse valor à causa, sob pena de extinção do feito.Transcorrido in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos, consoante certidão lavrada a fl. 30.É o relatório. Decido.Verifica-se, no caso em tela, que embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte Embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para atribuir valor à causa, em cumprimento ao disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil, bem como não promoveu à juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo codex.Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, ensejando o indeferimento da exordial. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Intimada a embargante para emendar a inicial juntando aos autos procuração, cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, bem como termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00002693620084036112, QUARTA TURMA, REL. DES. FED. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.- Ou seja, por imposição legal, deve o embargante acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social e cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e respectivo termo de intimação. Portanto, decidiu bem o MM juiz a quo ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de sua instrução insuficiente, pois a Embargante apresentou somente a procuração e o auto de penhora. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF 3ª REGIÃO - AC 11050591519984036109, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, RELATOR JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 203)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025084-

52.2006.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510516-62.1992.403.6182 (92.0510516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa Nº 80.6.92.0000596-97, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a redação introduzida pela Lei nº 12.865/2013, motivando o pedido de extinção do processo de fls. 845/847.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515983-17.1995.403.6182 (95.0515983-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO E SILVA visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, com a condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega, para tanto, que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da demanda, como corresponsável. Isto porque, por ser ex-diretor da instituição financeira executada, foi automaticamente incluído no polo, com fulcro no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 que previa a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores pelas dívidas da seguridade social.Destaca que referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.491/09, e que, também, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 562.276 declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que dava sustentação à inclusão de seu nome no polo passivo, razão por que pretende o acolhimento da exceção da pré-executividade. Instada a manifestar-se, a excepta não se opôs à exclusão do nome do coexecutado. Afirma que, com a superveniência do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, perdeu-se o substrato jurídico que fundamentava a corresponsabilização dos dirigentes da pessoa jurídica executada. Desta feita, concorda com retirada do polo passivo do excipiente ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação honorária (fls. 228/229). É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.741.222-1, 31.741.223-0, 31.741.231-0, 31.829.201-7 e 31.910.963-1 em face de BANCO REAL S/A, FLAMARION JOSUÉ NUNES E ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO E SILVA, é dizer, em face da pessoa jurídica e dos coexecutados elencados nas certidões, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi

excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - que realizou o depósito integral do débito, não havendo elementos indicativos de que pretenda escusar-se de suas obrigações tributárias. Não só. A ilegitimidade de parte do coexecutado resta incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido de sua não-sujeição tributária passiva. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão do excipiente de condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Outrossim, verifica-se que, os embargos à execução (processo nº 0518204-70.1995.403.6182), opostos em face desta execução, foram extintos, diante do reconhecimento da litispendência. No entanto, observa-se que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial do valor integral da dívida (fls. 49 e 61). Assim, havendo ações declaratórias de nulidade em curso (processos nº 0010107-30.1994.403.6100 e 0018615-62.1994.4.03.6100), objetivando justamente a desconstituição dos títulos que embasam a presente execução, deve o feito permanecer suspenso, uma vez que garantida a dívida por depósito do montante em cobro. A jurisprudência vem admitindo a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória relativa ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (STJ, AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 10.08.2011; STJ, REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29.03.2011; TRF1, AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Fed. Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplem., e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; TRF1, AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, DJF1 11.11.2011; TRF1, AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJF1 09.07.2010). A esse respeito importa considerar que, consoante artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial em dinheiro, está condicionado à ocorrência do trânsito em julgado das ações anulatórias / declaratórias de nulidade do débito fiscal. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar a exclusão do nome do excipiente ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA do polo passivo da execução fiscal. **DETERMINO, AINDA, QUE PERMANEÇA SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO**, até julgamento final das ações anulatórias nºs 0010107-30.1994.403.6100 e 0018615-62.1994.4.03.6100. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do excipiente ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO E SILVA do polo passivo desta demanda, bem como para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo da presente execução o BANCO SANTANDER S.A (sucessor por incorporação do Banco Real S.A). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Providencie a Secretaria a juntada de cópias das decisões já proferidas no bojo das sobreditas ações ordinárias, bem como de seu andamento processual, a serem obtidos na base eletrônica de dados da Justiça Federal. Após, ao arquivo sobrestado.

**0506016-40.1998.403.6182 (98.0506016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507844-71.1998.403.6182 (98.0507844-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035335-37.2003.403.6182 (2003.61.82.035335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo formulado pela Exequite às fls. 137/141.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056778-44.2003.403.6182 (2003.61.82.056778-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.03.021890-89, acostada aos autos.Nos termos da r. decisão de fl. 10, foi determinada a reunião desta execução à de nº 2003.61.82.035335-0.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo formulado pela Exequite às fls. 137/141, dos autos principais. É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se,

**0058829-28.2003.403.6182 (2003.61.82.058829-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.03.056746-73, acostada aos autos.Nos termos da r. decisão de fl. 110, foi determinada a reunião desta execução à de nº 2003.61.82.035335-0.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo formulado pela Exequite às fls. 137/141, dos autos principais. É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se,

**0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado,

consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Diante da anuência da exequente (fl. 244), oportunamente, proceda-se ao levantamento da garantia, desentranhando-se a apólice de seguro com a manutenção de cópias nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046262-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETER YAW SIAN LEE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)**  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.09.022223-73, acostada aos autos.Citado, o executado oferece exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução com fundamento na prescrição do débito fiscal (fls. 15/17).Rejeitada a referida exceção (fls. 205/207), ensejou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0026844-45.2012.403.0000), ao qual se deu provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva, em julgamento da E. Primeira Turma, datado de 05.02.2013. Houve oposição de embargos de declaração do v. acórdão, alegando-se omissão por não ter sido tratado fato superveniente consistente no pagamento do débito pelo executado na ação de origem, os quais foram rejeitados. O v. acórdão transitou em julgado em 15.07.2013, com retorno dos autos.Às fls. 259, exequente formulou pedido de extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada. É o relatório.Decido. Em que pese o reconhecimento da prescrição pelo E. Tribunal Regional Federal, houve pagamento do débito, fato a configurar a satisfação da obrigação cobrada nestes autos.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039906-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAWET GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-67.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019297-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO MOISES DE OLIVEIRA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)**  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 28). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037185-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALZIRA CILINIA VALENTE MAGANO(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040020-38.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X JOCEMAR DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1901**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0505841-17.1996.403.6182 (96.0505841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Tendo em vista a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 339, forneça o executado o endereço atual do depositário para intimação desta, acerca da reavaliação e intimação do leilão a ser realizado do(s) bem(ns) constrito(s). Intime-se.

**0541497-64.1998.403.6182 (98.0541497-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ALMIR DE OLIVEIRA TELLES - ESPOLIO X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES X SONJA CARVALHO TELLES(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP170358 - FLAVIA LONGANO)

Fls. 247/249 e 259/260: A coexecutada SONJA CARVALHO TELLES peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade junto aos Banco do Brasil e Banco Itaú S/A, nos valores de R\$ 2,10 e R\$ 321,30, respectivamente. Alega que referidos valores decorrem do recebimento de pensão por morte paga pelo governo do Estado de São Paulo e de aposentadoria paga pelo INSS. De fato, os demonstrativos de pagamentos de benefício acostados às fls. 251 e 266/268 demonstram que a requerente é titular do benefício de pensão por morte, creditado em sua conta junto ao Banco do Brasil (fl. 252). De outro lado, os documentos de fls. 254 e 255 comprovam que a mesma também é titular do benefício previdenciário de pensão por morte creditado pelo INSS em sua conta bancária junto ao Banco Itaú S/A. Ademais, os extratos bancários de fls. 253 e 261/265 revelam a inexistência de créditos de natureza diversa nas contas bancárias da requerente. Tendo restado demonstrado que os valores bloqueados referem-se às quantias decorrentes do recebimento de pensão por morte,

as quais tem proteção nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal e artigo 649, X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, é de se determinar seu desbloqueio. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela coexecutada SONJA CARVALHO TELLES para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) constrictos em conta nº 21.109-5, agência 3657-9, junto ao Banco do Brasil, e de R\$ 321,20 (trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), constrictos em sua conta nº 37297-1, agência 0347, do Banco Itaú S/A. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio desses valores através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Quanto ao valor bloqueado em nome do coexecutado ÁLVARO DE OLIVEIRA TELLES, proceda a Secretaria a inclusão de sua minuta de transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se o necessário para sua intimação. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)**

Fls. 39/47: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0047225-75.2000.403.6182 (2000.61.82.047225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA X MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCHINI(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ACO PARTICIPACOES LTDA X BRIGADA VERDE LTDA X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA X STAHL PARTICIPACOES LTDA X TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)**

DESPACHO DE FL. 1920: Fls. 1850/1852: Os coexecutados ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI, PATRIMONIAL MC LTDA e PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA notificaram a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão de fls. 1843/1844, requerendo a retratação da referida decisão. Os argumentos deduzidos não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho. Tendo em vista as razões expostas pela exequente em sua manifestação de fls. 1900/1901, determino, por ora, a suspensão da execução da execução com relação aos coexecutados ACO PARTICIPAÇÕES LTDA, BRIGADA VERDE LTDA, RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA, SST COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA, SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA, STAHL PARTICIPAÇÕES LTDA, TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA, TRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, MARCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e PAULO SÉRGIO FRANCA CAVALCANTI. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 1900/1901. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar Fiscal distribuída sob nº. 36112-11.2011.401.3300, perante a 18ª. Vara Federal Cível de Seção Judiciária da Bahia. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1921: Chamo o feito à conclusão. Retifico parcialmente o despacho de fl. 1920 para determinar a expedição de carta precatória para cumprimento do termo de penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 36112-11.2011.401.3300 em trâmite perante a 18ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Bahia. Intimem-se.

**0059595-86.2000.403.6182 (2000.61.82.059595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA ME X MESSIAS CARLOS DA SILVA X EVANDRO ARAUJO**

DA FONSECA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X JULIO NAVARRO MARTIN X ODAIL PEREIRA DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Regularize a parte interessada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Recebo a apelação de fls. 376/378 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0001110-20.2005.403.6182 (2005.61.82.001110-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 106 : Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente com o pedido de substituição de depositário de fls. 73/102, homologo o termo de fls. 99 para que seja formalizado o compromisso.No mais, retornem os autos ao arquivo nos termos da r. decisão de fls. 67.Int.

**0001293-54.2006.403.6182 (2006.61.82.001293-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 16/01/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.730.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0009626-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009626-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARPELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Sob pena de não conhecimento da manifestação apresentada, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 90/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à exequente a fim de intimá-la da sentença de fls. 60 e 64/66.Intimem-se.

**0002158-38.2010.403.6182 (2010.61.82.002158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORIA ARTES GRAFICAS LTDA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA)

Fls 91/97: A coexecutada SOLANGE MARIA DA SILVA peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas de suas titularidades junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco S/A, nos valores de R\$ 558,08 e 1.1312,82, respectivamente.Alega que ambos os valores constringidos referem-se a depósitos em caderneta de poupança. Além disso, assevera que a conta mantida junto à CEF também é utilizada para recebimento de seu salário pago por sua empregadora.De fato, os extratos bancários acostados às fls. 100, 102 e 104/105 demonstram que ambos os bloqueios incidiram sobre depósitos em caderneta de poupança, os quais gozam de proteção nos termos do artigo 7º, X, da Constituição Federal e artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, que consideram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações (...) bem como a quantia depositada

em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, tendo restado comprovadas documentalmente as alegações da requerente, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores formulado pela coexecutada SOLANGE MARIA DA SILVA. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Quanto ao valor irrisório bloqueado em nome da pessoa jurídica, proceda-se nos termos do item III da decisão de fls. 85/verso. Intimem-se.

**0045250-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQMV SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X NATALIA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS MARCELO VIDART DA ROSA  
Fls. 88/110 - Sob pena de não conhecimento da manifestação em tela, regularize a parte interessada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053322-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)  
Fls. 128/130: Trata-se de pedido formulado pela executada, no sentido do desbloqueio do valor de R\$ 3.239,34, bloqueado em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco. Alega, em síntese, que o valor constricto entremostra-se irrisório em face do débito exequendo. Ofereceu à penhora, em substituição ao valor bloqueado um imóvel de sua propriedade, matriculado perante o 16º. Registro de Imóveis sob n. 9.653. A exequente manifestou-se às fls. 145/verso pelo indeferimento do desbloqueio. Requereu também a constrição do imóvel oferecido como reforço da penhora. É o relatório. Decido. A parte executada não demonstrou qualquer das hipóteses previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade dos bens do devedor. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela executada. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando a insuficiência do valor bloqueado para garantia da execução, como reforço da penhora, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, devendo a constrição recair sobre o imóvel objeto da matrícula n. 9.653 do 16º. Registro de Imóveis desta Capital. Intimem-se.

**0005557-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)  
Os extratos bancários apresentados pela executada às fls. 162 e 163 não demonstram que os bloqueios nas contas indicadas decorreram de decisão proferida nestes autos, mesmo porque os valores divergem daqueles constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 155/158 com relação à constrição junto aos bancos Bradesco e Itaú. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio desses valores formulado pela executada. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD junto aos bancos Safra, Bradesco, Itaú e Banco Rendimento para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0013076-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)  
Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente de fls. 140/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021994-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)  
Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente de fls. 94/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027400-28.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)  
Fls. 66/75: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0029967-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTICELLI BREDIA ADVOGADOS(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)  
Indefiro o pedido formulado pela parte executada na folha 113, no sentido de que as intimações sejam feitas em nome do(a) advogado(a) NIRCLES MONTICELLI BREDIA, tendo em vista que não figura como outorgado(a) no instrumento de procuração acostados na folha 95.Dê-se vista à exequente para intimá-la do despacho de fl. 111.Após, arquivem-se os autos conforme determinado.Intimem-se.

**0034777-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREONI RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151502 - MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
Sob pena de não conhecimento da manifestação apresentada, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0038476-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)  
I) A parte executada ofereceu à penhora bens de seu estoque rotativo (fls. 136/139). Em sua manifestação de fls. 154/verso, a exequente recusou os bens oferecidos por se tratarem de bens perecíveis e por não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente indefiro a oferta à penhora apresentada pela executada. II) Sendo assim, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA - EPP eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0050458-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149389 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES)  
Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 58/59, regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração de fl. 60 não consta como integrando do quadro societário conforme quadro social de fls. 61/67.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0017601-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)  
Proceda a executada a juntada dos demais documentos originais integrantes da carta de fiança, conforme manifestação da exequente de fls. 117/verso.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

**Expediente Nº 1903**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020132-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020132-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6)) MARIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Int.

**0045008-83.2005.403.6182 (2005.61.82.045008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027940-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027940-6)) VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 246/247: homologa a renúncia à execução de honorários advocatícios requerida pela embargante e seus patronos.2. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido à fl. 287. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**0058971-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058971-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 253/256, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Fl. 257: prejudicado, haja vista o decidido na sentença de fls. 246/248. 6. Int.

**0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. 5. Int.

**0012149-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012149-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002262-7)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.7.07.007611-06 (fls. 93/100 da execução fiscal nº 2008.61.82.002262-7), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos. 3. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 4. Int.

**0000258-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044644-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044644-6)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP339218A - JORGINA ILDA DEL PUPO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 207: intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. No mesmo prazo, dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Int.

**0015416-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527044-64.1998.403.6182 (98.0527044-0)) SUPERMECADOS MAMBO LTDA X RAUF NASSAR(SP118267 -

RONALDO MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento do REFIS, conforme fls. 204 da execução fiscal nº 9805270440, manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**0042758-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039875-21.2009.403.6182 (2009.61.82.039875-9)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0011550-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042107-69.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0020467-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. 5. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 64/66, desapensem-se os autos da execução fiscal (n 9805175839) para seu regular prosseguimento. 6. Int.

**0044604-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-80.2011.403.6182) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0045146-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025830-41.2011.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção feito, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; b) instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, conforme o requerimento de fls. 16.2. Int.

## **Expediente Nº 1906**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0037448-03.1999.403.6182 (1999.61.82.037448-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G D TRANSPORTES LTDA(SP120268 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 201/209: Informa a parte executada ter formulado solicitação de parcelamento do débito em cobro neste processo executivo.Junta Resumo da Solicitação de Parcelamento Simplificado (fls. 208), bem como Guia referente a pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.433,08.Em consulta à base eletrônica de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, obtém-se extrato, que ora determino a juntada, dando conta do

parcelamento, em 60 (sessenta) meses, com pagamento da primeira parcela em 15.05.2014. Diante da plausibilidade das alegações da parte executada, SUSTO A HASTA DESIGNADA PARA O DIA 22.05.2014, às 14h00, até manifestação da exequente. COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, À CENTRAL DE HASTAS. Dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca do parcelamento noticiado. Após tornem conclusos para apreciação do pedido de sustação das demais hastas designadas por meio da decisão de fls. 197. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1907**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0056314-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAROTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3438**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045760-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9)) MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos do executivo fiscal n. 0018150-15.2005.403.6182, para constatação da atividade empresarial da executada. Após o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**0051527-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061357-98.2004.403.6182 (2004.61.82.061357-0)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008544-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009934-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014071-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020405-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024684-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6)) FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0032833-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054514-73.2011.403.6182) ERINALDO LUIZ DE ANDRADE(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0054514-73.2011.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito constante nas certidões de Dívida Ativa nº 80 1 09 019464-01 e 80 1 11 009005-41. Verifico que, às fls. 108 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. É o relatório. Decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal por pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048170-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) JOSE LUIS PAES DE OLIVEIRA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exteíto: .PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/avaliação/bloqueio) e matrícula atualizada do imóvel; 2) certidão de retificação da penhora (fls. 148 da execução fiscal); 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o

exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 24/32, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531878-47.1997.403.6182 (97.0531878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fls. 11).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 12) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio de vista pessoal (fls. 12 verso). Em 17/03/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso) e desarquivados em 24/06/2013 (fls. 1 verso).Dada vista à exequente (fls. 18/19), esta informou que não verificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/03/1999 (fls. 14 verso), tendo de lá retornado em 24/06/2013 (fls. 14 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme ciência lançada às fls. 12 verso.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 18/19 verso informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/03/1999 a 24/06/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0533380-21.1997.403.6182 (97.0533380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14) e a exequente fora intimada de tal decisão em 15/12/1997 (fls. 15). Em 17/03/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17 verso), de lá retornando em 20/06/2013 (fls. 17 verso).Dada vista à exequente (fls. 22), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/03/1999 (fls. 17 verso), tendo de lá retornado em 20/06/2013 (fls. 17 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme manifestação de ciência às fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.22 informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/03/1999 a 20/06/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0539483-44.1997.403.6182 (97.0539483-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.O AR citatório retornou negativo com a informação de falência da executada (fls. 10).Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 33), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e juntou certidão de objeto e pé do juízo falimentar.Posteriormente, requereu o prosseguimento da execução com relação aos sócios (fls. 38/39), o que restou indeferido às fls. 49.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 63/67), tendo o recurso transitado em julgado (fls. 70).É o relatório. Passo a decidir.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com

mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28/02/2011 (consoante certidão de objeto e pé do juízo da falência juntado às fls. 34/36), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há

dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Importa consignar que a discussão quanto à inclusão no polo passivo dos sócios da executada já foi definitivamente decidido em recurso manejado pela exequente, tendo, inclusive, a decisão transitado em julgado (fls. 70). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0552275-30.1997.403.6182 (97.0552275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Às fls. 86 foi juntada certidão de objeto e pé do juízo falimentar, informando a decretação da falência da executada em 24/05/1999. O síndico da massa falida foi citado, consoante certidão de fls. 91, porém, a penhora no rosto dos autos não foi efetuada, eis que houve o encerramento da falência em 24/02/2005. Dada vista à exequente (fls. 127/128), esta requereu a inclusão no polo passivo dos sócios da executada, o que foi indeferido (fls. 138). A exequente recorreu da decisão (140/156), sendo negado provimento e mantido a decisão impugnada. Consoante certidão de fls. 178, o acórdão transitou em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão

Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA. - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 24/02/2005 (consoante ofício do juízo da falência juntado às fls. 121), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio

de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Importa consignar que a discussão quanto à inclusão no polo passivo dos sócios da executada já foi definitivamente decidido em recurso manejado pela exequente, tendo, inclusive a decisão transitado em julgado (fls. 178)Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0578729-47.1997.403.6182 (97.0578729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Por ora, officie-se à CEF para informar o saldo atualizado da conta judicial 2527.635.000041553-9.Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**0580582-91.1997.403.6182 (97.0580582-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.60).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0587686-37.1997.403.6182 (97.0587686-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X LUZANIRA DA SILVA BISPO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.66/67).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.61/64.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.66/67. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0528485-80.1998.403.6182 (98.0528485-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

**BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fls.09 e 14).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 15) e a exequente fora intimada de tal decisão em 16/06/1999 (fls. 16). Em 13/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17 verso), de lá retornando em 10/01/2013 (fls. 18).Determinada a vista à exequente (fls. 22 verso), esta informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13/03/2000 (fls.17 verso), tendo de lá retornado em 10/01/2013 (fls.18). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 16.A exequente manifestou-se às fls. 22 verso informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, juntando documentos.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (13/03/2000 a 10/01/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0541311-41.1998.403.6182 (98.0541311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO COML/ 30 DE OUTUBRO X THEREZINHA MARISA DE MACEDO ALEGRETTI X RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALEGRETTI(SC018846 - CRISTIANO ALVES GARCIA E SC016144 - DOUGLAS WYREBSKI E SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)**  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0543619-50.1998.403.6182 (98.0543619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação negativa (fls. 11).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 12) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 11.529/98 (fls. 13). Em 02/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso) e desarquivados por impulso da executada em 04/07/2013 (fls. 14 verso).Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 15/18).Dada vista à exequente (fls.25), esta informou que não foram localizadas causas de suspensão ou interrupção da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/03/2000 (fls. 14 verso), tendo de lá retornado em 04/07/2013 (fls. 14 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 13.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 25 informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/03/2000 a 04/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0554852-44.1998.403.6182 (98.0554852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é

preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Ind. de Moveis Itaim Ltda , CNPJ 52792801/0001-30 citado(s) às fls. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)**  
I. Cumpra-se a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009765-19.2013.403.0000, com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 453/454 em favor da executada. Intime-se a executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. II. Comunique-se ao juízo da 12ª Vara deste Fórum que não há valores disponíveis para serem transferidos, tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud serão levantados por ordem do Tribunal (AI n. 0009765-19.2013.403.0000). Int.

**0037775-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SPI49408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO**  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Lilian de Sylos Vaders. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0051890-71.1999.403.6182 (1999.61.82.051890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)**  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0074311-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA**

DA CAMARA GOUVEIA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de 29/07/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698/2000 (fls. 06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2000 (fls. 06 verso) e desarquivados em 19/07/2013 (fls. 06 verso). A executada opôs exceção de pre-executividade (fls. 10/12), requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição. Dada vista à exequente (fls. 24), esta informou que não identificou causas interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na

impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/11/1999. Em 25/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 06). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 06:Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2698/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 25/08/2000.Os autos foram remetidos ao arquivo em25/08/2000. Foram desarquivados em 19/07/2013 (fls. 06 verso).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 24).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0084766-79.1999.403.6182 (1999.61.82.084766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0047872-70.2000.403.6182 (2000.61.82.047872-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE**

VASCONCELOS) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZUO FURUTA X YUKIO OKAMURA X TOSHIHIKO OZAKI(SP038922 - RUBENS BRACCO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Frutty Produtos Agrícolas Ltda CNPJ 43279157000100, Kazuo Furuta CPF 041537078-72, Yukio Okamura cpf 04309006868 , Toshihiko Ozaki cpf 240.034.258-04 , citado(s) às fls.14, meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. .PA 1,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0047996-53.2000.403.6182 (2000.61.82.047996-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Haralambos Apostolopoulos , citado(s) às fls. 15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0052959-07.2000.403.6182 (2000.61.82.052959-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINA HOSSU LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA

SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0065873-64.2004.403.6182 (2004.61.82.065873-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 125). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 48/53. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 63/65). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024004-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIBRACOM IND/ E COM/ LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente, às fls. 41, veio aos autos informar a falência da executada, juntando ofício da 2ª Vara de Falências. Posteriormente (fls. 121), a exequente informa o encerramento da falência e junta certidão de objeto e pé do juízo falimentar, certificando que não foi instaurado incidente para fins criminais. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie

de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que VIBRACOM IND/ E COM/ LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 05/01/2007 (consoante certidão de fls. 122), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de

ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente (fls. 232) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 141/142. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 160/162). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

**0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 359). É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 203/205. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de apelação nº 0000149-40.2009.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

**0056624-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056624-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO JOSE MARTINS & CIA/ LTDA-EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0001525-32.2007.403.6182 (2007.61.82.001525-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO PEDRO REIS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024169-66.2007.403.6182 (2007.61.82.024169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARGAMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFO(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGELETRIC MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP320239 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO FILHO) X ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO X LEONARDO OIKAWA DOMINGUES DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 133). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor

das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.71/77. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado (fls. 78).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Fls. 365: intime-se ao executado para a retificação da garantia, conforme requerido pela exequente. Int.

**0030542-45.2009.403.6182 (2009.61.82.030542-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA. Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cientifique-se a exequente.

**0036215-19.2009.403.6182 (2009.61.82.036215-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LOPES DA GAMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls.08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0015215-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu

representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0019357-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMIR MESSORA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 45).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033474-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA BRENOS DROG LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039923-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001461-33.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X LIMIAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 58).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.15/16) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002472-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL SARAIVA GIRAO TECNOLOGIA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.107).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus

financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025644-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 77. Int.

**0030793-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDIR PASSARELLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 08. Tendo em vista que o mandado expedido via carta precatória ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044924-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMEDIS SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0050270-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0062479-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0068190-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA L(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0018651-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPU

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026023-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

**OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada manifestou-se às fls.77/81 alegando, em síntese, a nulidade do título em razão do pagamento do débito anteriormente à propositura da ação.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que se trata de obrigação vencida, inscrita em dívida ativa em 29/12/2011, e que o pagamento foi efetuado somente em 03/04/2012 (fls. 92/96), ou seja, quase contemporâneo ao ajuizamento do feito, que se deu em 10/05/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC).Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Essa orientação, entendo, também pode ser seguida nas hipóteses em que, formalmente, houve pagamento, sendo possível vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.125/128.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030351-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELEZA?! BELEZA?! CINE E VIDEO LTDA.**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.97).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033701-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0048537-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA VILLARES DE SOUZA BERTO**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 17).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027695-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SOKA DO BRASIL - IESB(SP072072 - MIGUEL HIROSHI SHIRATORI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada (fls.47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032277-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 102).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Tendo em vista que execução foi proposta em virtude de o executado ter declarado o mesmo crédito em duplicidade na DCFT com códigos diversos, consoante documento de fls. 104, deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios.Abaixo, transcrevo trecho da manifestação emitida pela Receita Federal:(...)Como bem ressaltado pela D. Procuradora da Fazenda, a confusão/equívocos existentes foram causados pelo próprio contribuinte, ao declarar o mesmo crédito em duplicidade em sua DCFT com códigos diversos, um com pagamento e outro com exigibilidade suspensa. Além disso, deixou ele de atender intimação desta equipe solicitando esclarecimentos antes da inscrição em dívida ativa, o que poderia ter evitado a inscrição e o ajuizamento da execução, com toda a movimentação da máquina estatal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036281-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICE TISSAKA MAESHIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039090-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.42).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011676-02.2013.403.6100** - COMAPI AGROPECUARIA S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada com a finalidade de antecipar a constituição da penhora relativa a crédito fiscal já inscrito, com o propósito de obter certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Foi indeferida a liminar requerida (fls. 289).A fls. 305, o requerente requereu a desistência da presente ação.Devidamente citada, a União Federal ofertou sua contestação a fls. 307/308.Houve manifestação da parte requerida a fls. 323v, não se opondo ao pedido de desistência formulado pela requerente.Tendo em vista a petição da requerente (fl. 133),

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027044-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027044-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038868-67.2004.403.6182 (2004.61.82.038868-9)) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Considerando o trânsito em julgado a R. Acórdão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Publique-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1894**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032710-93.2004.403.6182 (2004.61.82.032710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0059937-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059937-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008286-2)) PACNET ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0035510-60.2005.403.6182 (2005.61.82.035510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576125-07.1983.403.6182 (00.0576125-5)) ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016070-44.2006.403.6182 (2006.61.82.016070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-30.2004.403.6182 (2004.61.82.001713-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011331-91.2007.403.6182 (2007.61.82.011331-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) GIAZI MAGAN(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020805-9)) CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada e manifestação de fls. 108/113, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0042046-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0044986-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044986-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019493-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019493-7)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0048658-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048658-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054225-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054225-0)) DROG ODIFARMA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0006154-15.2008.403.6182 (2008.61.82.006154-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054759-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054759-4)) WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 383/397, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0032566-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032566-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0044244-58.2009.403.6182 (2009.61.82.044244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035813-74.2005.403.6182 (2005.61.82.035813-6)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020606-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 256/258, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0022484-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) LUIZ MARTINUSSI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo e 10 (dez) dias, sobre as alegações de fl. 241, notadamente, acerca do processo administrativo juntado. Após, tornem os autos conclusos.

**0030543-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041215-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041215-0)) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 69/73. Cumpra-se.

**0000552-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-39.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do requerido à fl. 79 pela embargada, tendo em vista, notadamente, o extrato à fl. 80. Cumpra-se com urgência.

**0030082-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023013-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023013-0)) GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a manifestação acostada pela embargada, fls. 83/116, intime-se a embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0058845-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043157-96.2011.403.6182) LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0059057-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) Manifeste-se o embargado sobre a execução de honorários, fls. 02/09 e 12/16.Int.

**0061957-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-08.2011.403.6182) AUTO POSTO VELEIROS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias dos extratos de bloqueios bancários pelo sistema bacenjud.Cumpra-se.

**0001242-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009014-1)) MARIA STELA FUJIE(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009312-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-25.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) A UNIÃO FEDERAL interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0002025-25.2012.403.6182, relacionado à cobrança de multa decorrente de passeio em mau estado de conservação.Alega nulidade do título executivo, diante da não apresentação do processo administrativo, e nulidade do lançamento tributário, por falta de notificação do sujeito passivo, razões do cerceamento de defesa.Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 20), o Município de São Paulo apresenta impugnação às fls. 22/29, refutando as alegações.Sem réplica ou pedidos voltados à produção de provas.O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado comprovasse ter procedido à regular notificação do embargante por edital (fl. 39). O Município se manifesta à fl. 40, sem juntar qualquer documentação.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Consoante Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos executivos, a cobrança se refere à multa administrativa decorrente do mau estado de conservação do passeio - Auto de Multa nº 08/261.116-5 e Auto de Intimação MPL 67336.Conquanto se vislumbre a presença dos requisitos formais postos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a juntada de peças do procedimento administrativo - não houve impugnação na órbita administrativa -, bastando a referência ao auto de infração, tem-se por imprescindível a demonstração de regular notificação do infrator, considerado o objeto dos embargos e a garantia do direito de defesa.Veja-se que a carta de notificação foi devolvida com a anotação mudou-se (fl. 18).Intimado para comprovar a notificação por edital, o embargado se limita a fazer referência às informações da pesquisa do auto de multa (edital expedido aos 20/07/2011), deixando de produzir a prova determinada, indispensável à aferição da validade do ato de ciência do infrator e, portanto, da regular imposição de sanção.Some-se que o título executivo aponta como devedor a Rede Ferroviária Federal, como sabido, sucedida pela União nos termos da Lei nº 11.483/2007, em especial quanto à titularidade dos bens imóveis.Daí não ser admissível concluir pela impossibilidade de localização do infrator para fins de notificação da multa. Ainda que desocupado o prédio da Rua Pires do Rio, 287, Mooca, incumbia ao Município proceder à regular notificação da União por intermédio de seus órgãos e representantes. Não se pode afirmar ser desconhecido seu paradeiro, ante a falta de regularização cadastral.Nesse quadro, cumpre reconhecer a nulidade da constituição do crédito em cobrança, por falta de regular notificação do sujeito passivo - veja-se que a própria intimação por edital deixou de ser comprovada nos autos -, a caracterizar cerceamento de defesa na órbita administrativa. Consequentemente, tem-se a nulidade do título executivo.Isto posto, considerada a nulidade da notificação relativa ao Auto de Multa nº 08/261.116-5 - MPL, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa nº 135.598-8, que instrui a EXECUÇÃO FISCAL nº 0002025-

25.2012.403.6182. Em decorrência, declaro extinta a execução por falta de título executivo. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivase, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020400-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008590-8)) SERGIO GUEDELHA COUTINHO (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Conclusão à fl. 23. Intime-se, novamente, o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos elencados no item II do despacho de fl. 17 (CDA e cópia do extrato do bloqueio bancário, via bacenjud, respectivamente, fls. 02/11 e 18 dos autos principais do executivo fiscal), sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

**0023776-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR (SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) Conclusão à fl. 41. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. PA 1,5 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044127-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044127-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0039564-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039564-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR RADIOCHAMADA LTDA X DENISE PINHEIRO FALCAO DA ROCHA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008779-27.2005.403.6182 (2005.61.82.008779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002524-6)) VITURINO RELICARIO BAR E LANCHES LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VITURINO RELICARIO BAR E LANCHES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1988**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0038590-37.2002.403.6182 (2002.61.82.038590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)**

Diante da manifestação da parte exeqüente às fls. 179 verso, declaro levantada a penhora de fls. 75. Verifica-se que a parte executada JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME, ainda que devidamente citada (fls. 48), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 180). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0027632-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)**

Verifica-se que a parte executada OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S/C LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 20/38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 94). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0018084-30.2008.403.6182 (2008.61.82.018084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN**

JALIL)

Verifica-se que a parte executada CESAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, ainda que devidamente citada (fls. 15/118), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 181). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0) - MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2)** - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)** - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1)** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)** - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3)** - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)** - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8)** - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010953-30.2010.403.6183** - VALTER SABADIN(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010954-15.2010.403.6183** - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013927-40.2010.403.6183** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000313-31.2011.403.6183** - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002684-65.2011.403.6183** - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 105. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004880-08.2011.403.6183** - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010236-81.2011.403.6183** - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000300-95.2012.403.6183** - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004749-96.2012.403.6183** - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006027-35.2012.403.6183** - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**0009519-35.2012.403.6183** - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9)** - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003121-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0006319-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0011088-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0004362-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004363-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIN(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004364-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004365-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente N° 8936**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008261-53.2013.403.6183** - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0012785-93.2013.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003465-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-64.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003468-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003470-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8937****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1)** - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0016181-41.2010.403.6100** - SIMONE DA SILVA ALMEIDA - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1)** - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

Intime-se pessoalmente a corré, Sra. Maria Guilherme Martins, por carta precatória, para que compareça na audiência designada para o dia 26/08/2014, às 16:15 horas, quando prestará depoimento pessoal. Int.

**0007450-30.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014354-03.2012.403.6301** - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005424-25.2013.403.6183** - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/177: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006017-54.2013.403.6183** - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006494-77.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006507-76.2013.403.6183** - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008606-19.2013.403.6183** - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009080-87.2013.403.6183** - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009254-96.2013.403.6183** - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do ofício de fl. 165, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que se abstenha de suspender o benefício de auxílio-doença, concedido à parte autora às fls. 45/47. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009255-81.2013.403.6183** - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009257-51.2013.403.6183** - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009282-64.2013.403.6183** - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009386-56.2013.403.6183** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010331-43.2013.403.6183** - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011945-83.2013.403.6183** - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012304-33.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0030377-87.2013.403.6301** - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000425-92.2014.403.6183** - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2)** - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.248: Ciência ao INSSFls.322-323: Ciência às partes do Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP

designando o dia 10/06/2014, às 15:15 horas para oitiva da testemunha Almir Leis.Int.

**0007094-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007094-5) - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência de nome existente entre os documentos de fls. 10, 21, 22-23 e o formulário e laudo técnico constantes às fls. 16 e 17-19, necessário se faz que a parte autora esclareça qual é o nome que deve constar neste feito e em eventual precatório se é Maria Rodrigues Viveiros ou Maria Viveiros Madeira, comprovando documentalmente se tal diferença se deu em razão de casamento, devendo também regularizar sua documentação (RG e CPF) se esse for o caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para oitiva da testemunha (fl. 167) para o dia 21/08/2014 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Fls. 196-237: ciência ao INSS.Int.

**0008708-75.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da informação de fl. 153, prejudicada a determinação de citação do INSS. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 113-114) para o dia 23/07/2014 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1734**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0) - EDSON CORDEIRO ROSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNARDINA FILIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X HRISTINA BURUCOLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5)** - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2)** - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PEREIRA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8)** - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILIA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0)** - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6)** - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8)** - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10057**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013018-39.1999.403.6100 (1999.61.00.013018-4)** - ANTONIO SIQUEIRA X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X THEREZA DE LOURDES FENILLE X CLEOFE LUCIA MARZZO X DULCE BRAUN CRAVO X JOAO GOMES PESSOA X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X

ODETE MINIERI X PEDRO JOSE DA SILVA X RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA X WALDIR ZEM(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara à UNIÃO FEDERAL e à REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0046560-46.2007.403.6301** - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)** - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 160/161, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 108. Int.

**0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9)** - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença desde 14.11.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017096-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017096-4)** - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/264: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021937-44.2009.403.6301** - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.11.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 16.03.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0035741-79.2009.403.6301** - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010082-55.2010.403.6100** - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 466: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato

de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.05.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 23.11.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008101-33.2010.403.6183** - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181 Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 19.04.2011, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011705-02.2010.403.6183** - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.09.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 16.03.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014809-02.2010.403.6183** - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/312: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão de sua enfermidade, indefiro tal pleito, posto que pela análise dos documentos de fls. 309/312, tal problema de saúde não faz parte do rol de doenças graves, constantes da Resolução 115 de 29.06.2010 do CNJ. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.11.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 23.10.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0046998-67.2010.403.6301** - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS X EDUARDO NOGUEIRA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003354-06.2011.403.6183** - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias referentes aos processos administrativos NB 21/144.516.458-0, NB 21/154.448.405-1 e NB 21/028.005.872-1, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de folha 131.Int.

**0008107-06.2011.403.6183** - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 144/150, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 67.Int.

**0013544-28.2011.403.6183** - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003178-90.2012.403.6183** - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 315/336: Ciência às partes.No mais, defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003925-40.2012.403.6183** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, referentes a mãe da autora.No prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora:-) certidão de nascimento da autora;-) documento atual que comprove o estado civil da genitora da autora;-) tendo em vista o retratado nos autos, esclarecer a parte autora e documentar acerca da abertura de processo de interdição perante a Justiça Estadual, necessária à regularização da representação processual;-) tendo em vista que a autora possui uma filha de nome Yasmin, esclarecer se a filha recebe pensão alimentícia.Após o cumprimento, dê-se vista ao MPF.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008420-30.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.09.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 03.05.2013, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008468-86.2012.403.6183** - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado, quando da prolação da sentença.Outrossim, não obstante o alegado na referida petição, verifica-se pelos extratos do CNIS, ora anexados, que o autor recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ativo) concedido em 11.05.2012, antes mesmo da propositura da ação.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.09.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 03.05.2013, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009213-66.2012.403.6183** - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias das CTPS, nas quais constam os registros de alterações salariais de todo período de trabalho da autora junto ao MUBE.No mais, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 506/511.Int.

**0009529-45.2013.403.6183** - ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS RIBA(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**Expediente Nº 10058**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010376-81.2012.403.6183** - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009944-28.2013.403.6183** - JOSE DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009984-10.2013.403.6183** - ANTONIO GERBIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012006-41.2013.403.6183** - GILMAR MARCOS FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012171-88.2013.403.6183** - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000397-27.2014.403.6183** - VALDELICE ALVES PRATES(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000673-58.2014.403.6183** - SIDARTHA MAGUETTA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001220-98.2014.403.6183** - PAULO RIBEIRO LEITE(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001607-16.2014.403.6183** - ANA MARQUES GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001921-59.2014.403.6183** - SIGISMUNDO GREGORIO HECKERLING(SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO FAZIA E SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003326-33.2014.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO REIS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011169-83.2013.403.6183** - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOPICO FINAL DA DECISAO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)** - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Ante a opção do co-autor FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI pelo benefício de amparo social LOAS concedido judicialmente nos autos 0000598-34.2005.403.6183, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício de pensão por morte implantado nestes autos para substituí-lo pelo benefício supracitado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Traslade-se cópia deste despacho, bem como da declaração de fls. supracitadas para os autos da ação ordinária 0000598-34.2005.403.6183 em apenso, providenciando, subsequentemente, o devido desapensamento. No mais, com relação aos demais autores, ante a irrisignação dos mesmos no que concerne aos valores de RMI apurados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se foi devidamente cumprida a obrigação de fazer determinada no r. julgado. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

**0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0)** - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante a informação do INSS de fl. 163, penúltimo item, notifique a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o devido acerto no valor da RMI, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006559-43.2011.403.6183** - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fl. 193, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que tange ao correto período de tempo de contribuição, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 169/173, que determinou a fixação de um período total de 31 anos, 04 meses e 11 dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 10061

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações da Contadoria Judicial às fls. 318/320 e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ LIRIO DA CRUZ encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para providências em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor acima mencionado. Intimem-se as partes.

**0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6)** - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos sucessores do autor falecido JOAQUIM JOSÉ DA SILVA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos demais autores. Intimem-se as partes.

**0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4)** - JOAQUIM ELIAS DOS SANTOS X CARLOS ELIAS DOS SANTOS X WAGNER ELIAS DOS SANTOS X AMARA SANTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTINA DOS SANTOS X ENEIDE EMILIA VASCONCELOS DA SILVA X JOAO PEDRO DOS SANTOS X CLARA VITORIA DOS SANTOS X DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os autores AMARA SANTINA DOS SANTOS, CARLOS ELIAS DOS SANTOS, WAGNER ELIAS DOS SANTOS, DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS, JOÃO PEDRO DOS SANTOS e CLARA VITORIA DOS SANTOS, representados por ENEIDE EMILIA VASCONCELOS DA SILVA e RITA DE CASSIA SANTINA DOS SANTOS, representada por AMARA SANTINA DOS SANTOS, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1)** - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSÉ DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MÂRCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSÉ JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIÃO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante os extratos de fls. 1097/1098, verifico que já houve o levantamento dos depósitos de fls. 1049/1050, referentes às autoras DORLANE DE CARVALHO PAULA e NARA MÂRCIA DE CARVALHO. No mais, tendo em vista que seus respectivos benefícios encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios do valor principal referentes a ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO e SEVERINA DA SILVA SANTOS, em nome de sua representante DILMA DA SILVA SANTOS, ambas sucessoras do autor falecido DIRMO SANTOS, com o devido destaque da verba honorária contratual, conforme decisão proferida nos autos do AI nº 0032268-34.2013.403.000, bem como expeça os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, da verba honorária sucumbencial, com exceção daquela proporcional ao autor Lorival Costa. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2)** - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA X FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA, referente a sua cota parte, bem como expeça-se Ofício Rrequisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao mencionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7)** - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 423/424: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs

expedido(s). Intimem-se as partes.

**0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5)** - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2)** - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do saldo remanescente em relação aos sucessores da autora falecida EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2)** - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6)** - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0030253-46.2009.403.6301** - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7316**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003521-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003521-9)** - TERGINO JOSE TRINDADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)** - LICIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

1. Ao SEDI, para que conste como primeiro assunto RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES DE ATUALIZACAO DOS 24 1ºs SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS.2. Fls. 209/213: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 189/199, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8)** - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI, para retificar o assunto da ação, devendo constar RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES DE ATUALIZACAO DOS 24 1ºs SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS.2. Fls. 150/153: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 128/140, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 130/131 Ciência à parte autora. Int.

**0001054-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001054-0)** - FERNANDO ALVAREZ GONZALEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/229: Ao SEDI para retificar o assunto da ação, devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56), e para o cadastramento da sociedade CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, OAB/SP n.º 7086, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor. 2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Diante da expressa autorização firmada pelo autor às fls. 229, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do(a) autor(a) com destaque de honorários para CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 186/192, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3.1. Expeça-se, também, ofício(s) precatório(s) para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados supracitada. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 262/265: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 14.04.2014, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0)** - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249 (e fl. 28): Ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora, devendo constar 086.784.278-41. 2. Fls. 248 e 252/258: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 227/243, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0)** - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002693-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002693-2) - MARIA JULIA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 145/147: Mantenho a decisão de fl. 144, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da determinação de fl. 144 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008089-19.2010.403.6183 - ELENIR NICOLETTI NEVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 55/63, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de junho de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013838-17.2010.403.6183 - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 67/69: Dê-se ciência ao autor.Após, cumpra a Secretaria o item 2 da determinação de fl. 58 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 137).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a)

estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sr. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008915-11.2011.403.6183** - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0010446-35.2011.403.6183** - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012437-46.2011.403.6183** - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o item 3 da determinação de fl. 131 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013272-34.2011.403.6183** - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 188 item 2. Int.

**0013571-11.2011.403.6183** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo preclusa a produção probatória pericial, tendo em vista que a parte autora apesar de devidamente intimada às fls. 216, 218 e 223 não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014174-84.2011.403.6183** - LAZARO NOGUEIRA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0049232-85.2011.403.6301** - JOSE JOAO DA SILVA(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido laborado sob condições especiais. 2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003316-57.2012.403.6183** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64/65: Os laudos periciais de fls. 51/58 e 60/62, foram produzidos com estrita observância ao devido

processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante as alegações de impugnação ao laudos periciais, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Int.

**0004252-82.2012.403.6183** - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 100: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial por perito de confiança deste Juízo que promoveu a juntada do laudo às fls. 84/94 e 97/98, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2- Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011519-08.2012.403.6183** - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001944-39.2013.403.6183** - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002041-39.2013.403.6183** - WINDSON SANTOS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006468-79.2013.403.6183** - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 160) e pelo INSS (fls. 152). III - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 152). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008167-08.2013.403.6183** - ERASMO FERREIRA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 187/192: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004123-77.2012.403.6183** - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/204: Ciências às partes do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.2. Fls. 190/193 e 201/204: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, informando sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fls. 194, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006949-76.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000300-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

1. Fls. 44/45: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 47/65: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0000303-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004382-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004388-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008044-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008962-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003644-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003521-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERGINO JOSE TRINDADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0003650-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015108-76.2010.403.6183** - NILZA MARIA DE LACERDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9)** - JOAO DA MATA ARAUJO X IZABEL LIMA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DA MATA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/264, 274/275, 277 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IZABEL LIMA ARAUJO (CPF 198.595.398-63 - fls. 201), como sucessora de João da Mata Araújo (fls. 228).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 174/180, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7.

Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7) - PAULO DIAS DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DIAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)**

1. Fls. 199/200 (e fls. 14): Ao SEDI para retificação do nome do exequente PAULO DIAS DE MORA.2. Fls. 191/194: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 220/225, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 7317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1) - NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006513-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006513-7) - SANTO ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 272/273: Esclareça o autor se está a pedir a desconsideração da petição de fls. 269/271.2. No caso de manter as alegações de fls. 269/271, deverá apresentar memória de cálculo compatível com elas, visto que ao credor compete requerer a execução, nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo. 3. Na hipótese de requerer a desconsideração das alegações de fls. 269/271, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C., com base na conta de fls. 224/264.Int.

**0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 117: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.Intime-se o INSS do despacho de fl. 116.Int.

**0001731-04.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 101/102: Tendo em vista o objeto da ação e os documentos acostados aos autos reconsidero o despacho de fl. 76 e desta forma, prejudicado os pedidos de dilação de prazo e de expedição de ofício a autarquia para juntada do

processo administrativo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007374-06.2012.403.6183** - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0006741-58.2013.403.6183** - CHRISTOVAO ARTHUR AHLERS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004042-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004345-11.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao MPF. Int.

**0004371-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004375-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IVAN RODRIGUES BARRETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004386-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004979-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006613-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005632-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005639-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE PAULA MOREIRA (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006598-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006600-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006977-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007505-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007507-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WAGNER PINTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008964-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003645-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006513-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROMEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0003647-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VAROTTI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0) - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MUNHOZ TATUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida por GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, LUZIA MUNHOZ TATUSI e MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA, cujos embargos interpostos pelo INSS foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 269)Em atenção à supremacia do interesse público, às fls. 266 foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferir a conta da execução.Às fls. 547 o Contador informou que a conta da exequente LUZIA MUNHOZ TATUSI não excede os limites estabelecidos pelo julgado e requereu a juntada de documentos complementares para apresentar parecer em relação aos demais exequentes. Às fls. 669/675 o Contador Judicial apresentou nova conta em favor de GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.928,45, para julho de 2007, e solicitou mais documentos relativos a MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA, para viabilizar a análise da conta. Às fls. 707/710 o Contador Judicial informou que a conta da exequente MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA também não excede os limites do julgado.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, ambas concordaram (fls. 678, 703/705 e 714/725).Diante do exposto, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução em face do exequente GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, que passa a ser fixado em R\$ 1.928,45 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos.), para julho de 2007.Com relação aos demais exequentes, prossiga-se conforme conta de fls. 184/255.Fl. 272/284: Decorrido o prazo de eventual impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório (fls. 272/284).Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do seu nome, carreado aos autos cópia do seu documento de identificação. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se no despacho de fls. 535.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0012452-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012452-6) - ALAIDE DE JESUS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Após o cumprimento do determinado nos autos da ação incidental, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intimem-se.

**0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0) - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014462-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014462-8) - MARIENE AVELINA DE SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0) - MARIA TEREZA CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOZO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006989-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006989-1) - VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; devendo ainda, a parte autora, fazer a opção pelo benefício que entenda ser-lhe mais vantajoso, nos termos do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002735-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002735-2)** - BERNABE BARRERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010666-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010666-6)** - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003387-30.2010.403.6183** - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0013780-14.2010.403.6183** - ANISIO LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0005000-51.2011.403.6183** - AMELIA MARIA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0005623-18.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007944-26.2011.403.6183** - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008825-03.2011.403.6183** - RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 150/151: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009324-84.2011.403.6183** - GERALDO DO NASCIMENTO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010293-02.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA BARBOSA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 91/110 - Dê-se ciência ao INSS. FLS. 87/89 - Analisando a impugnação da autora, indefiro o pedido de nova perícia visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações/conclusões inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011763-97.2013.403.6183 - PAULO GOMES VANDERLEI(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de prova pericial visto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício; bem como é de se indeferir a perícia contábil tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001825-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012452-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE JESUS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003210-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009434-13.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL**

NOTIFIQUE-SE novamente o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta 10(dez) dias, cumpra a LIMINAR de fls. 29, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste suas informações conforme determinado na decisão de fls. 29. Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3)** - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 149. Após, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

**0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)** - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 315/318 - Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 313.Regularizados, considerando o contido às fls. 321/336 e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)** - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/204: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9)** - CASSIANO VITORINO PIRES X MARIA JOSE PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO VITORINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0)** - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9)** - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

**0003443-63.2010.403.6183** - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0014087-65.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0008739-32.2011.403.6183** - GINALDO FAGUNDES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às 85/92.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial às fls. 85/92, o valor da causa corresponde a R\$ 10.082,31 (dez mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0010178-78.2011.403.6183** - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 141/142: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a produção da prova mencionada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0012729-31.2011.403.6183** - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0050045-15.2011.403.6301** - LUIZETE DAVID DE MEDEIROS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 166/243: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008065-20.2012.403.6183** - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001959-08.2013.403.6183** - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de esclarecimentos, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro sendo que as informações insertas no mesmo possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003075-49.2013.403.6183** - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 319/325 - A fim de que, no futuro, não se alegue cerceamento de defesa aos seus interesses, solicite-se do(s) Sr.(s) Perito(a,s) esclarecimento(s) e/ou complementação do(s) laudo(s) elaborado(s).Indefiro o pedido de

expedição de ofício, pois não a comprovada a recusa no fornecimento do documento o ou a impossibilidade de obtenção direta dos elementos necessários para o andamento do feito.Int.

**0009663-72.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0010025-74.2013.403.6183** - SEBASTIAO INOCENCIO DOS SANTOS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme requerido à fl. 47.Int.

**0010128-81.2013.403.6183** - CLARICIO LEMES DE ASSIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial às fls. 30/35, o valor da causa corresponde a R\$ 37.353,12 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0011715-41.2013.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0012992-92.2013.403.6183** - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Santo André/SP ou providencie o comparecimento das mesmas no dia da audiência independentemente de intimação.Int.

**0001638-36.2014.403.6183** - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/372 - Acolho como aditamento à inicial.Cumpra integralmente a parte autora o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 367, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002547-78.2014.403.6183** - JOSE SEVERIANO DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a desaposentação, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.655,98 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e noventa e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0002935-78.2014.403.6183** - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0003053-54.2014.403.6183** - ERCILIA BAPTISTA LEWIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção com relação ao feito apontado à fl. 60 (0065394-87.2013.403.6301). Com relação ao processo 0313842-25.2004.403.6301, inexistente prevenção, pois distintos os pedidos. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Cite-se.Int.

**0003230-18.2014.403.6183** - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de verificar eventual prevenção, providencie o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito apontado no termo da fl. 50.Prazo de 30 (trinta dias), pena de indeferimento.Int.

**0003319-41.2014.403.6183** - DAMIAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico que o processo nº 00548027020124036301, constante do termo de prevenção de fls. 46, não guarda identidade com a presente demanda, tendo em vista a diversidade dos pedidos. CITE-SE.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3)** - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2)** - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Reconsidero os despachos de fls. 538-539, 541 e 542.Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 24/06/2014, às 15h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou

sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a parte autora não tenha especificado as provas que pretende produzir, conforme se denota da informação de fls. 105-107, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/07/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 259-260 e 264. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 20/08/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou

permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero o despacho de fls. 112. Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 208), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 29/07/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas

situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 163. Ante o deferimento de nova perícia médica (fl. 163), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 10/07/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero os despachos de fls. 245-246. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 29/07/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando

portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a determinação de fl. 167 e verso, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/07/2014, às 15h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 113/114. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/07/2014, às 10h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários

periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0046639-54.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero o despacho de fls. 170-171. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 30/07/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os

honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 99-100. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 06/08/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 125), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o laudo médico de fls. 167-171 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 20/04/2009, nova perícia deverá ser feita, restando, assim, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às

fls. 174-176. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/06/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002053-24.2011.403.6183 - ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO X CLAUDIA BARCELOS GIAQUINTO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a determinação de fl. 99, nomeio como perito judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 05/08/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO

DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão do valor dos benefícios previdenciários, mediante a readequação aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005395-43.2011.403.6183** - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova

pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 16/06/2014, às 10h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007672-32.2011.403.6183** - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 125-126 e 128. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 19/08/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA,

HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007758-03.2011.403.6183 - JERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116-119: defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 09/07/2014, às 15h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo

os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009562-06.2011.403.6183** - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 180-181: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 01/07/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto

que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com cardiologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 242-243, no tocante à nomeação do perito e quesitos do Juízo. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/08/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença

ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011233-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero os despachos de fls. 148-150. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 02/09/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012543-08.2011.403.6183 - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)**

Fls. 270 e 277-278: anote-se no tocante à alteração de advogado. Ante a determinação de fls. 267-268, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 18/06/2014, às 08h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, atualizo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada

incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 01/07/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de

25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000386-66.2012.403.6183 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/07/2014, às 10h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Reconsidero parcialmente os despachos de fls. 188-190, no tocante aos quesitos ao Juízo. Ante a determinação de realização de nova perícia médica, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/07/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 95-96.Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/07/2014, às 11h10 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 12/08/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma

de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 142/143 e 146. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 19/08/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não

havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Int.

**0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 170-171. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 24/06/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005111-98.2012.403.6183** - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 92-93 e 107. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 13/08/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Int.

**0005465-26.2012.403.6183** - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 22/07/2014, às 15h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005595-16.2012.403.6183** - EDVALDO GOMES DE MIRANDA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 126-127. Fls. 134-135: ciência à parte autora. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/09/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA,

DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006491-59.2012.403.6183** - MARILENE SILVA DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o despacho de fls. 173-175. Indefiro o pedido de fls. 199-203, já que o cerne da questão é a incapacidade, que se comprova através de prova técnica, sendo o processo administrativo irrelevante neste caso. Outrossim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Assim, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 12/08/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO,

DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006883-96.2012.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 276), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 05/08/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de

trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero parcialmente os despachos de fls. 171-172 e 176. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/07/2014, às 15h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de

dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 102/103. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 19/06/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada

incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?No que tange ao pedido de perícia com ortopedista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 113/114.Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 27/08/2014, às 15h00 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de

25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001104-29.2013.403.6183 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 102/103. Indefiro o pedido de inspeção judicial na autora, por se tratar de matéria afeta à prova técnica. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/08/2014, às 15h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela

incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 888**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007791-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007791-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3) - SILVIA DE JESUS REIMBERG X IVANETE ROSA DE JESUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012281-92.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E**

SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015844-94.2010.403.6183** - JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006123-84.2011.403.6183** - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003090-52.2012.403.6183** - PEDRO ITIRO ITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009262-10.2012.403.6183** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009442-26.2012.403.6183** - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente Nº 889**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6)** - IZABEL GONCALVES FERREIRA X EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010600-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010600-1)** - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8)** - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0037096-61.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA FIALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5)** - EDVALDO JORGE DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002693-61.2010.403.6183** - VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003231-42.2010.403.6183** - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006167-40.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006480-98.2010.403.6183** - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007489-95.2010.403.6183** - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005060-24.2011.403.6183** - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011125-35.2011.403.6183** - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013658-64.2011.403.6183** - VANILDA QUINTO DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009535-44.2012.403.6100** - MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA

MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000857-82.2012.403.6183** - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001536-82.2012.403.6183** - CLICIO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003311-35.2012.403.6183** - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004697-03.2012.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011471-49.2012.403.6183** - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011570-19.2012.403.6183** - LOURIVAL BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009751-13.2013.403.6183** - VALDECI IGNACIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009926-07.2013.403.6183** - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009932-14.2013.403.6183** - ROSA ZAGO PAVANELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010888-30.2013.403.6183** - YUMICO HOSI HIRATA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010918-65.2013.403.6183** - MARILDA MATSUKO NAKAMURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013041-36.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES BERTOLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009297-04.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.